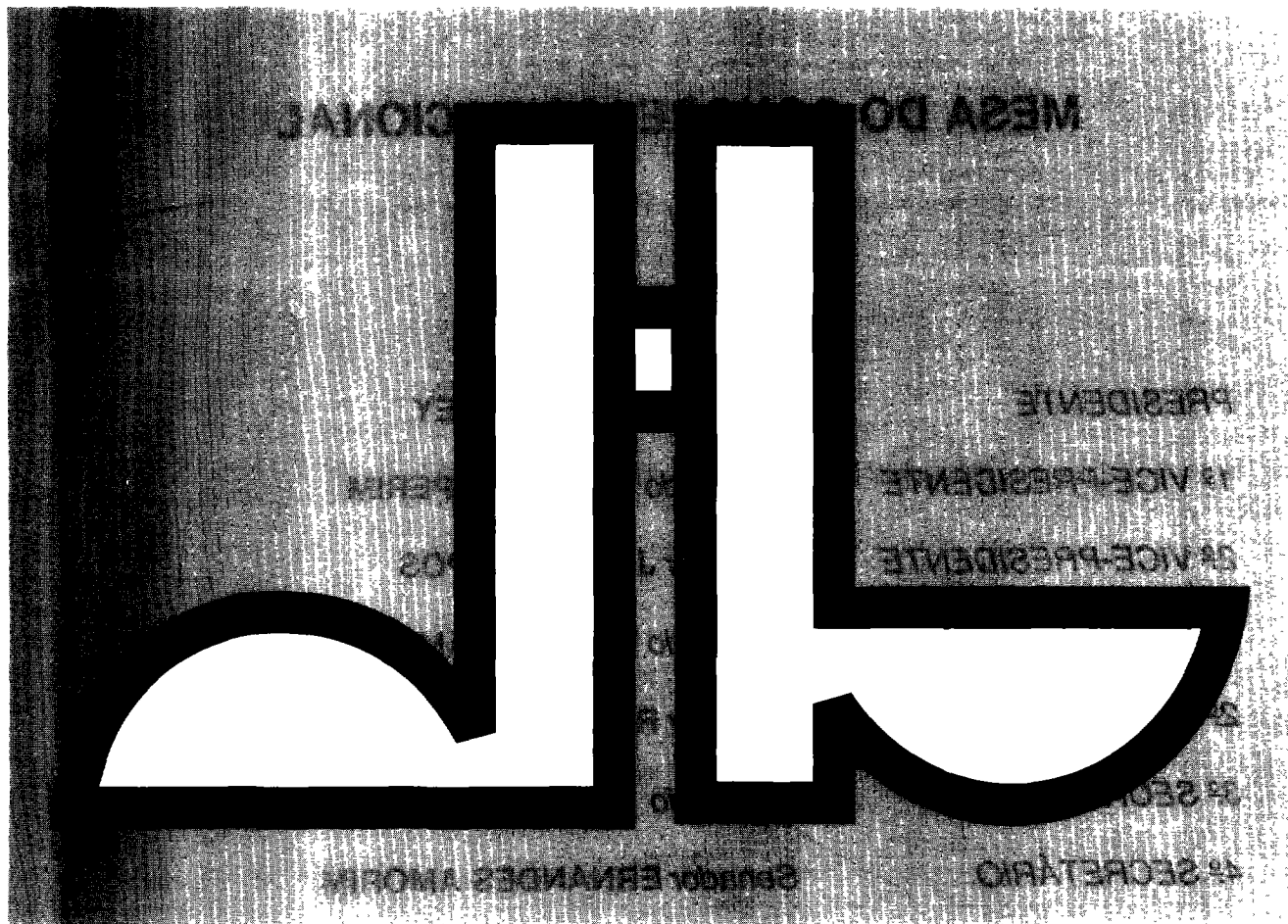




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

<i>PRESIDENTE</i>	<i>Senador</i> JOSÉ SARNEY
<i>1.º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Deputado</i> RONALDO PERIM
<i>2.º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Senador</i> JÚLIO CAMPOS
<i>1.º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i> WILSON CAMPOS
<i>2.º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> RENAN CALHEIROS
<i>3.º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i> BENEDITO DOMINGOS
<i>4.º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> ERNADES AMORIM

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 23ª SESSÃO CONJUNTA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1996

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de Mensagens Presiden- ciais

Nº 578, de 1996-CN (nº 1.038/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.525, adotada em 30 de outubro de 1996, publi-
cada no dia 31 do mesmo mês e ano, que altera
a redação dos arts. 14, 18, 34 e 49 da Lei nº
9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei
nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem,
respectivamente, sobre as diretrizes para a elab-
oração da lei orçamentária para os exercícios
de 1996 e 1997. 14018

Nº 675, de 1996-CN (nº 1.185/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.530, adotada em 20 de novembro de 1996, pu-
blicada no dia 21 do mesmo mês e ano, que insti-
tuiu o Programa de Desligamento Voluntário de
servidores civis do Poder Executivo Federal e dá
outras providências. 14033

Nº 676, de 1996-CN (nº 1.188/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.463-7, adotada em 22 de novembro de 1996,
publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que
dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos
benefícios da Previdência Social, altera alíquotas
de contribuição para a Seguridade Social e insti-
tuiu contribuição para os servidores inativos da
União. 14040

Nº 677, de 1996-CN (nº 1.189/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.464-15, adotada em 22 de novembro de 1996,
publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que
acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728,
de 14 de julho de 1965. 14043

Nº 678, de 1996-CN (nº 1.190/96, na
origem), encaminhando a Medida Provisória
nº 1.465-9, adotada em 22 de novembro de
1996, publicada no dia 23 do mesmo mês e
ano, que acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº
8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras
providências. 14045

Nº 679, de 1996-CN (nº 1.191/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.466-7, adotada em 22 de novembro de 1996,
publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que

autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento
Fiscal da União, em favor de Encargos Financei-
ros da União – Recursos sob Supervisão do Mi-
nistério da Fazenda, crédito extraordinário até o
limite de R\$8.000.000.000,00, para os fins que
especifica. 14049

Nº 680, de 1996-CN (nº 1.192/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.467-7, adotada em 22 de novembro de 1996,
publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que
autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento
Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de
Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordi-
nário até o limite de R\$800.000.000,00, para os
fins que especifica. 14051

Nº 681, de 1996-CN (nº 1.193/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.468-13, adotada em 22 de novembro de 1996,
publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que
dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da
Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que au-
toriza o Ministério dos Transportes, por intermê-
dio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos –
CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de
Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para
pagamento de pessoal. 14056

Nº 682, de 1996-CN (nº 1.194/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.469-12, adotada em 22 de novembro de 1996,
publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que
autoriza a utilização de recursos do Fundo da
Marinha Mercante – FMM, em favor da Compa-
nhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYD-
BRÁS, e dá outras providências. 14059

Nº 683, de 1996-CN (nº 1.195/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.470-13, adotada em 22 de novembro de 1996,
publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que
dispõe sobre a responsabilidade solidária de con-
troladores de instituições submetidas aos regi-
mes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de mar-
ço de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de
fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de
seus bens; sobre a responsabilização das empre-
sas de auditoria contábil ou dos auditores contá-
beis independentes; sobre privatização de insti-
tuições cujas ações sejam desapropriadas, na
forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá ou-
tras providências. 14062

Nº 684, de 1996-CN (nº 1.196/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.471-26, adotada em 22 de novembro de 1996, publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.	14068	dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.	140100
Nº 685, de 1996-CN (nº 1.197/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.472-31, adotada em 22 de novembro de 1996, publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.	14072	Nº 693, de 1996-CN (nº 1.205/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.480-24, adotada em 22 de novembro de 1996, publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.	14102
Nº 686, de 1996-CN (nº 1.198/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.473-25, adotada em 22 de novembro de 1996, publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.	14080	Nº 694, de 1996-CN (nº 1.206/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.481-43, adotada em 22 de novembro de 1996, publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.	14117
Nº 688, de 1996-CN (nº 1.200/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.475-21, adotada em 22 de novembro de 1996, publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.	14083	Nº 695, de 1996-CN (nº 1.207/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.482-30, adotada em 22 de novembro de 1996, publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.	14123
Nº 689, de 1996-CN (nº 1.201/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.476-17, adotada em 22 de novembro de 1996, publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.	14088	Nº 697, de 1996-CN (nº 1.209/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.512-4, adotada em 22 de novembro de 1996, publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.	14128
Nº 690, de 1996-CN (nº 1.202/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.477-30, adotada em 22 de novembro de 1996, publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.	14090	Nº 698, de 1996-CN (nº 1.210/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.520-2, adotada em 22 de novembro de 1996, publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.	14131
Nº 691, de 1996-CN (nº 1.203/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.478-18, adotada em 22 de novembro de 1996, publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.	14097	1.2.2 – Comunicações da Presidência Término do prazo e perda da eficácia, no dia 23 do corrente, das seguintes matérias: Medidas Provisórias nºs 1.520-1, 1.463-6, 1.464-14, 1.465-8, 1.466-6, 1.467-6, 1.468-12, 1.469-11, 1.470-12, 1.471-25, 1.472-30, 1.473-24, 1.474-28, 1.475-20, 1.476-16, 1.477-29, 1.478-17, 1.479-21, 1.480-23, 1.481-42, 1.482-29, 1.484-26 e 1.512-3, publicadas em 25 de outubro do corrente ano.	14139
Nº 692, de 1996-CN (nº 1.204/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.479-22, adotada em 22 de novembro de 1996, publicada no dia 23 do mesmo mês e ano, que			

1.2.3 – Discursos do Expediente

DEPUTADO CHICO VIGILANTE – Disposição do Partido de S. Ex^a, o PT, de votar toda a pauta do Congresso Nacional, em especial o Projeto de Lei nº 89, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor de R\$1.573.765.892,00, para os fins que especifica. 14141

DEPUTADO JOSÉ PINOTTI -- Considerações acerca da importância de ser derrubado os vetos ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. 14142

DEPUTADO INÁCIO ARRUDA – Transcrição nos *Anais do Congresso Nacional* de nota do Fórum Unificado em Defesa da Saúde Pública, publicada nos jornais do Estado do Ceará no dia de hoje. 14143

1.3 – ORDEM DO DIA

1.3.1 – Requerimentos

Nº 162, de 1996-CN, de autoria do Senador José Roberto Arruda e outros Srs. Parlamentares, solicitando a retirada dos itens 5, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 19, 20 e 33, constantes da Célula Única de Votação. 14144

Nº 163, de 1996-CN, de autoria da Deputada Sandra Starling, solicitando a retirada dos itens 5, 11, 13 e 32, constantes da Célula Única de Votação. 14144

Nº 164, de 1996-CN, de autoria do Deputado Pedrinho Abrão, solicitando a retirada do item 16, constante da Cédula Única de Votação. 14144

Nº 165, de 1996-CN, de autoria do Senador José Roberto Arruda, solicitando a retirada do item 4, constante da Cédula Única de Votação. 14144

1.3.2 – Ordem do Dia (Continuação)

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 2, de 1994-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências. (Mensagem nº 308/94-CN). Votação por meio de cédula única, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen. 14145

Veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (PL nº 2.248/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Mensagem nº 392/94-CN). Votação por meio de cédula única, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen. 14145

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (PL nº 202/91, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o regime de

concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. (Mensagem nº 116/95-CN). Votação por meio de cédula única, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen. 14145

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209/91, na Casa de origem), que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, tendo Relatório nº 1, de 1996-CN, da Comissão Mista. (Mensagem nº 85/96 – CN). Retirado da pauta, nos termos do Requerimento nº 165, de 1996, após encerramento da discussão. 14145

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1995 (PL nº 407/91, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, que "regula o exercício da enfermagem profissional", estabelecendo limite para a jornada normal de trabalho, tendo Relatório nº 2, de 1996-CN, da Comissão Mista. (Mensagem nº 41/96-CN). Retirado da pauta, nos termos dos Requerimentos nºs 162 e 163, de 1996, após encerramento da discussão. 14146

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1996 (PL nº 1.355/95, na Casa de origem), que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, tendo Relatório nº 3, de 1996-CN, da Comissão Mista. (Mensagem nº 128/96-CN). Retirado da pauta, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996, após encerramento da discussão. 14146

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1996 (PL nº 600/95, na Casa de origem), que concede anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais e associações a elas vinculadas, em virtude de sentença judicial, tendo Relatório nº 4, de 1996-CN, da Comissão Mista. (Mensagem nº 136/96-CN). Retirado da pauta, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996, após encerramento da discussão. 14146

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1993 (PL nº 3.494/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios, e dá outras providências. (Mensagem nº 86/93-CN). Votação por meio de cédula única, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen. 14146

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1993 (PL nº 284/91, na Casa de origem), que regulamenta o exercício das profissões de técnico em higiene dental e de atendente

de consultório dentário. (Mensagem nº 37/94-CN). Retirado da pauta, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996, após encerramento da discussão.

14146

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 1993-Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 145/93, na Casa de origem), que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. (Mensagem nº 40/94-CN). Retirado da pauta, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996, após encerramento da discussão.

14147

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1993 (PL nº 1.270/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o salário mínimo de médicos e cirurgiões dentistas. (Mensagem nº 43/94-CN). Retirado da pauta, nos termos dos Requerimentos nºs 162 e 163, de 1996, após encerramento da discussão.

14147

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1993 (PL nº 1.864/89, na Casa de origem), que dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade. (Mensagem nº 122/94-CN). Votação por meio de cédula única, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen.

14147

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1994 (oriundo da Medida Provisória nº 472/94), que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências. (Mensagem nº 182/94-CN). Retirado da pauta, nos termos dos Requerimentos nºs 162 e 163, de 1996, após encerramento da discussão.

14148

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1993 (PL nº 3.277/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o preço de comercialização da gasolina de aviação. (Mensagem nº 184/94-CN). Retirado da pauta, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996, após encerramento da discussão.

14149

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1994 (PL nº 2.535/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de desenhista. (Mensagem nº 202/94-CN). Retirado da pauta, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996, após encerramento da discussão.

14149

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1994 (PL nº 4.480/94, na Casa

de origem), que dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências. (Mensagem nº 205/94-CN). Retirado da pauta, nos termos do Requerimento nº 164, de 1996, após encerramento da discussão.

14149

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 199, de 1993 (PL nº 53/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências. (Mensagem nº 107/95-CN). Votação por meio de cédula única, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen.

14149

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 248, de 1993 (PL nº 4.332/93, na Casa de origem), que regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica. (Mensagem nº 112/95-CN). Votação por meio de cédula única, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen.

14149

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1995 (PL nº 4.677/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a política nacional de salários, o salário mínimo e dá outras providências. (Mensagem nº 114/95-CN). Retirado da pauta, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996, após encerramento da discussão.

14149

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 1993 (PL nº 1.830/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a importação de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo. (Mensagem nº 117/95-CN). Retirado da pauta, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996, após encerramento da discussão.

14150

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1994 (PL nº 467/91, na Casa de origem), que revoga o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Mensagem nº 205/95-CN). Votação por meio de cédula única, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen.

14150

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1994 (PL nº 2.777/92, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos ao art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Mensagem nº 207/95-CN). Votação por meio de cédula única, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen.

14150

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1994 (PL nº 489/91, na Casa de origem), que altera a redação do § 1º do art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Mensagem nº 234/95-CN). Votação por meio de cédula

única, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen. 14150

Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1994 (PL nº 133/91, na Casa de origem), que assegura a percepção do adicional de periculosidade aos eletricitistas e demais trabalhadores que especifica. (Mensagem nº 236/95-CN). Votação por meio de cédula única, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen. 14150

Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1994 (PL nº 3.754/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a liberdade sindical e dá outras providências. (Mensagem nº 238/95-CN). Votação por meio de cédula única, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen. 14150

Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1994 (PL nº 3.913/93, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (Mensagem nº 240/95 – CN). Votação por meio de cédula única, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen. 14151

Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1994 (PL nº 1.292/91, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Mensagem nº 241/95-CN). Votação por meio de cédula única, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen. 14151

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1994 (PL nº 2.482/92, na Casa de origem), que altera a redação dos arts. 9º e 14 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal. (Mensagem nº 286/95-CN). Votação por meio de cédula única, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen. 14151

Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1994 (PL nº 751/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o direito de empregados que gozam de alguma forma de estabilidade definida em lei. (Mensagem nº 287/95-CN). Votação por meio de cédula única, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen. 14151

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1994 (PL nº 3.981/93, na Casa de origem), que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amiante e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. (Mensagem nº 288/95-CN). Votação por meio de cédula úni-

ca, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen. 14151

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990 (PL nº 3.516 /89, na Casa de origem), que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. (Mensagem nº 359/95-CN). Votação por meio de cédula única, cujo resultado será apurado eletronicamente pelo Prodasen. 14151

Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1993 (PL nº 3.588/89, na Casa de origem), que adapta normas de direito processual ao disposto no inciso XI do art. 24 da Constituição Federal. (Mensagem nº 361/95-CN). Retirado da pauta, nos termos do Requerimento nº 163, de 1996, após encerramento da discussão. 14152

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1995 (oriundo da Medida Provisória nº 1.017/95), que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. (Mensagem nº 366/95-CN). Retirado da pauta, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996, após encerramento da discussão. 14152

1.3.3 – Comunicação da Presidência

Designação de Comissão destinada a acompanhar a apuração da votação. 14156

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – PARECERES

Nº 31, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 18, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$6.570.532,00, para os fins que especifica. 14157

Nº 32, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 20, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar até o limite de R\$2.199.864.176,00, para os fins que especifica. 14161

Nº 33, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 22, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de R\$87.394,00, para os fins que especifica. 14169

Nº 34, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 23, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito especial até o limite de R\$24.257.182,00, para os fins que especifica. 14172

Nº 35, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 24, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executi-

vo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$169.901,00, para os fins que especifica.....

14176

Nº 36, de 1996-CN, sobre o Projeto de Lei nº 29, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$2.495.087,00, para os fins que especifica.....

14180

3 – EMENDAS**Às seguintes matérias:**

Projeto de Lei nº 47, de 1996-CN..... 14192

Medidas Provisórias nºs 1.528, 1.529 e 1.530, de 1996. 14209

4 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL**5 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****6 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)**

Ata da 23ª Sessão Conjunta, em 27 de novembro de 1996

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência do Sr. Benedito Domingos

ÀS 19 HORAS E 20 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade

Antonio Carlos Magalhães

Antonio Carlos Valadares

Benedita da Silva

Beni Veras

Bernardo Cabral

Carlos Bezerra

Carlos Patrocínio

Coutinho Jorge

Edison Lobão

Elcio Alvares

Emilia Fernandes

Fernando Bezerra

Flaviano Melo

Francelino Pereira

Francisco Escórcio

Freitas Neto

Geraldo Melo

Gerson Camata

Gilberto Miranda

Guilherme Palmeira

Henrique Loyola

Hugo Napoleão

Humberto Lucena

Iris Rezende

Jader Barbalho

Jefferson Peres

João França

Joel de Hollanda

Jonas Pinheiro

Josaphat Marinho

José Alves

José Bianco

José Eduardo

José Eduardo Dutra

José Fogaça

José Ignácio Ferreira

José Roberto Arruda

José Sarney

José Serra

Lauro Campos

Leomar Quintanilha

Levy Dias

Lucídio Ponella

Lúcio Alcântara

Lúdio Coelho

Marina Silva

Marluce Pinto

Mauro Miranda

Nabor Junior

Odacir Soares

Onofre Quinan

Osmar Dias

Pedro Simon

Ramez Tebet

Regina Assumpção

Renan Calheiros

Roberto Freire

Roberto Requião

Romero Jucá

Romeu Tuma

Sandra Guidi

Sebastião Rocha

Sérgio Machado

Teotônio Vilela Filho

Valmir Campelo

Vilson Kleinübing

Waldeck Omelas

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – Bloco – PTB; Elton Rohnelt – Bloco – PSC; Francisco Rodrigues – Bloco – PPB; Luciano Castro – PSDB; Luis Barbosa – Bloco – PPB; Robério Araújo – Bloco – PPB; Salomão Cruz – PSDB.

Amapá

Antonio Feijão – PSDB; Eraldo Trindade – Bloco – PPB; Fátima Pelaes – PSDB; Gervásio Oliveira – PSB; Murilo Pinheiro – Bloco – PFL; Raquel Capi-beribe – PSB; Sérgio Barcellos – Bloco – PFL; Valdenor Guedes – Bloco – PPB.

Pará

Anivaldo Vale – Bloco – PPB; Antônio Brasil – Bloco – PMDB; Benedito Guimarães – Bloco PPB; Elcione Barbalho – Bloco – PMDB; Gerson Peres – Bloco – PPB; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – Bloco – PTB; José Priante – Bloco – PMDB; Mario Martins – Bloco – PMDB; Olávio Rocha – PSDB; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – Bloco – PMDB; Raimundo Santos – Bloco – PFL; Socorro Gomes – PCdoB; Vic Pires Franco – Bloco – PFL.

Amazonas

Alzira Ewerton – PSDB; Arthur Virgílio – PSDB; Carlos da Carbrás – Bloco – PFL; Euler Ribeiro – Bloco – PFL; João Thomé Mestrinho – Bloco – PMDB; Luiz Fernando – PSDB; Paudemey Avelino – Bloco – PPB.

Rondônia

Carlos Camurça – Bloco – PPB; Confúcio Moura – Bloco – PMDB; Emerson Olavo Pires – Bloco – PMDB; Euripedes Miranda – PDT; Expedito Júnior – Bloco – PPB; Marinha Raupp – PSDB; Silveirani Santos – PPB.

Acre

Carlos Airton – Bloco – PPB; Célia Mendes – PPB; Chicão Brígido – Bloco – PMDB; João Maia – Bloco – PFL; Mauri Sérgio – Bloco – PMDB; Osmir Lima – Bloco – PFL; Ronivon Santiago – Bloco – PFL; Zila Bezerra – Bloco – PFL.

Tocantins

Antônio Jorge – Bloco – PPB; Darci Coelho – Bloco – PFL; Dolores Nunes – Bloco – PPB; Freire Júnior – Bloco – PMDB; João Ribeiro – Bloco – PPB; Osvaldo Reis – Bloco – PPB; Udson Bandeira – Bloco – PMDB.

Maranhão

Albérico Filho – Bloco – PMDB; Antônio Joaquim Araújo – Bloco – PFL; Cesar Bandeira – Bloco

– PFL; Domingos Dutra – PT; Eliseu Moura – Bloco – PFL; Haroldo Saboia – PT; Jayme Santana – PSDB; Magno Bacelar – Bloco – PFL; Márcia Marinho – PSDB; Nan Souza – Bloco – PSL; Mauro Fecury – Bloco – PFL; Pedro Novais – Bloco – PMDB; Remi Trinta – Bloco – PMDB; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Anibal Gomes – Bloco – PMDB; Antônio Balhmann – PSDB; Arnon Bezerra – PSDB; Edson Queiroz – Bloco – PPB; Edson Silva – PSDB; Firmo de Castro – PSDB; Gonzaga Mota – Bloco – PMDB; Inacio Arruda – PCdoB; José Linhares – Bloco – PPB; José Pimentel – PT; Leônidas Cristino – PSDB; Marcelo Teixeira – Bloco – PMDB; Nelson Otoch – PSDB; Paes de Andrade – Bloco – PMDB; Pinheiro Landim – Bloco – PMDB; Roberto Pessoa – Bloco – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB; Zé Gerardo – PSDB.

Piauí

Alberto Silva – Bloco – PMDB; B. Sá – PSDB; Ciro Nogueira – Bloco – PFL; Felipe Mendes – Bloco – PPB; Heraclito Fortes – Bloco – PFL; João Henrique – Bloco – PMDB; Júlio Cesar – Bloco – PFL; Mussa Demes – Bloco – PFL; Paes Landim – Bloco – PFL.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – Bloco – PFL; Betinho Rosado – Bloco – PFL; Cipriano Correia – PSDB; Henrique Eduardo Alves – Bloco – PMDB; Iberê Ferreira – Bloco – PFL; João Faustino – PSDB; Ney Lopes – Bloco – PFL.

Paraíba

Adauto Pereira – Bloco – PFL; Alvaro Gaudêncio Neto – Bloco – PFL; Armando Abílio – Bloco – PMDB; Cássio Cunha Lima – Bloco – PMDB; Gilvan Freire – Bloco – PMDB; Ivandro Cunha Lima – Bloco – PMDB; José Aldemir – Bloco – PMDB; José Luiz Clerot – Bloco – PMDB; Ricardo Rique – Bloco – PMDB; Roberto Paulino – Bloco – PMDB.

Pernambuco

Antônio Geraldo – Bloco – PFL; Fernando Ferro – PT; Fernando Lyra – PSB; Gonzaga Patriota – PSB; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL; João Colaço – PSB; José Chaves – PSDB; José Mendonça Bezerra – Bloco – PFL; José Múcio Monteiro – Bloco – PFL; Luiz Piauhyllino – PSDB; Mendonça Filho – Bloco – PFL; Pedro Correa – Bloco – PPB; Ricardo Heráclio – Bloco – PSB; Roberto Fontes – Bloco – PFL; Roberto Magalhaes – Bloco – PFL; Salatiel Carvalho – Bloco – PPB; Sérgio Guerra – PSB; Severino Cavalcanti – Bloco – PPB; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – PDT.

Alagoas

Albérico Cordeiro – Bloco – PTB; Augusto Farias – Bloco – PPB; Benedito de Lira – Bloco – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nonô – PMDB; Moacyr Andrade – Bloco – PPB; Olavo Calheiros – Bloco – PMDB; Talvane Albuquerque – Bloco – PPB.

Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB; Carlos Magno – Bloco – PFL; Cleonânio Fonseca – Bloco – PPB; José Teles – Bloco – PPB; Marcelo Deda – PT; Pedro Valadares – PSB; Wilson Cunha – Bloco – PFL.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Aroldo Cedraz – Bloco – PFL; Benito Gama – Bloco – PFL; Beto Lelis – PSB; Claudio Cajado – Bloco – PFL; Coriolano Sales – PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Eujácio Simoes – Bloco – PL; Félix Mendonça – Bloco – PTB; Geddel Vieira Lima – Bloco – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jaime Fernandes – Bloco – PFL; Jairo Azi – Bloco – PFL; Jairo Carneiro – Bloco – PFL; Jaques Wagner – PT; João Almeida – Bloco – PMDB; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – Bloco – PFL; José Carlos Aleluia – Bloco – PFL; José Lourenço – Bloco – PPB; José Rocha – Bloco – PFL; José Tude – Bloco – PTB; Leur Lomanto – Bloco – PFL; Luís Eduardo – Bloco – PFL; Luiz Braga – Bloco – PFL; Manoel Castro – Bloco – PFL; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – Bloco – PMDB; Pedro Irujo – Bloco – PMDB; Prisco Viana – Bloco – PPB; Roland Lavigne – Bloco – PFL; Sérgio Carneiro – PDT; Severino Alves – PDT; Simara Ellery – Bloco – PMDB; Ubaldino Junior – PSB; Ursicino Queiroz – Bloco – PFL.

Minas Gerais

Ademir Lucas – PSDB; Aécio Neves – PSDB; Antônio Aureliano – PSDB; Antônio do Valle – Bloco – PMDB; Aracely de Paula – Bloco – PFL; Bonifácio de Andrada – Bloco – PPB; Carlos Mosconi – PSDB; Chico Ferramenta – PT; Danilo de Castro – PSDB; Elias Murad – PSDB; Eliseu Resende – Bloco – PFL; Fernando Diniz – Bloco – PMDB; Francisco Horta – Bloco – PL; Genésio Bernardino – Bloco – PMDB; Herculanio Anghinetti – Bloco – PPB; Hugo Rodrigues da Cunha – Bloco – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – Bloco – PPB; Jair Siqueira – Bloco – PPB; João Fassarella – PT; João Magalhães – Bloco – PFL; José Rezende – Bloco – PPB; José Santana de Vasconcellos – Bloco – PFL; Leopoldo Bessone – Bloco – PTB; Márcio Reinaldo Moreira – Bloco – PPB; Maria Elvira – Bloco – PMDB; Mário de Oliveira – Bloco – PPB; Mauro Lopes – Bloco – PFL; Narcio Rodrigues – PSDB; Newton Cardoso – Bloco – PMDB; Nilmarcio Mi-

randa – PT; Odelmo Leão – Bloco – PPB; Osmânio Pereira – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – Bloco – PTB; Philemon Rodrigues – Bloco – PTB; Raul Belém – Bloco – PFL; Roberto Brant – PSDB; Romel Anízio – Bloco – PPB; Sandra Starling – PT; Saraiva Felipe – Bloco – PMDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Sérgio Naya – Bloco – PPB; Sívio Abreu – PDT; Tilden Santiago – PT; Vittorio Mediolio – PSDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco – PMDB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – PT; Luiz Buaiz – Bloco – PL; Luiz Durão – PDT; Nilton Baiano – Bloco – PPB; Rita Camata – Bloco – PMDB; Roberto Valadão – Bloco – PMDB.

Rio de Janeiro

Aginaldo Timóteo – Bloco – PPB; Alcione Athayde – Bloco – PPB; Alexandre Cardoso – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Alvaro Valle – Bloco – PL; Arolde de Oliveira – Bloco – PFL; Ayrton Xerez – PSDB; Candinho Mattos – PSDB; Carlos Santana – PT; Cidinha Campos – PDT; Edson Ezequiel – PDT; Eduardo Mascarenhas – PSDB; Eurico Miranda – Bloco – PPB; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – Bloco – PTB; Fernando Lopes – PDT; Francisco Silva – Bloco – PPB; Itamar Serpa – PSDB; Jair Bolsonaro – Bloco – PPB; Jandira Feghali – PCdoB; João Mendes – Bloco – PPB; Jorge Wilson – Bloco – PPB; José Carlos Coutinho – Bloco – PFL; José Egydio – Bloco – PL; José Maurício – PDT; Laprovita Vieira – Bloco – PPB; Lindberg Farias – PCdoB; Marcia Cibilis Viana – PDT; Maria da Conceição Tavares – PT; Milton Temer – PT; Miro Teixeira – PDT; Moreira Franco – Bloco – PMDB; Noel de Oliveira – Bloco – PMDB; Osmar Leitão – Bloco – PPB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – Bloco – PPB; Rubem Medina – Bloco – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PSDB; Sylvio Lopes – PSDB; Vanessa Felipe – PSDB; Wilson Leite Passos – Bloco – PPB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – Bloco – PPB; Alberto Goldman – Bloco – PMDB; Aldo Rebelo – PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – Bloco – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB; Arlindo Chinaglia – PT; Arnaldo Faria de Sá – Bloco – PPB; Arnaldo Madeira – PSDB; Ary Kara – Bloco – PMDB; Ayres da Cunha – Bloco – PFL; Carlos Apolinário – Bloco – PMDB; Carlos Nelson – Bloco – PMDB; Celso Daniel – PT; Celso Russomanno – PSDB; Corauci Sobrinho – Bloco – PFL; Cunha Bueno – Bloco PPB; Cunha Lima – Bloco – PPB; De Valasco – Bloco – PSD; Delfim Netto – Bloco – PPB; Duilio Pisaneschi – Bloco – PTB; Edinho Araújo – Bloco – PMDB; Eduardo Jorge – PT; Emanuel Fernandes – PSDB; Fernando Zuppo – PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Bicudo – PT; Hélio Rosas – Bloco –

PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT; João Mellão Neto – Bloco – PFL; João Paulo – PT; Jorge Tadeu Mudalen – Bloco – PPB; José Anibal – PSDB; José Augusto – PT; José Coimbra – Bloco – PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – PT; José Machado – PT; José Pinotti – Bloco – PMDB; Jurandyr Paixão – Bloco – PMDB; Koyu Iha – PSDB; Luciano Zica – PT; Luiz Gushiken – PT; Maluly Netto – Bloco – PFL; Marcelo Barbieri – Bloco – PMDB; Marquinho Chedid – Bloco – PSD; Marta Suplicy – PT; Michel Temer – Bloco – PMDB; Michel Temer – Bloco – PMDB; Nelson Marquezelli – Bloco – PTB; Paulo Lima – Bloco – PFL; Pedro Yves – Bloco – PMDB; Regis de Oliveira – Bloco – PFL; Ricardo Izar – Bloco – PPB; Robson Tuma – Bloco – PSL; Salvador Zimbaldi – PSDB; Silvio Torres – PSDB; Telma de Souza – PT; Tuga Angerami – PSDB; Vadão Gomes – Bloco – PPB; Valdemar Costa Neto – Bloco – PL; Vicente Cascione – Bloco – PTB; Wagner Rossi – Bloco – PMDB; Wagner Salustiano – Bloco – PPB; Welson Gasparini – PSDB.

Mato Grosso

Gilney Viana – PT; Murilo Domingos – Bloco – PTB; Oswaldo Soler – PSDB; Pedro Henry – PSDB; Rodrigues Palma – Bloco – PTB; Rogério Silva – Bloco – PFL; Tetê Bezerra – Bloco – PMDB; Welinton Fagundes – Bloco – PL.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – Bloco – PPB; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – Bloco – PPB; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco – PFL; Wigberto Tartuce – Bloco – PPB.

Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – Bloco – PMDB; João Natal – Bloco – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lidia Quinan – Bloco – PMDB; Marconi Perillo – PSDB; Maria Valadão – Bloco – PFL; Orcino Gonçalves – Bloco – PMDB; Pedrinho Abrão – Bloco – PTB; Pedro Canedo – Bloco – PL; Pedro Wilson – PT; Roberto Balestra – Bloco – PPB; Rubens Cosac – Bloco – PMDB; Sandro Mabel – Bloco – PMDB; Vilmar Rocha – Bloco – PFL; Zé Gomes da Rocha – Bloco – PSD.

Mato Grosso do Sul

Andre Puccinelli – Bloco – PMDB; Dilso Sperafico – Bloco – PMDB; Flávio Derzi – Bloco – PPB; Marilu Guimarães – Bloco – PFL; Marisa Serrano – Bloco – PMDB; Oscar Goldoni – Bloco – PMDB; Saulo Queiroz – Bloco – PFL.

Paraná

Abelardo Lupion – Bloco – PFL; Affonso Carmargo – Bloco – PFL; Basílio Villani – Bloco – PPB;

Chico da Princesa – Bloco – PTB; Dilceu Sperafico – Bloco – PPB; Djalma de Almeida Cesar – Bloco – PMDB; Fernando Ribas Carli – PDT; Flavio Ams – PSDB; Hermes Parcianello – Bloco – PMDB; Homero Oguido – Bloco – PMDB; João Iensen – Bloco – PPB; José Borba – Bloco – PTB; José Janene – PPB; Luciano Pizzatto – Bloco – PFL; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Maurício Requião – Bloco – PMDB; Max Rosenmann – Bloco – PMDB; Nedson Micheleti – PT; Nelson Meurer – Bloco – PPB; Odílio Balbinotti – Bloco – PTB; Padre Roque – PT; Paulo Cordeiro – Bloco – PTB; Renato Johnsson – Bloco – PPB; Ricardo Barros – Bloco – PFL; Ricardo Gomyde – PCdoB; Valdomiro Meger – Bloco – PPB; Vilson Santini – Bloco – PTB; Werner Wanderer – Bloco – PFL.

Santa Catarina

Edinho Bez – Bloco – PMDB; Edison Andrino – PMDB; Hugo Biehl – Bloco – PPB; João Pizzolatti – Bloco – PPB; José Carlos Vieira – Bloco – PFL; José Fritsch – PT; Leonel Pavan – PDT; Mário Cavallazzi – Bloco – PPB; Milton Mendes – PT; Paulo Bauer – Bloco – PFL; Paulo Bornhausen – Bloco – PFL; Paulo Gouvea – Bloco – PFL; Rivaldo Macari – Bloco – PMDB; Serafim Venzon – PDT; Valdir Colatto – Bloco – PMDB.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – Bloco – PPB; Aírton Dipp – PDT; Augusto Nardes – Bloco – PPB; Carlos Cardinal – PDT; Darcísio Perondi – Bloco – PMDB; Eliseu Padilha – Bloco – PMDB; Enio Bacci – PDT; Esther Grossi – PT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Fetter Júnior – Bloco – PPB; Germano Rigotto – Bloco – PMDB; Hugo Lagranha – Bloco – PTB; Jair Soares – Bloco – PFL; Jarbas Lima – Bloco – PPB; José Fortunati – PT; Júlio Redecker – Bloco – PPB; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt – PDT; Miguel Rossetto – PT; Nelson Marchezan – PSDB; Odacir Klein – Bloco – PMDB; Osvaldo Biolchi – Bloco – PTB; Paulo Paim – PT; Paulo Ritzel – Bloco – PMDB; Renan Kurtz – PDT; Valdomiro Fioravante – PT; Wilson Branco – Bloco – PMDB; Wilson Cignachi – Bloco – PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – As listas de presença acusam o comparecimento de 68 Srs. Senadores e de 466 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Paulo Paim.

É lido o seguinte:

MENSAGEM Nº 578, DE 1996-CN (Nº 1.038/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.525, de 30 de outubro de 1996, que "Altera a redação dos arts 14, 18, 34 e 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, e do art 35 da Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

Brasília, 30 de outubro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

EM nº 296/A/MPO

Brasília, 28 de outubro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Prosseguindo no esforço de redução do desequilíbrio fiscal do setor público federal, o Ministério da Administração e Reforma do Estado vem desenvolvendo um Programa de Desligamento Voluntário - PDV do servidor público civil do Governo Federal, prevendo o pagamento de indenização aos que a ele aderirem.

2. Para o pagamento das indenizações deverão ser utilizados, ainda no presente exercício, recursos originários da colocação de títulos públicos federais.

3. Como a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício em curso estabelece restrições à estimativa de receitas da fonte que se pretende utilizar, é imprescindível que se inclua no art. 34 dessa Lei o Programa de Demissão Voluntária.

4. Considerando que as Medidas Provisórias nºs 1.502-9 e 1.519-1, de 2 e 17 de outubro de 1996, respectivamente, contêm dispositivos sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a consolidação de seus textos, acrescentando-se um novo inciso ao art. 34 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, de forma a possibilitar a emissão de títulos do Tesouro Nacional para o financiamento do Programa de Desligamento Voluntário - PDV do Governo Federal.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.525 ,DE 30 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera a redação dos arts 14, 18, 34 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os arts 14, 18, 34 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 14
.....

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original”

“Art 18 As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentaria anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que

“Art 34
.....

VIII - a entrega de recursos as Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições deralhadas no Anexo da Le. Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996,

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo

“Art 49
.....

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com

I - pessoal e encargos sociais,

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

- III - pagamento do serviço da dívida,
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde,
- V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda,
- VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil,
- VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;
- VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;
- IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;
- X - a atividade Crédito para Reforma Agrária;
- XI - pagamento a bolsas de estudo,
- XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;
- XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto,
- XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT,
- XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior "

Art 2º O art 35 da Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 35

.....

IX - a entrega de recursos as Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

.

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 1 502-9, de 2 de outubro de 1996, e 1 519-1, de 17 de outubro de 1996

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 5º Ficam revogadas as Medidas Provisórias nºs 1 502-9, de 2 de outubro de 1996, e 1 519-1, de 17 de outubro de 1996

Brasília, 30 de outubro de 1996, 175ª da Independência e 108ª da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

- a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;
- b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;
- c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;
- d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;
- e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remeada ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito a conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3º Exceua-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subavidades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências

Art. 35 A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional,

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes,

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par as empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros,

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos, e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029,

de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

ANEXO (LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996)

1 A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1 ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento),

1.1.2 aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2 002, inclusive

2.1 Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5 8 2 e sujeito a revisão nos termos do subitem 5 8 3, e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2.003, inclusive,

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2 004, inclusive,

2.1.3 superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2 005, inclusive,

2.1.4 superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2 006, inclusive

2.2 Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo

2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para

atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996

3 A periodicidade da entrega dos recursos é mensal

3.1 A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência e o mês da apuração

3.2 A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência

3.3 O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4 Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R\$ 500 000 000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1 para aplicação no exercício financeiro de 1996

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1

4.2 Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado

5 A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

sujeito a. $VE \leq VME$,

$$\text{sendo } VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$$

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. $ICMS_b$ é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b , observado que:

5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é.

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996,

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte aquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995,

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços.

conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1 C é o fator de crescimento, igual a

5.4.1.1 no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo),

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a

$$E = 1 + \Delta R$$

ou

$$E = 1 + \Delta U,$$

o que for maior

5.4.2.1. ΔR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_n} - \frac{ICMS/BR_v}{ICMS/BR_n}$$

5.4.2.2. ΔU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_n} - \frac{ATU/UF_v}{ATU/UF_n}$$

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado,

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados,

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas a seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos.

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v, é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente,

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7 o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito_p, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8 os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UF_p, ICMS/BR_p e ATU/UF_p) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. ICMS_r é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito_r, observado que

5.5.1 nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é

5.5.1.1 no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2 a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte.

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores

5.6 T é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1 a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998,

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto

5.6.2.1 no subitem 2.1.1, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003,

5.6.2.2. no subitem 2.1.2, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004,

5.6.2.3 no subitem 2.1.3, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4 no subitem 2.1.4, caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006

5.7 N é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8 VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte.

5.8.1 nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 3 600 000 000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R\$ 5.331.274,73
Alagoas	R\$ 48.598.880,81
Amapá	R\$ 20.719.213,10
Amazonas	R\$ 34.023.345,57
Bahia	R\$ 129.014.673,83
Ceará	R\$ 66.400.645,01
Distrito Federal	R\$ 47.432.892,61
Espírito Santo	R\$ 148.862.799,15
Goiás	R\$ 73.335.579,92
Maranhão	R\$ 59.783.744,19
Mato Grosso	R\$ 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R\$ 62.528.891,22
Minas Gerais	R\$ 432.956.072,19
Para	R\$ 158.924.710,50
Paraíba	R\$ 16.818.496,99
Paraná	R\$ 352.141.201,59
Pernambuco	R\$ 81.223.637,38
Piauí	R\$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R\$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R\$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro	R\$ 291.799.979,19
Rondônia	R\$ 14.608.957,22
Roraima	R\$ 2.237.772,73
Santa Catarina	R\$ 116.297.618,94
São Paulo	R\$ 985.414.322,57
Sergipe	R\$ 14.670.108,64
Tocantins	R\$ 4.611.279,20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R\$ 5.972.742,49
Alagoas	R\$ 53.413.686,32
Amapá	R\$ 21.516.418,81
Amazonas	R\$ 50.234.403,21
Bahia	R\$ 165.826.967,44
Ceará	R\$ 82.950.622,96
Distrito Federal	R\$ 58.559.486,64
Espírito Santo	R\$ 169.650.089,02
Goiás	R\$ 93.108.148,77
Maranhão	R\$ 65.646.646,51
Mato Grosso	R\$ 93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	R\$ 71.501.907,89
Minas Gerais	R\$ 509.553.128,12
Para	R\$ 169.977.837,01
Paraíba	R\$ 23.041.487,41
Paraná	R\$ 394.411.651,45
Pernambuco	R\$ 101.621.401,92
Piauí	R\$ 18.568.105,75
Rio Grande do Norte	R\$ 26.396.605,37
Rio Grande do Sul	R\$ 372.052.391,48
Rio de Janeiro	R\$ 368.969.789,87
Rondônia	R\$ 17.881.807,93
Roraima	R\$ 2.872.885,44
Santa Catarina	R\$ 144.198.422,18
São Paulo	R\$ 1.293.240.592,06
Sergipe	R\$ 19.101.069,13
Tocantins	R\$ 6.402.775,60;

5.8.3 o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministerios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo proprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercicio, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte

5.8.3.1. para efeito da apuração nos periodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercicio financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento),

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo periodo e os percentuais de redução aplicados a receita do imposto no periodo julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercicios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1,

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2, e será utilizado nas apurações relativas aos exercicios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o periodo de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuidas dos valores a serem entregues no periodo ou periodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão

5.9 Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de titulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor maximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercicio financeiro

6 Até trinta dias apos a publicação desta Lei Complementar, cada Estado podera optar, em caráter irrevogavel, pela seguinte modalidade de calculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercicios financeiros de 1998 e seguintes

$$A = C + F$$

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1

6.2 F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro periodo de competência de cada trimestre civil da seguinte forma

$$\text{se } \Delta \text{PIB/BR} \leq 0 \text{ ou } \Delta \text{ICMS} \leq (1,75 \times \Delta \text{PIB/BR}),$$

$$F = 0 \text{ (zero),}$$

caso contrário,

$$F = (\Delta \text{ICMS/UF}) - 1,75 \times (\Delta \text{PIB/BR})$$

6.2.1. $\Delta \text{PIB/BR}$ é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual periodo um ano antes

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997,

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4 em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;
6.2.1.5 em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998,

6.2.1.6 a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2 Δ ICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional.

6.2.2.2 o período de avaliação e

6.2.2.2.1 em janeiro de 1998, o mesmo mês,

6.2.2.2.2 em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998,

6.2.2.2.3 em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998,

6.2.2.2.4 em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998,

6.2.2.2.5 em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999,

6.2.2.2.6 a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores,

6.3 o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre,

6.4 A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União

7 A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2 e sujeito a revisão de que trata o subitem 5.8.3, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME

7.1 O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores

7.1.1 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P, ou

7.1.2 a diferença a maior entre VE e VME.

7.2 Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições

7.2.1 o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1, e

7.2.2 o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6

8 Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1 os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações

8.2 Para apuração, dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que devesse especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes

8.4 O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega, do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações

8.5 Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado

que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6 Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7 Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas

9.2.1 contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2 contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta,

9 2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta,

9 2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta

9 3 Para efeito do disposto no subitem 9 2,4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9 3.1 a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vencidos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos,

9 3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9 2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9 4.2. correspondente compensação

9 5. Os recursos a serem entregues a Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9 2. e 9 3 e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE ~~DEZEMBRO~~ DE 1995.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-9, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 14, 18 e 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.519-1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera a redação do art. 34 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, e do art. 35 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

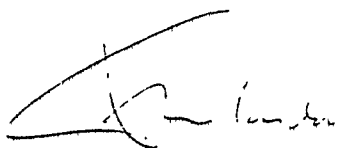
MENSAGEM Nº 675. DE 1996-CN

(nº 1 185/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1 530, de 20 de novembro de 1996, que "Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências"

Brasília, 20 de novembro de 1996



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. Nº 161 /96/MARE

Brasília, 20 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória, consequente revogação da de nº 1527, de 12 de novembro de 1996

Tal proposição justifica-se pela necessidade de:

- 1 incluir dentre a clientela alvo do Programa, os servidores que, apesar de não elegíveis, não possuem estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. alterar a redação pertinente aos servidores que tiverem participado ou esteja participando de curso às expensas do Governo Federal, para possibilitar sua adesão mediante o ressarcimento das despesas havidas, compensando quando do pagamento da indenização,
- 3 no anexo à Medida Provisória.

- incluir no item 8, o cargo de Técnico de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo e excluir o Técnico de Prop. Op. de Defesa e Cont. Tráfego, que se encontra repetido,
- explicar no item 10 que o Grupo Magistério abrange apenas às Instituições Federais de Ensino do Ministério da Educação e do Desporto e dos Ministerios Militares,
- explicar no item 11 que o cargo de fiscal de contribuições previdenciárias pertence ao Instituto Nacional de Seguro Social do Ministério da Previdência e Assistência Social e suas vinculadas e aos Hospitais universitários do Ministério da Educação e do Desporto e aos Hospitais Militares,
- explicar no item 14 que o cargo de Fiscal de Derivados de Petróleo e outros Combustíveis pertence ao Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério de Minas e Energia.
- explicar no item 16 que o cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural pertence ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Ministério Extraordinário de Política Fundiária,
- incluir no item 17 o cargo de Assistente Jurídico, tendo em vista que nem todos os ocupantes dessa categoria tiveram seus cargos transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União, permanecendo nos mais diversos órgãos e entidades, e excluir a palavra Fundação posposta ao cargo de Advogado, uma vez que este não é exclusivo de Fundações,
- alterar no item 18 para: cargos cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização na Comissão de Valores Mobiliários e na Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda, tendo em vista não existir o cargo de Fiscal nessas entidades, mas sim servidores que exercem essa atividade,
- retirar dos itens 19 e 20 as denominações "ocupantes de", visto que no anexo a finalidade e preservar os cargos e não os ocupantes

Assim, Senhor Presidente, além de elucidar dúvidas e esclarecer o alcance da Medida, a alteração ora proposta corrige as imperfeições detectadas na referida Medida

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O PDV terá período de adesão de 28 dias, na forma do regulamento.

Art. 2º Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, exceto os ocupantes dos cargos relacionados no Anexo e aqueles que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham requerido aposentadoria;

III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

V - estejam afastados nas condições previstas nos incisos I e II do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

VI - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que ocupantes de cargos relacionados no Anexo, poderão, igualmente, aderir ao PDV.

§ 2º A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

§ 3º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada no Diário Oficial da União, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo.

§ 4º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 2º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

§ 5º O servidor com participação em curso as expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

a) integral, se o curso estiver em andamento;

b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 6º Serão indeferidos e publicados no Diário Oficial da União os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

Art. 3º O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Parágrafo único. O ato de exoneração dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente nos trinta dias seguintes à data de entrega do pedido de adesão ao Programa na unidade de Recursos Humanos, à exceção dos casos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:

I - para o servidor que contar, na data da exoneração, com até catorze anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício;

b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

c) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

II - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de catorze e até vinte e quatro anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano.

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano.

c) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa.

d) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

III - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de vinte e quatro anos de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano.

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano.

c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano.

d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa.

e) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

§ 1º Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

§ 2º As licenças-prêmio vencidas e não-gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.

§ 3º Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

Art 5º Considerar-se-á como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor, nestas compreendidas as relativas a natureza ou local de trabalho, a exceção de:

- I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;
- II - diárias;
- III - ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- IV - salário-família;
- V - gratificação natalina;
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - adicional de férias;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário

Parágrafo único A remuneração mensal máxima para fins de base do cálculo dos incentivos financeiros, não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido em espécie, aos Ministros de Estado.

Art 6º O pagamento dos incentivos de que trata o art. 4º desta Medida Provisória será feito, mediante depósito em conta corrente, em até cinco dias úteis a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor

Art. 7º Além dos incentivos a que se refere o art. 4º, serão pagas, em até trinta dias a contar da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito.

Art. 8º Fica o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT autorizado a instituir programas destinados ao atendimento dos servidores que aderirem ao PDV, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Art. 9º Os dirigentes dos órgãos, autarquias e fundações da Administração Federal são responsáveis pelo cumprimento dos prazos explicitados nesta Medida Provisória

Art. 10 No caso de novo ingresso no serviço público federal, o tempo de serviço considerado para anulação do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 11 Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta Medida Provisória

Art. 12 Fica o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE incumbido de coordenar, no âmbito da Administração Federal, o Programa de Desligamento Voluntário, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da Administração Federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 13 Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes, e sem qualquer ônus para a Administração Pública, os servidores que aderirem ao PDV

Art. 14 Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo a adesão a programas de desligamento voluntário

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Medida Provisória

Art. 16 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 17 Fica revogada a Medida Provisória nº 1.527, de 12 de novembro de 1996

Brasília, 25 de novembro de 1996. 175ª da Independência e 108ª da República

ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996)

Advocacia-Geral da União

- Advogado da União
- Procurador da Fazenda Nacional
- Assistente Jurídico

Auditoria do Tesouro Nacional

- Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional
- Técnico do Tesouro Nacional

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Serviço Exterior Brasileiro.

- Diplomata
 - Oficial de Chancelaria
- 5 - Planejamento e Orçamento:
- Analista de Orçamento
 - Técnico de Orçamento
 - Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- 6 - Finanças e Controle:
- Analista de Finanças e Controle
 - Técnico de Finanças e Controle
- 7 - Cargos de nível superior das carreiras da área de Ciência e Tecnologia
- 8 - Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo
- Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo
 - Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
 - Técnico em Informações Aeronáuticas
 - Controlador de Tráfego Aéreo
 - Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
 - Técnico em Meteorologia Aeronáutica
- 9 - No Ministério da Agricultura e do Abastecimento
- Cargos de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Farmacêutico, Químico e Zootecnista, cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e insumos de uso na agropecuária.
- 10 - Nas Instituições Federais de Ensino do Ministério da Educação e do Desporto e dos Ministérios Militares:
- Grupo-Magisterio
- 11 - No Instituto Nacional do Seguro Social.
- Fiscal de Contribuições Previdenciárias
- 12 - No Ministério da Saúde e suas vinculadas.
- Nos Hospitais Universitários do Ministério da Educação e do Desporto;
- Nos Hospitais Militares:
- Cargos de Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem (inclusive Técnico Enfermagem ou Técnico de Enfermagem), Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório (inclusive Técnico de Laboratório), Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necropsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária, Nutricionista
- 13 - No Ministério do Trabalho
- Fiscal do Trabalho
 - Médico do Trabalho
 - Engenheiro
- 14 - No Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério de Minas e Energia:
- Fiscal de Derivados de Petróleo e outros Combustíveis
- 15 - No Ministério da Justiça.
- Patrulheiro Rodoviário Federal
 - Delegado de Polícia Federal
 - Perito Criminal Federal
 - Censor Federal

- Escrivão de Polícia Federal
- Agente de Polícia Federal
- Papiloscopista Policial Federal

16 - No Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

- Fiscal de Cadastro e Tributação Rural

17 - Cargos de:

- Assistente Jurídico
- Procurador Autárquico
- Procurador
- Advogado
- Contador

18 - Cargos cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização na Comissão de Valores Mobiliários e na Superintendência de Seguros Privados

19 - Cargos do Banco Central do Brasil

20 - Cargos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e da Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 186 O servidor será aposentado

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estágios avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 229 A família do servidor ativo e devido o auxílio-reclusão nos seguintes valores

I — dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II — metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 527, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências

MENSAGEM Nº 676, DE 1996-CN
(nº 1.188/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 463-7, de 22 de novembro de 1996, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".

Brasília, 22 de novembro de 1996


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 551 (MF)

Em 22 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 463-6, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquota de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-7, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R\$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano.

Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.

Art. 6º O art. 21 da Lei nº 8 212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

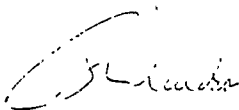
§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade."

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.463-6, de 24 de outubro de 1996.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o art. 29 da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empregado, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de

I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$51 000 000 (cinquenta e um mil cruzeiros)

II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

ART. 00028 ENTENDE-SE POR SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO:

III - PARA O TRABALHADOR AUTÔNOMO E EQUIPARADO, EMPRESÁRIO E FACULTATIVO: O SALÁRIO-BASE, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 29.

LEI Nº 8 112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

PAR 2 O CUSTEIO DA APOSENTADORIA E PENSÕES E DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DE SEUS SERVIDORES

LEI Nº 8.880, DE 17 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8 212 e nº 8 213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8. 213, ambas de 1992, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior a primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificações dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento da inflação dos efeitos da retenção da elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-6, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

MENSAGEM Nº 677, DE 1996-CN
(nº 1 189/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 464-15, de 22 de novembro de 1996, que "Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1965"

Brasília, 22 de novembro de 1996



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 552

Em 22 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 464-14, de 24 de outubro de 1996, que acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1965.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464-15, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 75.

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.464-14, de 24 de outubro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.728 — DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464-14, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

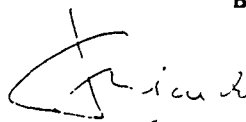
Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965

MENSAGEM Nº 678, DE 1996-CN
(nº 190/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.465-9, de 22 de novembro de 1996, que "Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências"

Brasília, 22 de novembro de 1996


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 029

Em 22 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.465-8, de 24 de outubro de 1996, que acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-9, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º.

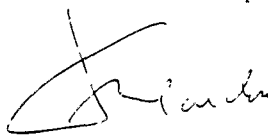
“§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 4º, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do **quorum**.”

Art. 2º O disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.884, de 1994, aplica-se aos processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1465-8, de 24 de outubro de 1996

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

Art. 31. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

Art. 32. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificara os fatos a serem apurados.

Art. 33. O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 34. Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Art. 37. O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Art. 39. Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 45. No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito a palavra por quinze minutos cada um.

Art. 46. A decisão do CADE, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único. A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 49. As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

Art. 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 2º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos a apreciação do CADE.

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários a apreciação.

§ 1º A decisão será respondida no prazo de sessenta dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-8, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

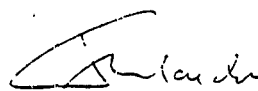
MENSAGEM Nº 679, DE 1996-CN

(nº 1 191/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 466-7, de 22 de novembro de 1996, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8.000 000.000,00, para os fins que especifica"

Brasília, 22 de novembro de 1996


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 555 (MF)

Em 22 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.466-6, de 24 de outubro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-7, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8 000 000 000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

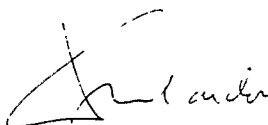
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8.000.000 000,00 (oito bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da emissão de Títulos da Dívida Pública Federal Interna.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.466-6, de 24 de outubro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996, 175ª da Independência e 108ª da República.



71000 ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO
71101 RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

R\$ 100

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	RECURSO	FORTE	TOTAL	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL
PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA			8 000 000 000					8 000 000 000		
1110000351701 AUMENTO DE CAPITAL E EM RESES COM PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA DA UNIAO			8 000 000 000					8 000 000 000		
PROPORCIONAR O AUMENTO DE CAPITAL DAS EMPRESAS E SOCIEDADES EM QUE A UNIÃO DETENHA A MANEIRA DO CAPITAL SOCIAL COM DIREITO A LÍQUIDAÇÃO ATRAVÉS DA EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL										
03 008 0035 1701 0001 BANCO DO BRASIL S A	F	144	8 000 000 000 8 000 000 000					8 000 000 000 8 000 000 000		

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-6, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8 000 000 000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 680, DE 1996-CN

(nº 1 192/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 467-7, de 22 de novembro de 1996, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$ 800 000 000,00, para os fins que especifica"

Brasília, 22 de novembro de 1996


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 400

Em 22 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.467-6, de 24 de outubro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$ 800 000 000,00 (oitocentos milhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente.

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
04 013 0000 3394 0001 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS PROJETO APOIADO (PROJETO) = 46	FISCAL	1400 000			800 000	1000 000			
04 013 0000 3394 0004 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE GOIÁS PROJETO APOIADO (PROJETO) = 31	FISCAL	2500 000			1000 000	1500 000			
04 013 0000 3394 0005 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DA BAHIA PROJETO APOIADO (PROJETO) = 56	FISCAL	3500 000			1000 000	2500 000			
04 013 0000 3394 0006 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS PROJETO APOIADO (PROJETO) = 30	FISCAL	3200 000			700 000	2500 000			
04 013 0000 3394 0007 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROJETO APOIADO (PROJETO) = 17	FISCAL	1300 000			300 000	1000 000			
04 013 0000 3394 0008 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO PROJETO APOIADO (PROJETO) = 16	FISCAL	1700 000			500 000	1200 000			
04 013 0000 3394 0009 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PARANÁ PROJETO APOIADO (PROJETO) = 82	FISCAL	3000 000			700 000	2300 000			
04 013 0000 3394 0010 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA PROJETO APOIADO (PROJETO) = 60	FISCAL	2200 000			500 000	1700 000			
04 013 0000 3394 0011 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROJETO APOIADO (PROJETO) = 24	FISCAL	2700 000			400 000	2300 000			
04 013 0000 3394 0012 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO MARANHÃO PROJETO APOIADO (PROJETO) = 64	FISCAL	9000 000			1500 000	7500 000			
04 013 0000 3394 0013 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO MATO GROSSO PROJETO APOIADO (PROJETO) = 10	FISCAL	9500 000			2000 000	7500 000			
04 013 0000 3394 0014 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO ACRE PROJETO APOIADO (PROJETO) = 19	FISCAL	3200 000			1000 000	2200 000			
04 013 0000 3394 0015 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO AMAPÁ PROJETO APOIADO (PROJETO) = 21	FISCAL	4200 000			1800 000	2500 000			
04 013 0000 3394 0016 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PIAUÍ PROJETO APOIADO (PROJETO) = 20	FISCAL	2500 000			900 000	2000 000			
04 013 0000 3394 0017 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE RORAIMA PROJETO APOIADO (PROJETO) = 27	FISCAL	3700 000			1200 000	2500 000			
04 013 0000 3394 0018 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DA PERNAMBUCO PROJETO APOIADO (PROJETO) = 35	FISCAL	1900 000			500 000	1000 000			
04 013 0000 3394 0019 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROJETO APOIADO (PROJETO) = 38	FISCAL	2200 000			700 000	1500 000			
04 013 0000 3394 0020 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROJETO APOIADO (PROJETO) = 9	FISCAL	1300 000			300 000	1000 000			
04 013 0000 3394 0021 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO AMATÁ PROJETO APOIADO (PROJETO) = 7	FISCAL	2300 000			1000 000	1300 000			
04 013 0000 3394 0022 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE ALAGOAS PROJETO APOIADO (PROJETO) = 7	FISCAL	1400 000			500 000	900 000			
04 013 0000 3394 0023 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE SERGIPE PROJETO APOIADO (PROJETO) = 17	FISCAL	1300 000			300 000	1000 000			
04 013 0000 3394 0024 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PIAUÍ PROJETO APOIADO (PROJETO) = 15	FISCAL	1200 000			300 000	900 000			
04 013 0000 3394 0025 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE GOIÁS PROJETO APOIADO (PROJETO) = 3	FISCAL	1700 000			500 000	1200 000			
04 013 0000 3394 0026 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE TOCANTINS PROJETO APOIADO (PROJETO) = 65	FISCAL	2700 000			700 000	2000 000			
04 013 0000 3394 0027 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PARÁ PROJETO APOIADO (PROJETO) = 79	FISCAL	16300 000			3300 000	13000 000			
04 013 0000 3394 0028 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO ACRE PROJETO APOIADO (PROJETO) = 19	FISCAL	440000 000					440000 000		
04 013 0000 3394 0029 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO ACRE PROJETO APOIADO (PROJETO) = 19	FISCAL	400000 000					400000 000		
04 013 0000 3394 0030 IMPLANTACÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO ACRE PROJETO APOIADO (PROJETO) = 19	FISCAL	400000 000					400000 000		
TOTAL FISCAL		800000 000			390000 000	670000 000	694000 000		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA - ENTIDADES SUPERVISIIONADAS
 22201 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

CREDITO EXTRAORDINARIO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS EM "QUILATAS" DE FUNDO E TERRELORES

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUNCO E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA			800000 000			39000 000	87000 000	874000 000		
ORGANIZAÇÃO E GESTÃO			800000 000			39000 000	87000 000	874000 000		
ASSISTÊNCIA TÉCNICA			254000 000					254000 000		
04 13 0001 2476 FUNDO EST. AGRÁRIA			254000 000					254000 000		
04 13 0001 2476 01 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)										
04 13 0001 2476 02 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			74000 000					74000 000		
04 13 0001 2476 03 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			180000 000					180000 000		
04 13 0001 2476 04 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			54000 000			39000 000	87000 000	874000 000		
04 13 0001 2476 05 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			16000 000			16000 000				
04 13 0001 2476 06 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			16000 000			16000 000				
04 13 0001 2476 07 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			90000 000			27000 000	87000 000			
04 13 0001 2476 08 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)										
04 13 0001 2476 09 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			4000 000			1000 000	3000 000			
04 13 0001 2476 10 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			4000 000			1000 000	3000 000			
04 13 0001 2476 11 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			1800 000			800 000	1000 000			
04 13 0001 2476 12 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			1800 000			800 000	1000 000			
04 13 0001 2476 13 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			2500 000			1000 000	1500 000			
04 13 0001 2476 14 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			2500 000			1000 000	1500 000			
04 13 0001 2476 15 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			3500 000			1000 000	2500 000			
04 13 0001 2476 16 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			3500 000			1000 000	2500 000			
04 13 0001 2476 17 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			3200 000			700 000	2500 000			
04 13 0001 2476 18 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			3200 000			700 000	2500 000			
04 13 0001 2476 19 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			1300 000			300 000	1000 000			
04 13 0001 2476 20 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			1300 000			300 000	1000 000			
04 13 0001 2476 21 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			1700 000			500 000	1200 000			
04 13 0001 2476 22 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			1700 000			500 000	1200 000			
04 13 0001 2476 23 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			3000 000			1000 000	2000 000			
04 13 0001 2476 24 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			3000 000			1000 000	2000 000			
04 13 0001 2476 25 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			2700 000			800 000	1900 000			
04 13 0001 2476 26 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			2700 000			800 000	1900 000			
04 13 0001 2476 27 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			9000 000			1500 000	7500 000			
04 13 0001 2476 28 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			9000 000			1500 000	7500 000			
04 13 0001 2476 29 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			9500 000			2100 000	7400 000			
04 13 0001 2476 30 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			9500 000			2100 000	7400 000			
04 13 0001 2476 31 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			3200 000			1000 000	2200 000			
04 13 0001 2476 32 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			3200 000			1000 000	2200 000			
04 13 0001 2476 33 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			4300 000			1800 000	2500 000			
04 13 0001 2476 34 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			4300 000			1800 000	2500 000			
04 13 0001 2476 35 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			2500 000			800 000	1700 000			
04 13 0001 2476 36 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			2500 000			800 000	1700 000			
04 13 0001 2476 37 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			3700 000			1200 000	2500 000			
04 13 0001 2476 38 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			3700 000			1200 000	2500 000			
04 13 0001 2476 39 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			1500 000			500 000	1000 000			
04 13 0001 2476 40 FUNDO EST. AGRÁRIA - SUBSISTÊNCIA INICIAL E A PRODUÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSENTADAS (FAMÍLIA BENEFICIADA (UNIDADE) - 61 908)			1500 000			500 000	1000 000			

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
04.111.01.0114.0001 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROJETO ADONAI (PROJETO) 18	F	100	2200 000 2200 000			700 000 700 000	1500 000 1500 000			
04.111.01.0114.0002 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROJETO ADONAI (PROJETO) 9	F	100	1300 000 1300 000			300 000 300 000	1000 000 1000 000			
04.111.01.0114.0003 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PARÁ PROJETO ADONAI (PROJETO) 7	F	100	2300 000 2300 000			1000 000 1000 000	1300 000 1300 000			
04.111.01.0114.0004 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE ALAGOAS PROJETO ADONAI (PROJETO) 7	F	100	1400 000 1400 000			500 000 500 000	900 000 900 000			
04.111.01.0114.0005 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO PROJETO ADONAI (PROJETO) 17	F	100	1300 000 1300 000			300 000 300 000	1000 000 1000 000			
04.111.01.0114.0006 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PIAUÍ PROJETO ADONAI (PROJETO) 15	F	100	1200 000 1200 000			300 000 300 000	900 000 900 000			
04.111.01.0114.0007 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE RORAIMA PROJETO ADONAI (PROJETO) 1	F	100	1700 000 1700 000			500 000 500 000	1200 000 1200 000			
04.111.01.0114.0008 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE TOCANTINS PROJETO ADONAI (PROJETO) 05	F	100	2700 000 2700 000			700 000 700 000	2000 000 2000 000			
04.111.01.0114.0009 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO ACRE PROJETO ADONAI (PROJETO) 14	F	100	16300 000 16300 000			3300 000 3300 000	13000 000 13000 000			
04.111.01.0114.0010 IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS RURAIS PROJETO ADONAI (PROJETO) 14	F		440000 000					440000 000		
04.111.01.0114.0011 IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS RURAIS PROJETO ADONAI (PROJETO) 14	F		400000 000 400000 000					400000 000 400000 000		
04.111.01.0114.0012 IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS RURAIS PROJETO ADONAI (PROJETO) 14	F	164	400000 000 400000 000					400000 000 400000 000		
04.111.01.0114.0013 IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS RURAIS PROJETO ADONAI (PROJETO) 14	F	100	400000 000 400000 000					400000 000 400000 000		
TOTAL FISCAL			800000 000			39000 000	67000 000	694000 000		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

ANEXO

ANEXO

ACRESCIM

22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA
2200 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				(R\$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESEMBOLAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	FIS				390000000
1700 00 00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	FIS		390000000		
1710 00 00 TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		390000000		
1711 01 01 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOUREIRO NACIONAL	FIS	390000000			
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS				761000000
2100 00 00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	FIS		400000000		
2110 00 00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	FIS		400000000		
2111 00 00 TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO NACIONAL	FIS	400000000			
2400 00 00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	FIS		361000000		
2410 00 00 TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		361000000		
2411 01 00 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOUREIRO NACIONAL	FIS	361000000			
TOTAL FISCAL					800000000

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União
para o exercício financeiro de 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.467-6, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

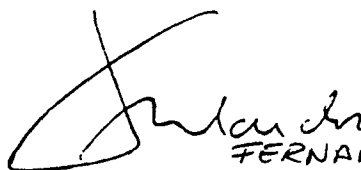
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$ 800 000.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 681, DE 1996-CN
(nº 1 193/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.468-13, de 22 de novembro de 1996, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal".

Brasília, 22 de novembro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 25 (MTR)

Em 22 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.468-12, de 24 de outubro de 1996, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.468-13, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

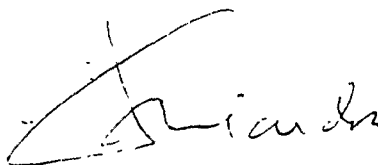
"Art. 1º

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada até o limite de R\$ 164.130.653,00 (cento e sessenta e quatro milhões, cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e três reais) e correrá à conta de dotação orçamentária da CBTU."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.468-12, de 24 de outubro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.995, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para o pagamento de pessoal.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 875, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, autorizado a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS os recursos necessários ao pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1995, dos empregados transferidos, por sucessão trabalhista, em decorrência da transferência do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro para o Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica limitada ao montante de R\$ 105.035.653,00 (cento e cinco milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais) e correrá à conta da dotação orçamentária da CBTU.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.468-12, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

MENSAGEM Nº 682, DE 1996-CN
(nº 1.194/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.469-12, de 22 de novembro de 1996, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências".

Brasília, 22 de novembro de 1996


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

EM Nº ... /MT

Brasília, ... de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Medida Provisória nº 1.469-11, de 24 de outubro de 1996, autoriza o Poder Executivo a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS (em liquidação), por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimos de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal.

Conforme disposto nas letras "b" e "c" do art. 18 do Decreto-lei nº 2.404/87, os recursos do FMM só podem ser aplicados em reparos e manutenção de embarcações próprias e na construção de novos navios e não em itens de despesas administrativas. Observa-se, pois, uma incompatibilidade entre a destinação dos recursos determinada pela MP e aquela estabelecida pelo citado Decreto-lei, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do FMM.

Para superar esta divergência e dar agilidade à liberação dos recursos, além da necessária cobertura legal, este Ministério propõe a Vossa Excelência que na reedição da referida Medida Provisória prevista para o próximo dia 22.11.96, o art. 1º seja alterado substituindo-se a expressão **"destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal"** por **"destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal, nelas incluídas as destinadas ao custeio de reparo e manutenção de embarcações próprias"**, mantendo-se inalterado o restante do texto. Esta providência evitará a necessidade de alteração orçamentária, que exigiria aprovação adicional do Legislativo conforme evidenciado pelo órgão de controle interno do Ministério dos Transportes (CISSET).

Assim, este artigo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal, nelas incluídas as destinadas ao custeio de reparo e manutenção de embarcações próprias.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência a devida autorização para que na reedição de 22 de novembro de 1996 da MP nº 1.469-11, seja incluída a alteração proposta por este Ministério.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-12, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R\$ 2.000 000,00 (dois milhões de reais) com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal, nelas incluídas as destinadas ao custeio de reparo e manutenção de embarcações próprias.

Parágrafo único A operação de que trata este artigo terá o prazo de um ano e taxa de juros de seis por cento ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ao endividamento do setor público.

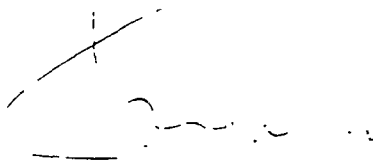
Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, ficando os recursos provenientes provisionados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a quem caberá efetuar os pagamentos em favor da LLOYDBRAS ou, por solicitação desta, liberar os recursos mediante débito do correspondente valor em conta especialmente criada para o fim do disposto neste artigo.

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma do artigo precedente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.469-11, de 24 de outubro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-11, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

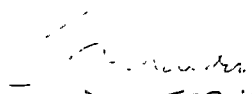
Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 683, DE 1996-CN
(nº 1 195/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 470-13, de 22 de novembro de 1996, que "Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6 024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2 321, de 25 de fevereiro de 1987, sobre a indisponibilidade de seus bens, sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes, sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2 321, de 1987, e dá outras providências"

Brasília, 22 de novembro de 1996


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Em 23,

Em 22 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 470-12, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, sobre a indisponibilidade de seus bens, sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2 321, de 1987.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-13, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987: sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais

§ 2º Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3º O inquérito de que trata o art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente as instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária

Parágrafo único Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o **caput**, aplicar-se-á o disposto na parte final do **caput** do art. 45 da Lei nº 6.024, de 1974

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei nº 6.024 de 1974

Art. 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu socorimento, em montante por ele fixado;

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.

Art. 6º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos;

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.

Art. 7º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão:

I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente as instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 1987;

II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts 45 e 46 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 8º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.

Art. 9º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira, seus administradores, membros de seus conselhos, a empresa de auditoria contábil ou o auditor contábil independente, o Banco Central do Brasil, por decisão da diretoria, considerando a gravidade da falta, poderá, cautelarmente:

I - determinar o afastamento dos indicados da administração dos negócios da instituição, enquanto perdurar a apuração de suas responsabilidades;

II - impedir que os indicados assumam quaisquer cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários ou prepostos de diretores ou administradores.

III - impor restrições as atividades da instituição financeira;

IV - determinar a instituição financeira a substituição da empresa de auditoria contábil ou do auditor contábil independente

§ 1º Das decisões do Banco Central do Brasil proferidas com base neste artigo caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de cinco dias.

§ 2º Não concluído o processo, no âmbito do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias, a medida cautelar perderá sua eficácia.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10. A alienação do controle de instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 1º O decreto expropriatório fixará, em cada caso, o prazo para alienação do controle, o qual poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º Desapropriadas as ações, o regime de administração especial temporária prosseguirá, até que efetivada a transferência, pela União, do controle acionário da instituição.

Art. 11. As instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União permanecerão, até a alienação de seu controle, para todos os fins, sob o regime jurídico próprio das empresas privadas.

Art. 12. Nos empréstimos realizados no âmbito do Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER poderão ser aceitos, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias devesse exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 13 Na hipótese de operações financeiras ao amparo do PROER, o Banco Central do Brasil informará, tempestivamente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em cada caso:

I - os motivos pelos quais a instituição financeira solicitou sua inclusão no Programa.

II - o valor da operação.

III - os dados comparativos entre os encargos financeiros cobrados no PROER e os encargos financeiros medios pagos pelo Banco Central do Brasil na colocação de seus títulos no mercado.

IV - as garantias aceitas e seu valor em comparação com o emprestimo concedido

Art 14 Os arts 22 e 26 da Lei n° 385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art 22.

§ 1º Compete a Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis as companhias abertas sobre

§ 2º O disposto nos incisos II e IV do paragrafo anterior não se aplica as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais continuam sujeitas as disposições da Lei n° 4 595, de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos dela decorrentes."

"Art 26.

§ 3º Sem prejuizo do disposto no paragrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contabeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicara aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei."

Art 15 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.470-12, de 24 de outubro de 1996.

Art 16 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2 321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui em defesa das finanças publicas regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e publicas não federais e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55 item II, da Constituição,

DECRETO

Art 1º O Banco Central do Brasil podera decretar regime de administração especial temporaria, na forma regulada por este decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e publicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei n° 4 595, de 31 de dezembro de 1964 quando nelas veriticar

- a) pratica reiterada de operações contrarias as diretrizes de politica económica ou financeira traçadas em lei federal,
- b) existência de passivo a descoberto,
- c) descumprimento das normas referentes a conta de Reservas Bancarias mantida no Banco Central do Brasil;
- d) gestão temeraria ou fraudulenta de seus administradores

e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei n° 6 024, de 13 de março de 1974

Paragrafo unico A duração da administração especial fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessario, por periodo não superior ao primeiro

Art 15 Decretado o regime de administração especial temporaria, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenhão vinculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Ha vinculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum, quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, e titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidaria decorrente do vinculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que tera por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei

**LEI Nº 6.024 — DE 13 DE MARÇO
DE 1974**

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — *ex officio*:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirográficos;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência — ou por proposta

do interventor, expostos circunstancialmente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo final da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter,

mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o sequestro dos bens dos ex-administradores que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial, proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

**LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1976**

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações, das suas resoluções, bem como

de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

- I — advertência;
- II — multa;
- III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;
- IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;
- V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;
- VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

- I — 500 (quinhentas) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;
- II — 30% (trinta por cento) do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá 10 (dez) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do artigo 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II — relatório da administração e demonstrações financeiras;

III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI — a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII — as demais matérias previstas em lei.

Art. 28. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Co-

missão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º — A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.470-12. DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 684, DE 1996-CN
(nº 1 196/96 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 471-26, de 22 de novembro de 1996, que "Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências"

Brasília, 22 de novembro de 1996


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. n.º 1 471-26

Em 22 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 471-25, de 24 de outubro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-26, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior ao de sua vigência, dos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Art. 3º As normas a que se refere o art. 1º, *in fine*, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

I - período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses;

II - prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;

III - especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;

IV - o prazo do período de apuração da rentabilidade a que se refere o *caput* do art. 2º;

V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Medida Provisória.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente a TJLP aludida no *caput* deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.

Art. 5º O BNDES poderá aplicar até vinte por cento dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Medida Provisória, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados a produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional.

§ 1º Os recursos referidos no *caput* deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O limite estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o art. 5º desta Medida Provisória terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, estabelecida em cada operação de financiamento.

Parágrafo único. O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no *caput* deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 7º Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os encargos e comissões, bem como os prazos, nas hipóteses de que trata o **caput** deste artigo, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional

Art. 8º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4º desta Medida Provisória, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.

Art. 9º Será admitida a aplicação, a partir de 1º de setembro de 1995, do critério de que trata o art. 7º, em substituição ao previsto no art. 8º desta Medida Provisória, quanto aos recursos do Fundo da Marinha Mercante e aos saldos devedores dos financiamentos a que se destinam, contratados até 31 de agosto de 1995.

Parágrafo único. A substituição prevista no **caput** deste artigo se dará por opção dos beneficiários dos financiamentos ali aludidos, em prazos e condições a serem regulamentados pelo BNDES

Art. 10 A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e ao Fundo da Marinha Mercante, bem assim dos valores dos saldos devedores dos financiamentos realizados com os respectivos recursos, será efetuada com base no critério *pro rata tempore*.

Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos depósitos especiais de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, definidos pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, a partir da liberação dos empréstimos realizados com os referidos recursos, quando destinados a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda.

Art. 12 Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Medida Provisória

Art. 13. A partir de 1º de dezembro de 1995, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante poderão propor ao Conselho Monetário Nacional a adoção de outros critérios legais para a remuneração dos respectivos recursos, em substituição a TJLP de que trata esta Medida Provisória.

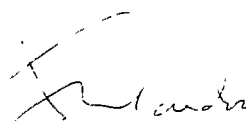
Art. 14 Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse.

Art. 15. Observado o disposto no art. 8º, **in fine**, desta Medida Provisória, ficam revogados o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.471-25, de 24 de outubro de 1996.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996, 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aplicação em programas de desenvolvimento econômico

§ 2º O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do *caput* deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior

§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), para, no máximo, 6% ao ano.

Art. 3º Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único. Ficam sujeitos a correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil

Parágrafo único O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências

Art. 25 Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), originários do Fundo PIS-Pasep e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão atualizados, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, mantidas as taxas de juros contratadas.

Parágrafo único Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, das obrigações e contratos de que trata este artigo, deverá ser utilizado o dia 1º como data

Art. 38 Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS/Pasep e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) serão reajustados pela TR nas épocas estabelecidas na legislação pertinente.

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 9º da Lei n. 8 019⁽¹⁾, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o artigo 15 da Lei n. 7 998⁽²⁾, de 11 de janeiro de 1990

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o artigo 239 da Constituição Federal

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores

I – a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o artigo 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação,

II – o resultado da adição

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, nos termos do inciso IX do artigo 19 da Lei n. 7 998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do artigo 9º da Lei n. 7 998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr\$ 220 000 000 000 00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros)

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o “*caput*” deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 7 862⁽³⁾, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei n. 8 177⁽⁴⁾, de 1º de março de 1991, ou, na sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano, calculados “*pro rata die*”

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT”

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-25, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 685, DE 1996-CN
(nº 1 197/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 472-31, de 22 de novembro de 1996, que "Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências".

Brasília, 22 de novembro de 1996


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 12 (AGU)

Em 22 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.472-30, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Fazenda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.472-31, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes dos Anexos I a VI

Art. 2º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1.

Art. 3º São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB 36 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101.3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101.1 e três cargos DAS 102.2.

§ 1º São igualmente criadas na SUNAB 194 Funções Gratificadas - FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3

§ 2º Para a reestruturação da SUNAB, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 4º O cargo de Consultor Jurídico de Ministério e do Estado-Maior das Forças Armadas, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, corresponde ao nível 101.5.

Art. 5º Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

§ 1º Os efeitos financeiros do disposto neste artigo vigoram, para os beneficiários referidos no **caput**, a partir de 19 de setembro de 1992.

§ 2º À vantagem referida neste artigo fazem jus também os titulares de cargos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e os Juizes do Tribunal Marítimo instituído pela Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, com as modificações introduzidas pela legislação ulterior.

Art. 6º Ficam prorrogados, por mais 24 meses, a partir do seu término, os prazos referidos no art. 20 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995

Art. 7º São criados seiscentos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, distribuídos pelas categorias de que trata o art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, conforme o Anexo VII.

Art. 8º São criadas dezesseis Procuradorias Seccionais da União e 26 Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Parágrafo único. Ficam igualmente criados dezesseis cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, e 26 cargos de Procurador Seccional da Fazenda Nacional, DAS 101.2.

Art. 9º A remuneração dos cargos de Natureza Especial de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, criados pelo art. 57 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é a fixada no Anexo VIII

Art. 10 São criados, na Comissão de Valores Mobiliários, 46 cargos de nível superior, sendo onze de Advogado, vinte de Inspetor e quinze de Analista.

Art. 11. O § 3º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com seguinte redação.

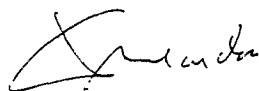
“§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.”

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 472-30, de 24 de outubro de 1996

Art. 14 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO					
10	Consultor da União	DAS 102 4	10	Consultor da União	DAS 102 6
3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS 102 5	3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS 102 6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101 5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101 5
6	Assessor Técnico	DAS 102 4	6	Assessor Técnico	DAS 102 4
3	Oficial de Gabinete	DAS 101 3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101 3
2	Oficial de Gabinete	DAS 101 2	2	Oficial de Gabinete	DAS 101 2
11	Oficial de Gabinete	DAS 101 1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101 1
5	Diretor de Divisão	DAS 101 3	5	Coordenador	DAS 101 3

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - GABINETE DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO		
1	Assessor Jurídico	DAS 102 3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101 2
1	Oficial de Gabinete	DAS 101 1
II - GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO		
5	Corregedor Auxiliar	DAS 101 6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101 4
5	Assessor Jurídico	DAS 102 3
2	Assessor Técnico	DAS 102 3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101 2
8	Oficial de Gabinete	DAS 101 1
2	Coordenador	DAS 101 3
1	Chefe de Divisão	DAS 101 2
3	Chefe de Serviço	DAS 101 1

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
III - GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO					
3	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102 4	5	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102 5
2	Assessor Jurídico	DAS 102 3	4	Assessor Jurídico	DAS 102 3
			1	Chefe de Gabinete	DAS 101 4
			2	Assessor Técnico	DAS 102 3
			1	Oficial de Gabinete	DAS 101 2
			8	Oficial de Gabinete	DAS 101 1
			1	Coordenador-Geral	DAS 101 4
			2	Coordenador	DAS 101 3
			4	Chefe de Divisão	DAS 101 2
			2	Chefe de Serviço	DAS 101 1

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - GABINETE DOS PROCURADORES REGIONAIS EM BRASÍLIA, NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO: estrutura unitária.		
1	Chefe de Gabinete	DAS 101 3
4	Assessor Jurídico	DAS 102 3
2	Assessor Técnico	DAS 102 2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101 1
1	Coordenador	DAS 101 3
3	Chefe de Divisão	DAS 101 2
6	Chefe de Serviço	DAS 101 1

II - GABINETE DOS PROCURADORES REGIONAIS EM PORTO ALEGRE, E EM RECIFE: estrutura unitária.		
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
3	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2
6	Chefe de Serviço	DAS 101.1

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL E NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO: estrutura unitária.		
4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
II - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DA BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL: estrutura unitária.		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3

III - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, PARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E SERGIPE: estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
IV - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO AMAPÁ, RORAIMA E TOCANTINS: estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2

ANEXO V

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO A (quatro Procuradorias) estrutura unitária		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.2
II - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO B (nove Procuradorias) estrutura unitária		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.2
III - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO C (quarenta e quatro Procuradorias) estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.2

ANEXO VI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		
1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
2	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2

ANEXO VII

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NUMERO DE CARGOS
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial	40
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	55
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	505

ANEXO VI/I
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO	REMUNERAÇÃO TOTAL EM R\$
1	Secretario-Geral de Contencioso	Cargo de Natureza Especial	6 200,00
1	Secretario-Geral de Consultoria	Cargo de Natureza Especial	6 200,00

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2 333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que mencionam e dá outras providências

Art. 1º - Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2 192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5 968 de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93 237, de 9 de setembro de 1986, será devida

I - a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2 268, de 1º de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei

nº 7 333, de 2 de julho de 1985, aqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito

II - a gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1 709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 7 333, de 2 de julho de 1985, aqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a recebiam

§ 1º - A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens.

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 20 - As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I - carreira de Advogado da União:

- a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);
- b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

- a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);
- b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

- a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);
- b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).

Art. 57 - São criados os cargos de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, de natureza especial, privativos do Bacharel em Direito que reúna as condições estabelecidas no art. 55 desta Lei Complementar.

LEI Nº 2.180 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954

Dispõe sobre o Tribunal Marítimo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições insubstituíveis da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 20. Passam a ser de trinta e seis meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias a complementação do ressarcimento do patrimônio público

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha

LEI Nº 4.717 — DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a ação popular.

Dos sujeitos passivos da ação e dos assistentes

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo

§ 1º Se não houver beneficiário direto do ato lesivo, ou se for este indeterminado ou desconhecido a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item b, do art. 4º, quando o valor real do bem foi inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação "mexata" e os beneficiários da mesma

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor desde que isso se afigure útil ao interesse público, a julgo do respectivo representante legal ou dirigente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.472-30, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 686, DE 1996-CN
(nº 1 198/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 473-25, de 22 de novembro de 1996, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

Brasília, 22 de novembro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 129

Em 22 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 473-24, de 24 de outubro de 1996, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-25, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento."

"Art. 40.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

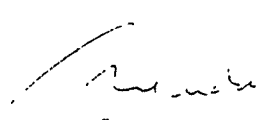
Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.473-24, de 24 de outubro de 1996

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da assistência Social e dá outras providências.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 6º A deficiência sera comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

- I -- tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;
- II -- tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou a antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou
- III -- se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-24, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

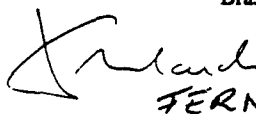
Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 688, DE 1996-CN
(nº 1.200/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.475-21, de 22 de novembro de 1996, que "Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 22 de novembro de 1996


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 51 (MPO)

Em 22 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.475-20, de 24 de outubro de 1996, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-21, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender os gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.”

“Art. 9º

.....”

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no **caput** deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda.”

Art. 2º Os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação.

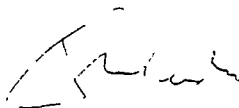
“Art. 17 Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea “d” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social.”

“Art. 19 O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social.”

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.475-20, de 24 de outubro de 1996

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996: 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências.

Art. 6º - O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 9º - As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único - O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I** – receitas da União;
- II** – receitas das contribuições sociais;
- III** – receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea *d* do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

- I** — até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;
- II** — até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;
- III** — até 30% (trinta por cento), em 1994;
- IV** — até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais

estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

LEI N. 7.998 — DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências

Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

- I — (vetado);
- II — aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e os respectivos Orçamentos;
- III — deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;
- IV — elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;
- V — propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;
- VI — decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;
- VII — analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;
- VIII — fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- IX — definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;
- X — baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;
- XI — propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o artigo 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;
- XII — (vetado);
- XIII — (vetado);
- XIV — fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;
- XV — (vetado);
- XVI — (vetado);
- XVII — deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-20, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 689, DE 1996-CN
(nº 1 201/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 476-17, de 22 de novembro de 1996, que "Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro".

Brasília, 22 de novembro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 555 (MF)

Em 22 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.476-16, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.476-17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo fixará, em planos anuais de safra, divulgados até o dia 30 de abril de cada ano, os volumes de produção de açúcar e de álcool, necessários ao abastecimento dos mercados na Região Centro/Sul e na Região Norte/Nordeste, assim como os destinados à formação de estoque de segurança.

§ 1º Os planos anuais indicarão, também, os volumes de açúcar e de álcool caracterizados como excedentes às necessidades dos mercados internos regionais, bem como aqueles cuja importação seja indispensável para complementar a oferta nacional.

§ 2º Será considerada excedente a diferença entre os volumes de açúcar e de álcool em estoque, antes do início de cada safra, adicionados à produção estimada para a safra seguinte, e a projeção de consumo nacional pelo prazo de um ano.

§ 3º Não serão consideradas nos planos anuais de safra as operações de importação de açúcar e de álcool amparadas pelo regime de **drawback**.

§ 4º Os volumes de açúcar e de álcool a que se refere este artigo poderão ser modificados pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, sempre que o recomendar o comportamento da produção de cana-de-açúcar utilizada como matéria-prima pelas empresas do setor e dos mercados consumidores.

§ 5º Em qualquer hipótese, os planos anuais de safra e suas modificações serão aprovados em portaria específica do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 6º Os excedentes de açúcar referidos no § 1º poderão ser convertidos em mel rico ou em mel residual, observados os parâmetros técnicos de conversibilidade.

§ 7º As usinas produtoras de açúcar que não possuam destilarias anexas poderão exportar os seus excedentes, desde que comprovem sua participação no mercado interno, conforme estabelecido nos planos anuais de safra.

Art. 2º Para efeitos do artigo anterior consideram-se compreendidos nas Regiões:

I - Norte/Nordeste: os Estados do Acre, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Amapá, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Tocantins;

II - Centro/Sul: os Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal.

Art. 3º Aos excedentes de que trata o art. 1º, e aos de mel rico e de mel residual, poderá ser concedida isenção total ou parcial do imposto de exportação, mediante despacho fundamentado conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, que fixará, dentre outros requisitos, o prazo de sua duração.

Art. 4º Em operações de exportação de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, com isenção total ou parcial do imposto de exportação, a emissão de Registro de Vendas e de Registro de Exportação ou de documentos de efeito equivalente, pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, sujeitar-se-á aos termos estritos do despacho referido no artigo anterior.

Art. 5º A exportação de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, com a isenção de que trata o art. 3º, será objeto de cotas distribuídas às unidades industriais e refinarias autônomas exportadoras nos planos anuais de safra.

Art. 6º A isenção total ou parcial do imposto de exportação, de que trata esta Medida Provisória, não gera direito adquirido e será tornada insubsistente sempre que se apure que o habilitado não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos, ou não cumpria ou deixou de cumprir as condições para a concessão do favor.

Art. 7º Os volumes de produtos derivados de cana-de-açúcar destinados aos mercados preferenciais serão atribuídos à Região Norte/Nordeste, tendo em conta o seu estágio sócio-econômico.

Art. 8º O Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para atender ao disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 476-16, de 24 de outubro de 1996.

Art. 11 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.931 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1994, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecuação em relação a estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivadas serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.476-16, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

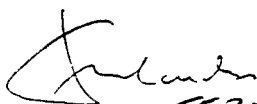
Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro

MENSAGEM Nº 690, DE 1996-CN
(nº 1 202/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 477-30, de 22 de novembro de 1996, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências"

Brasília, 22 de novembro de 1996



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. n.º 030 (MJ)

Em 22 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória n.º 1.477-29, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-30, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.

§ 1º O total anual referido no **caput** deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula.

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995 e 1996, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

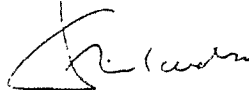
Art. 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisória, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infrações.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-29, de 24 de outubro de 1996

Art. 11 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



ANEXO I

Nome do estabelecimento:		
Nome fantasia:	CGC	
Registro no MEC nº	Data do Registro:	
Endereço:		
Cidade:	Estado:	CEP
Telefone: ()	Fax ()	Telex
Pessoa responsável pelas informações:		
Entidade mantenedora:		
Endereço:		
Estado:	Telefone ()	CEP

CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

INDICADORES GLOBAIS

	ANO-BASE	ANO DE APLICAÇÃO (*)
Nº de funcionários:		
Nº de professores:		
Carga horária total anual:		
Faturamento total em R\$		

(*) Valor estimado para o ano de aplicação

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

(se diferente do que consta acima)

Endereço: _____
 Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____
 Mês da data-base dos professores: _____
 Local: _____ Data: _____

(Carimbo e assinatura do responsável) _____

ANEXO II

Nome do Estabelecimento:

COMPONENTES DE CUSTOS (Despesas)	ANO-BASE (Valores em REAL)	ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL)
1.0. Pessoal		
1.1. Pessoal Docente		
1.2. Encargos Sociais		
1.3. Pessoal Técnico e Administrativo		
1.4 Encargos Sociais		
2.0. Despesas Gerais e Administrativas		
2.1. Despesas com Material		
2.2. Conservação e Manutenção		
2.3. Serviços de Terceiros		
2.4. Serviços Públicos		
2.5. Imposto Sobre Serviços (ISS)		
2.6. Outras Despesas Tributárias		
2.7. Aluguéis		
2.8. Depreciação		
2.9. Outras Despesas		
3.0. Subtotal - (1+2)		
4.0. Pró-Labore		
5.0. Valor Locativo		
6.0. Subtotal - (4+5)		
7.0. Contribuições Sociais		
7.1. PIS/PASEP		
7.2. COFINS		
8.0. Total Geral - (3+6+7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		

Valor da última mensalidade do ano-base R\$ _____

Valor da mensalidade apos o reajuste proposto R\$ _____, em ____/____/1997.

Local: _____ Data: ____/____/____

Carimbo e assinatura do responsável

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências.

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:-

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços,

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva,

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — (Vetado)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-29, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

LEI Nº 8.170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 (*)

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e da outras providências.

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e da outras providências.

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.170⁽⁴⁾, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I — até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II — no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino.»

LEI Nº 8.747 ,DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

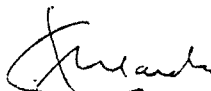
Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

MENSAGEM Nº 691, DE 1996-CN
(nº 1 203/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 478-18, de 22 de novembro de 1996, que "Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994".

Brasília, 22 de novembro de 1996.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 52 (MPO)

Em 22 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 478-17, de 24 de outubro de 1996, que dá nova redação aos arts 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-18, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do Agente Financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do Agente Financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.478-17, de 24 de outubro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço, e dá outras providências*

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

- I — garantia real;
- II — correção monetária igual à das contas vinculadas;
- III — taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;
- IV — prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

.....

LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994

*Dispõe sobre a fiscalização, apuração
e cobrança judicial das contribuições
e multas devidas ao Fundo de Garantia
do Tempo de Serviço - FGTS.*

.....

Art. 2º Compete a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-17, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

.....

MENSAGEM Nº 692, DE 1996-CN
(nº 1 204/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 479-22, de 22 de novembro de 1996, que "Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

Brasília, 22 de novembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 160 (MARE)

Em 22 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.479-21, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-22, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.479-21, de 24 de outubro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-21, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 693, DE 1996-CN
(nº 1 205/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 480-24, de 22 de novembro de 1996, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências"

Brasília, 22 de novembro de 1996


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 100

Em 22 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.480-23, de 24 de outubro de 1996, que altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1^a Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 20

§ 3^o O servidor em estágio probatório somente poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes.”

“Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1^o A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, a remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, a partir do quinto ano e até o limite de dez décimos.

§ 2^o Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3^o Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4^o Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 5^o Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9^a.”

“Art. 67 O adicional por tempo de serviço é devido a razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado a União, as autarquias e as fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor terá jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio

Art. 2^a Os arts. 3^a e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 3^a Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício, e a partir do quinto ano, a importância equivalente a um décimo:

I - no caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, observada a opção formalizada à época da percepção:

a) pelo equivalente a diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração do cargo em comissão ou de Natureza Especial;

b) pelo valor correspondente a 25% da remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial;

II - do valor referente à representação mensal e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1 e dos Cargos de Direção - CD;

III - da remuneração correspondente as funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

§ 1^o Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º No caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, havendo o servidor optado pela remuneração total do cargo em comissão, considera-se, para efeito de incorporação dos décimos, a diferença entre a remuneração de origem na data em que o servidor completou o interstício e a remuneração do cargo em comissão exercido por maior tempo.

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do inciso I deste artigo a incorporação do décimo dar-se-á na forma do parágrafo anterior."

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

Parágrafo único. A incorporação das parcelas remuneratórias, de que trata este artigo, será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do servidor."

Art. 3. Serão consideradas transformadas em décimos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, as parcelas incorporadas a remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 4º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 e assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigentes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o caput deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes a representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º Fica resguardado o direito a percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão de novas parcelas, observando-se o prazo estabelecido no § 1º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiverem adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

Art. 9º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 1995, vigorando os efeitos financeiros.

I - a partir de 1ª de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1ª de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção e funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991.

Art. 10. O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o **caput** do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo.

Art. 11. O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 12. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estimulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 13. O **caput** e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimido o § 5º e renumerados os subsequentes:

"Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes.

§ 1º Mediante transposição dos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

....."

Art. 14. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 15. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-a facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aproveado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido.

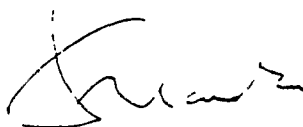
Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º, exceto a nova redação atribuída ao art. 67; 2º, exceto os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.160, de 26 de outubro de 1995, e nas Medidas Provisórias nºs 1.195, de 24 de novembro de 1995, 1.231, de 14 de dezembro de 1995, 1.268, de 12 de janeiro de 1996, 1.307, de 9 de fevereiro de 1996, 1.347, de 12 de março de 1996, 1.389, de 11 de abril de 1996, 1.432,

de 9 de maio de 1996. 1.480. de 5 de junho de 1996. 1.480-19. de 4 de julho de 1996. 1.480-20. de 1º de agosto de 1996. 1.480-21. de 29 de agosto de 1996. 1.480-22. de 26 de setembro de 1996. e 1.480-23. de 24 de outubro de 1996.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 78 e o art. 193 da Lei nº 8.112. de 11 de dezembro de 1990. e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911. de 11 de julho de 1994.

Brasília, 22 de novembro de 1996: 175ª da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
autarquias e das fundações públicas fe-
derais.*

ARTIGO: 00020

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ART. 00020 AO ENTRAR EM EXERCÍCIO, O SERVIDOR NOMEADO PARA CARGO D
PROVIMENTO EFETIVO FICARÁ SUJEITO A ESTAGIO PROBATORIO
POR PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, DURANTE O QUAL A SUA
APTIDÃO E CAPACIDADE SERÃO OBJETO DE AVALIAÇÃO PARA O DESEMPENHO DO
CARGO, OBSERVADOS OS SEGUINTE FATORES:

I - ASSIDUIDADE;

II - DISCIPLINA;

III - CAPACIDADE DE INICIATIVA;

IV - PRODUTIVIDADE;

V - RESPONSABILIDADE.

PAR 1. QUATRO MESES ANTES DE FINDO O PERÍODO DO ESTAGIO PROBATORIO,
SERÁ SUBMETIDA A HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE A AVALIAÇÃO
DO DESEMPENHO DO SERVIDOR, REALIZADA DE ACORDO COM O QUE DISPUSER A
LEI OU O REGULAMENTO DO SISTEMA DE CARREIRA, SEM PREJUÍZO DA
CONTINUIDADE DE APURAÇÃO DOS FATORES ENUMERADOS NOS INCISOS I A V
DESTE ARTIGO.

PAR 2. O SERVIDOR NÃO APROVADO NO ESTAGIO PROBATORIO SERÁ EXONERADO
OU, SE ESTÁVEL, RECONDUZIDO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO,
OBSERVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 29.

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os

critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 192 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpostos, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração

do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I - os de Natureza Especial;

II - os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III - os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

LEI Nº 9.030 , DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Fixa a remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento que menciona, e dá outras providências.

LEI nº 8.622 , de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

**GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS
GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.**

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.820.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

**GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)**

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
JAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA	6.139.770.00	100	6.139.770.00	12.279.540.00
SECRETARIO-EXECUTIVO	5.493.480.00	100	5.493.480.00	10.986.960.00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480.00	100	5.493.480.00	10.986.960.00
SUBSECRETARIO-GERAL DA PR	5.493.480.00	100	5.493.480.00	10.986.960.00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480.00	100	5.493.480.00	10.986.960.00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480.00	100	5.493.480.00	10.986.960.00
SECRETARIO-GERAL DO MRE	5.493.480.00	100	5.493.480.00	10.986.960.00

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660.00
JUIZ	9.074.915.00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854.00	60	1.235.312.40	3.294.166.40
DAS - 2	2.400.205.00	70	1.680.143.50	4.080.348.50
DAS - 3	2.795.189.00	75	2.096.391.75	4.891.580.75
DAS - 4	3.293.695.00	80	2.634.956.00	5.928.651.00
DAS - 5	3.819.563.00	85	3.246.628.55	7.066.191.55
DAS - 6	4.421.994.00	90	3.979.794.60	8.401.788.60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei n° 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei n° 8.168/91)

CODIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	784.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	336.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

LEI N° 1.711 -- DE 28 DE OUTUBRO
DE 1953

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

LEI Nº 8.168, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596⁽¹⁾, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências

LEI N. 8.852 – DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências

Art. 2º Para os fins do inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI N. 7.711 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária, e dá outras providências

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

LEI Nº 9.015 , DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 62 e 67, **caput**, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o **caput** deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, conforme disposto em lei, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior."

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias ou às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, inclusive quando investido em função ou cargo de confiança."

Art. 2º Os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício, a importância equivalente a um décimo:

I - do valor de uma das partes variáveis da remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, podendo optar pelo valor equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu

órgão ou entidade de origem e a remuneração do cargo em comissão ou de Natureza Especial, ou pelo valor correspondente a 25% da remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial, obedecidos os limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994;

II - do valor referente à representação mensal e da gratificação de atividade pelo desempenho de função quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1, e dos Cargos de Direção - CD;

III - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

§ 1º Na hipótese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do inciso I do **caput** deste artigo, considera-se para efeito de incorporação do décimo a parte variável a que faria jus se houvesse feito a opção equivalente à diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, será contado também o tempo em que a função ou cargo de confiança foi exercido sem que o servidor, à época, ocupasse cargo efetivo.

§ 3º Quando da opção de que trata o inciso I deste artigo, considera-se para efeito de incorporação o valor da Parcela Variável que estava recebendo no dia em que completou o interstício."

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, de que trata este artigo, será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação."

Art. 3º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos.

§ 1º A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

§ 2º Às parcelas de quintos, calculadas com base em remuneração de funções comissionadas pertinentes ao sistema de classificação de cargos instituído na conformidade da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 4º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o **caput** deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112, de 1990, aos servidores que tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do mesmo artigo e dentro das normas vigentes até esta data.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

Art. 7º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, 13 de abril de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7.596, de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção ou funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991.

Art. 8º O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o caput do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação modificada por esta Medida Provisória, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente o tempo de serviço não utilizado para incorporação das parcelas de quintos ou décimos poderá ser considerado para as novas incorporações em razão de cargo efetivo diverso.

Art. 9º O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 10. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 11. O caput e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimido o § 5º e renumerados os subsequentes:

"Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes.

§ 1º Mediante transposição dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

Art. 12. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 13. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 10, 12, 13, 14 e 15 da Medida Provisória nº 1.127, de 26 de setembro de 1995.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 5 e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Brasília, 26 de outubro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195 , DE 24 DE NOVENO DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-23, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 694, DE 1996-CN
(nº 1.206/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.481-43, de 22 de novembro de 1996, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 22 de novembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E M nº 143

Brasília, 28 de Novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Respeitosamente

• Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração da **Medida Provisória nº 1 481-42** reeditada em 24 de outubro de 1996 que alterou a Lei nº 8 031 de 12 de abril de 1990 a qual por sua vez criou o Programa Nacional de Desestatização - PND

2 A modificação proposta restringe-se ao artigo 15 do diploma legal o qual na sua forma atual expressa

"Art.15 Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens devesse utilizá-los, preferencialmente, na quitação de suas dívidas vencidas perante a União"

3 No processo de desestatização são recebidos valores em espécie e em moedas de privatização em proporções previamente definidas para cada evento. Entre essas moedas encontram-se os créditos securtizados de responsabilidade do Tesouro Nacional caracterizados principalmente por créditos originários do processo de securtização de dívidas e Títulos da Dívida Agrária além de ativos de responsabilidade de terceiros definidos pelas Letras Hipotecárias - LH emitidas pela Caixa Econômica Federal e pelas Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND

4 A redação dada ao artigo 15 da Medida Provisória restringe as possibilidades de captação pelo Tesouro Nacional dos recursos recebidos nas alienações de bens e direitos no âmbito do PND apenas por meio da quitação de dívidas vencidas dos alienantes contra a União. Na inexistência de dívidas vencidas os recursos oriundos do PND ingressam aos cofres do Tesouro Nacional mediante a permuta por Notas do Tesouro Nacional conforme prevê o Decreto nº 204 de 29.07.94

5 Diante das limitações da atual redação do normativo citado o Tesouro Nacional tem se declarado com dificuldades para promover o efetivo recebimento dos recursos aceitos como forma de pagamento no PND o que por sua vez não tem permitido um tratamento igualitário aos entes participantes do programa nem a homogeneização das obrigações do Setor Público em poder dos alienantes

6 Para possibilitar a concretização da operação a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN propôs a seguinte redação para o artigo 15 da MP nº 1 481-42 que altera a Lei 8 031/90 instituidora do PND

"Art 15 Observados os privilégios legais e o disposto neste artigo, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens devesse utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União"

§ 1º - Os recursos recebidos em títulos e créditos serão utilizados na quitação de dívidas vencidas até 31 de dezembro de 1992 e, a critério da União, na quitação das demais dívidas vencidas ou vincendas

§ 2º - Após as quitações a que se referem o caput e o parágrafo anterior, o saldo dos recursos devesse ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securtizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 3º - O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes no âmbito do Programa Nacional de Desestatização."

7 A redação acima permite que a União receba os títulos e créditos utilizados no âmbito do PND incluindo os de responsabilidade de terceiros já citados em permuta por novos títulos de emissão do Tesouro Nacional. A data de 31.12.92 foi escolhida como limite para pagamento de dívidas vencidas com recebimento compulsório pela União tendo em vista que a mesma já está prevista no decreto nº 1 732/95

8 A mudança para possibilitar a utilização dos recursos recebidos no âmbito do PND para a quitação de dívidas vencidas e vincendas aumenta o espectro de aplicações dos recursos e reduz, na mesma proporção, a necessidade de emissão de dívida pelo Poder Público para a efetivação da permuta. Ao mesmo tempo é honrado o compromisso do Tesouro Nacional decorrente das renegociações de dívidas vencidas.

9 Na mesma linha de reduzir a necessidade de emissão de dívida pelo Poder Público, a norma também se compromete a oferecer suporte de pagamentos com títulos de emissão de terceiros aos responsáveis ou a outros alienantes do Programa Nacional de Desestatização assim o Tesouro Nacional fica autorizado a realizar encontro de contas mais abrangente no âmbito do Setor Público de forma a compatibilizar os diversos interesses existentes

10 Em suma as propostas ora submetidas a V. Exa. vem a configurar o modelo necessário a efetuação da permuta dos recursos recebidos no PND. Agradecemos que com

a implementação das medidas o Tesouro Nacional possa concluir o processo de captação dos valores correspondentes aos meios de pagamento aceitos no âmbito do Programa

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTERIO DA FAZENDA Nº 549 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996

1 Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A necessidade de aparelhar o Tesouro Nacional com mecanismos legais que possibilitem a operacionalização da permuta dos recursos recebidos pelos alienantes de bens e direitos no âmbito do PND por débitos junto ao Tesouro Nacional ou títulos de responsabilidade deste

2 Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Institui um padrão para a realização da permuta dos recursos recebidos pelos alienantes no âmbito do PND e possibilita o recebimento de títulos de responsabilidade de terceiros - Letras Hipotecárias - de emissão da Caixa Econômica Federal e Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND de emissão do Fundo Nacional de Desenvolvimento - pelo Tesouro Nacional

3 Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não na

4 Custos

Não envolve custos adicionais

5 Razões que justificam a urgência:

Trata-se de proposta de alteração à reedição de Medida Provisória com as razões já devidamente delineadas quando da primeira edição

6 Impacto sobre o meio ambiente.

Não se aplica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 481-43, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8 031 de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação

Art. 1º

II - contribuir para a redução e melhoria do perfil da dívida pública concorrendo para o saneamento do setor público

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização nos termos desta Lei

I - empresas e instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pela União instituídas por lei ou ato do Poder Executivo

II - empresas criadas pelo setor privado e que por qualquer motivo passaram ao controle direto ou indireto da União

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização

IV - instituições financeiras públicas e estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas na forma do Decreto-lei nº 3 321, de 25 de fevereiro de 1987

§ 1º Considera-se desestatização

a) a alienação pela União de direitos que lhe assegurem diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade

b) a transferência para a iniciativa privada da execução de serviços públicos explorados pela União diretamente ou através de entidades controladas, nem como daquele, ou sua responsabilidade

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei no que couber às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades, bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização quando pertinente.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea 'c', e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A. e ainda ao órgão oficial ressegurado, restando no inciso II do art. 192 da Constituição não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incorra restrição legal à alienação das referidas participações.

§ 4º O Conselho Nacional de Desestatização, por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observado quanto ao processo de desestatização os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

"Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

§ 1º A transformação, incorporação, fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis a efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão.

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos, participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual essa empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do colegiado.

§ 5º Quando deliberar ad referendum, o Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir a aquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados.

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras de empresas, serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

II - aprovar:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;

g) o relatório anual de suas atividades;

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 15;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão no que couber, com as atribuições previstas no art. 21 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 21 desta Lei.

"Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

III - encaminhar a deliberação do Conselho as matérias previstas no art. 6º desta Lei;

IV - requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art. 21, inciso III, desta Lei;

"Art. 8º A desestatização de serviços públicos efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º pressupõe a delegação pelo Poder Público de concessão ou permissão do serviço, objeto da extinção, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis a concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização.

"Art. 9º Sempre que houver razões que justifiquem a União deter, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais.

"Art. 10 Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de participações societárias minoritárias incluídas no Programa Nacional de Desestatização serão igualmente depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações, junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os Recibos de Depósito de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério até que se encerre o processo de desestatização.

"Art. 11 A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação no Diário Oficial da União da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do caput deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber.

"Art. 12 Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processa a alienação do controle acionário de empresa ou instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias mediante a publicação de edital no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou se estatizada, data e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;

d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos individualmente interno e externo nos cinco últimos exercícios;

e) pagamento de dividendos a União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente e aporte de recursos à conta capital providos direta ou indiretamente pela União Federal nos últimos quinze anos;

f) sumário dos estudos de avaliação;

g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

h) valor mínimo da participação a ser alienada;

i) a indicação se for o caso de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos;

"Art. 13 A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo que determine percentual inferior."

"Art. 15 Observados os privilégios legais e o disposto neste artigo o titular dos recursos onudos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União."

§ 1º Os recursos recebidos em títulos e créditos serão utilizados na quitação de dívidas vencidas até 31 de dezembro de 1992 e a critério da União, na quitação das demais dívidas vencidas ou vincendas.

§ 2º Após as quitações a que se referem o caput e o parágrafo anterior, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 3º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos onudos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos de emissão de terceiros para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 16 Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que no momento da renegociação eram passíveis dessa utilização;

III - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos lançados e certos diretamente contra a União ou contra entidades por ela controladas inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional;

Parágrafo único O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND.

"Art. 18 O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações."

Parágrafo único A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o caput deste artigo."

"Art. 20 O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo."

"Art. 21 Compete ao Gestor do Fundo,

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, ali se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos do art. 7º, inciso IV, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na utilização de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único Na desestatização de instituições financeiras o disposto no inciso IV deste artigo poderá a critério do Conselho Nacional de Desestatização ser feito pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de empresa especializada.

"Art. 23 Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento em tempo hábil das informações sobre as mesmas necessárias à execução dos processos de desestatização."

Parágrafo único Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização."

"Art. 24 Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei."

Parágrafo único Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.481-42, de 24 de outubro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 22 de novembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

(*) LEI N. 8.031 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I — reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II — contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III — permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que visarem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV — contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V — permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI — contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integram o Programa.

Art. 2.º Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas

I — controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II — criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1.º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2.º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea "c" e 177 da Constituição Federal, do Banco do Brasil S/A, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II, do artigo 192, da Constituição Federal

§ 4º (Vetado).

Art. 3º As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS continuarão a reger-se pelo disposto nos artigos 11 e 18 da Lei nº 2.004 (1), de 3 de outubro de 1953

Art. 4º Os projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I — alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

II — abertura de capital;

III — aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV — transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V — alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações, ou

VI — dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional

§ 1º (Vetado)

§ 2º O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade

§ 3º Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 4º (Vetado)

Art. 6º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

I — propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização;

II — propor ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III — submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

IV — divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

V — coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI — aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII — aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII — aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no artigo 15,

IX — aprovar as formas de pagamentos das alienações, previstas no artigo 16;

X — deliberar sobre o disposto no inciso X do artigo 13;

XI — fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do artigo 11;

XII — apreciar as prestações de contas de instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo;

XIII — sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinam, nas condições fixadas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

XIV — expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV — publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos 3 (três) exercícios: endividamento interno e externo, pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção no número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa, preço total e valor da ação, e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificativa, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso

§ 1º (Vetado).

§ 2º A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Art. 7º A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no artigo 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica

Parágrafo único Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8º Sempre que houver razões que o justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas, que lhe conferam poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no artigo 6º, inciso XIII e §§ 1º e 2º desta Lei.

Art. 9º Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indireta, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas.

§ 1º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações — RDA, intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Os Recibos de Depósitos de Ações — RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos

Art. 10. A União e as entidades da Administração Indireta, titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, no "Diário Oficial" da União, da decisão que determinar a inclusão da empresa no referido programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização

Parágrafo único Os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no Fundo Nacional de Desestatização

Art. 11 Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no "Diário Oficial" da União, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originalmente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;

d) situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;

e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sob produtos ou serviços da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

h) sumário dos estudos de avaliação da empresa, elaborados de acordo com o disposto no artigo 13, incisos III e IV, esta Lei;

i) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor da cada ação, com base nos laudos de avaliação;

j) (vetado);

l) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial, e os poderes nela compreendidos

Art. 12 (Vetado)

Art. 13 Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

I — serão precedidos de editais com ampla divulgação em 2 (dois) órgãos, no mínimo, de grande circulação, depois de publicados na *Imprensa Oficial*, expondo as condições do processo e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização;

II — (vetado)

III — (vetado)

IV — alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

V — (vetado)

VI — a liquidação da empresa, submetida ao Programa Nacional de Desestatização, obedecerá a Lei n.º 6.404 (1), de 15 de dezembro de 1976, e o Decreto-Lei n.º 2.300 (1), de 21 de novembro de 1986

Art. 14 (Vetado)

Art. 15 O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação de suas dívidas junto ao setor público

Parágrafo único Observados os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento as dívidas vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional, e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente

Art. 16 Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I — as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II — os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III — mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica

Parágrafo único A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos artigos 5º e 2º desta Lei

Art. 17 As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização

Art. 18 Na eleição das formas operacionais previstas no artigo 16, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido a deliberação das assembleias gerais das respectivas empresas

Art. 19 O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização

Art. 20 O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por uma instituição do setor público designada Gestor do Fundo, na forma do inciso II, do artigo 4º desta Lei

Art. 21 Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização:

I — fornecer apoio administrativo e operacional especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

II — fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

III — divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV — promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta Lei

V — submeter à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização as rendições gerais de venda de ações representativas do controle acionário de participações societárias e de outros bens e direitos, aliando-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no artigo 15 desta Lei

VII — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no artigo 15 desta Lei

VIII — promover ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores objetivando estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização.

IX — determinar quais as informações necessárias a instrução de cada processo de alienação, além dos já definidos nesta Lei;

X — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

XI — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização outras formas de alienação, nos termos do inciso X, do artigo 13, desta Lei;

XII — selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no inciso II, do artigo 13, desta Lei;

XIII — preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV — submeter à Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV — recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão sempre respeitando o previsto no artigo 6º, inciso XIII e seus parágrafos desta Lei;

XVI — recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações dos empregados vinculados às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, nos termos previstos no artigo 14 desta Lei

Art. 22 Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação

Art. 23 Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei

I — os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações dessas empresas

II — os administradores da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização

III — os membros da Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização;

IV — os servidores da Administração Federal direta, de que dependa o curso dos processos de alienação

Parágrafo único Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação

Art. 24 Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei

Art. 25 O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo gestor do Fundo Nacional de Desestatização

Art. 26 Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva

Art. 27 Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que importe infringência desta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário

Fernando Collor — Presidente da República

Bernardo Cabral

Zélia M. Cardoso de Mello

DECRETO LEI N.º 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1986

Institui em defesa dos interesses públicos, regime de administração especial em favor das instituições financeiras privadas e públicas nas federais e das outras providências

LEI N.º 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (1)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e das outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-42, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 695, DE 1996-CN
(nº 1.207/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.482-30, de 22 de novembro de 1996, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Brasília, 22 de novembro de 1996.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. n.º 161 (MARL)

Em 22 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.482-29, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-30, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

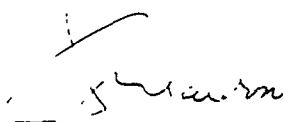
Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.482-29, de 24 de outubro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas a natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa a sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.

r) (VETADO)

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos
Cargos instituídos pelas Leis nºs. 5.445/76 e 6.250/78, dos servidores do
IBAMA, EMBRATUR, INDRÁ, CIAAP, IBPC, IBAC, FUN, FENS, FCP, LBA, FUNAI,
FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNB, ROQUETTE PINTO, FNDE,
SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.444,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.490,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.508,00	2.777.431,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.046,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.207,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.609,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.406,00	2.160.304,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.053,50
		IV	2.364.932,00	1.799.199,00
		III	2.258.390,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.400,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.484,00
		II	1.310.918,00	1.008.488,50
		I	1.254.000,00	944.000,00

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências

Art. 1º. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União - EPU poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea "d" do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma

I - até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992,

II - até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III - até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV - até 10% (dez por cento), a partir de 1995

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-29, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 697, DE 1996-CN

(nº 1 209/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.512-4, de 22 de novembro de 1996, que

"Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural"

Brasília, 22 de novembro de 1996



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. n. 550 - MF

Em 22 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.512-3, de 24 de outubro de 1996, que da nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-4, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

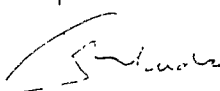
Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1997, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.512-3, de 24 de outubro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.138 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);

IV - as operações de crédito rural, desunadas do custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de negociação futura;

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-3, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

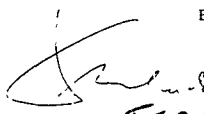
Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural

MENSAGEM Nº 698, DE 1996-CN
(nº 1.210/96 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.520-2, de 22 de novembro de 1996, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990 e 28 de julho de 1993, respectivamente, e da outras providências"

Brasília, 22 de novembro de 1996


FERNANDO HENRIQUE
CARDOSO

E M INTERMINISTERIAL Nº 337 /96

Brasília, 22 de novembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência emendas à Medida Provisória nº 1.520-1, de 24 de setembro de 1996, abaixo justificadas, as quais propõem i) aperfeiçoamentos quanto às transferências e liquidações antecipadas amparadas na Lei nº 8.004, de 15 de março de 1990, ii) ajustes quanto aos custos de averbação de contratos de financiamentos em alteração à Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993 e iii) suporte legal para o pagamento da taxa de administração à Caixa Econômica Federal (CEF), pelos serviços prestados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e ao Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB)

02 A primeira das emendas (art. 14 da MP) contempla a exclusão da citação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.692/93, em razão de os contratos enquadrados no novo Plano de Comprometimento da Renda (PCR) estarem financeiramente equilibrados, não se justificando a aplicação das regras de transferência prevista na MP, associando-se ao fato de a Lei nº 8.692/93 possuir regra específica de transferência para esse conjunto de contratos

03 A exclusão da alínea "a", do art. 14 da MP 1.520-1 deveu-se ao fato de a mesma se apresentar inadequada em termos operacionais, já que seria impraticável a verificação desde a data de assinatura do contrato, de todos os aumentos salariais do mutuário em relação aos índices aplicados, o que burocratizaria excessivamente a operação além de gerar dificuldades na habilitação ao FCVS

04 A nova alínea "a" trata da aplicação do acréscimo de 20% em relação aos componentes do encargo mensal definindo sua incidência apenas na prestação de amortização e juros uma vez que não se justifica sua extensão aos demais acessórios (seguros TCA, etc). A adoção deste critério visa aumentar a capacidade de amortização da prestação de amortização e juros, contribuindo para a redução do déficit potencial do FCVS

05 A inclusão da alínea "c" prevê a compensação do reajuste "pro rata die" aplicado ao encargo mensal, por ocasião da transferência dos contratos não enquadrados no PES/CP (Decreto-lei nº 2.164/84) quando do primeiro reajuste contratual após a transferência de sorte a evitar a dupla aplicação da correção monetária em função de a transferência manter as condições estabelecidas no contrato original

06 Ainda no art. 14 da MP foi definido no inciso II do art. 5º da Lei nº 8.004/90 a base de cálculo do saldo devedor para cobrança dos 2% uma vez que o conceito de saldo contábil não implica entendimento da aplicação de correção "pro rata die" inclusive facultando a dispensa da contribuição de 1% destinada ao agente financeiro viabilizando a regularização de um maior número de transferências

07 A proposta contida no inciso III do art. 5º da Lei nº 8.004/90 (art. 14) visa permitir que também os contratos assinados entre 15 e 31 de março de 1990 possam ser quitados com os descontos previstos nesta MP. Registre-se que todos os contratos firmados no mês de março de 1990 foram reajustados em abril de 1990 pelo índice de 84,32%, não se justificando tratamento diferenciado para os mesmos uma vez que apresentam o mesmo nível de desequilíbrio financeiro ou seja agravam o FCVS na mesma proporção

08 A importância de constar a expressão "§ 2º" no art. 5º da Lei nº 8.004/90 visa corrigir a interpretação por parte dos agentes operadores de que a não citação estaria a indicar que aquele dispositivo fora revogado

09 A proposta contida no art. 15 visa evitar que se perpetue com as futuras reedições da MP a formalização de "contratos de gaveta" com o objetivo exclusivo dos interessados beneficiarem-se dos descontos inclusive com utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a prévia transferência do contrato junto ao agente financeiro

10 A inclusão do novo art. 16 objetiva permitir que as operações que se encontravam em andamento possam ser concretizadas em conformidade com as disposições vigentes antes da publicação da nova MP, prática histórica no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a exemplo do previsto na Lei nº 8.692/93, haja vista a existência de processos em estágios diferenciados de tramitação e formalização gerando expectativa de concretização da operação nas condições anteriormente negociadas. A inclusão deste artigo atingirá tão-somente os contratos enquadrados no art. 2º da Lei nº 8.004/90 ou seja as sub-rogações de dívidas para contratos de até 1.500 VR

11 O art. 17 permite ajustar os custos de registro e averbação dos contratos de financiamentos habitacionais celebrados no âmbito dos Programas do FGTS e do SFH, notadamente para aqueles destinados aos segmentos de menor poder aquisitivo

12 Os artigos 18 e 19 confirmam entendimento da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), quanto a necessidade de que a taxa de Administração do FCVS e do FUNDHAB estejam definidas em normativo de hierarquia superior

13 No art. 21 foi excluída a citação ao Conselho Curador do FGTS já que se segregou da proposta original de Medida Provisória a criação de Fundo de Investimentos o qual seria regulamentado por aquele Colegiado

14 As emendas propostas são portanto o aperfeiçoamento das questões tratadas na proposta original diante das quais propomos a Vossa Excelência a reedição da MP nº 1 520-1/96 nos termos do projeto anexo

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 520-2, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, altera o Decreto-lei nº 2 406, de 5 de janeiro de 1988 e as Leis nºs 8 004, 8 100 e 8 692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto as instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se

a) dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade já expirado,

b) dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade ainda não chegou a seu termo;

c) dívida não caracterizada, a originária de contratos em ser de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições

a) prazo máximo de trinta anos contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal,

b) remuneração equivalente a Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida

1. de juros de 3 12% a a para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

2. de juros de 6 17% a a correspondente a taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança para as demais operações.

c) registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de dezembro de 1996, manifestar a Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, a medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º A novação de que trata o artigo anterior far-se-á mediante

I - previa compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS,

II - previo pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH,

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH,

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional,

III - requerimento da instituição credora em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória, instruído com a relação de seus créditos caracterizados previamente homologados bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo

IV - requerimento instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS não caracterizados para os fins do disposto no § 8º do art. 1º desta Medida Provisória,

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS reconhecendo a titularidade o montante a liquidez e a certeza da dívida caracterizada

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus diretores quanto ao correto recolhimento das contribuições trimestrais ao FCVS incidentes sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos aos mutuários finais do SFH

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle - SFC, sobre o disposto no inciso V,

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional - STN,

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN,

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo

§ 3º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo

§ 4º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexistência, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático a conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes a PGFN, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior

Art. 3º Fica alterado o § 3º do art. 3º da Lei nº 8 100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º os quais passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 3º

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários a administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo "

Art. 4º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários ativos e inativos, independente da adesão a que se refere o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996 as informações necessárias para a constituição do Cadastro Nacional de Mutuários, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8 100 de 1990 na redação dada por esta Medida Provisória.

Parágrafo único O não cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas, na perda da prioridade quanto a responsabilização do FCVS

Art. 5º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 6º são livremente negociáveis na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para

I - liquidação, desde que aceita pelo credor, de dívidas vencidas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2º desta Medida Provisória;

II - pagamento de até 75% da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS conforme disposto no inciso II do art. 6º do Decreto-lei nº 2 406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória,

III - pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, na sua redação atual, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização

§ 1º A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficará limitada aqueles substituídos por dívida caracterizada e vencida na data da novação.

§ 2º As dívidas caracterizadas vencidas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituídas previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 6º Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos oriundos do FGTS e dos demais Fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas

Parágrafo único O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de créditos do FGTS

Art. 7º O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a

I - receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

II - ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior

Art 8º Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7 689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art.5º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art 6º da Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 5º desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND

Art 9º O valor correspondente aos créditos a que se refere o art 5º desta Medida Provisória será considerado para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança como aplicação em fins habitacionais enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira

Parágrafo único Competirá ao CMN baixar as normas necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos créditos a que se refere o caput deste artigo

Art 10 O inciso II do art 6º do Decreto-lei nº 2 406, de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação

"II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em 0,1%, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até 75%, com títulos recebidos da quitação da dívida do FCVS para com os agentes financiadores."

Art 11 O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH

Art 12 Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB

Art 13 Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas nas alíneas "a" a "c" do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em ressarcimento as parcelas do pro rata correspondentes a diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual será calculado nos termos do § 5º do art 1º desta Medida Provisória.

§ 1º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS

§ 2º A CEF promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento

Art 14 O parágrafo único do art 1º e os arts 2º, 3º e 5º da Lei nº 8 004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art.1º

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante a transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora

Art 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado a casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto a demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimo - SBPE e acrescido da parte do valor atualizado do encargo, observando que

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado a elevação da parcela correspondente a prestação de amortização e juros

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial instituído pelo Decreto-lei nº 2 164 de 19 de setembro de 1984 o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência,

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso,

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinquenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante a instituição financiadora

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8 692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS

§ 2º Nas transferências de que trata o caput deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência

c) localização do imóvel no domicílio do comprador

Art. 3º A critério da instituição financiadora as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto a demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal "

"Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 14 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986 cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988 sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação,

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990 setenta por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação

§ 1º A critério do mutuário a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetuada alternativamente mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vencidas que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato

Art 15 As transferências no âmbito do SFH a exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8 692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória.

Art 16 É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optar pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art 17 O § 2º do art 21 da Lei nº 8 692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios

a) até um décimo por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH;

b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico incluindo as parcelas financiadas e não financiadas nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH "

Art 18 Fica assegurada a CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de gestor do FCVS

Art 19 Fica assegurada à CEF o recebimento do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB, correspondente ao período de agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Ministério da Fazenda.

Art 20. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE

Art 21 O prazo de um ano a que se refere o art 5º da Lei nº 8 004 de 1993, com a redação dada por esta Medida Provisória, contar-se-á a partir de 25 de outubro de 1996

Art 22. O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias a execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos

Art 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 520-1 de 24 de outubro de 1996

Art 24 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 25 Fica revogado o art 6º da Lei nº 8 004 de 14 de março de 1990

Brasília 22 de novembro de 1996, 175ª da Independência e 108ª da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e da outras providências

Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitara somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.

DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988

Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências

Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicados em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e da outras providências.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e da outras providências

Art. 15 Para os fins previstos nesta lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4 090⁽²⁾, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4 749⁽³⁾, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3 Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências

Art. 5 A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, o adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

LEI Nº 8.004, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante a transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites:

I — contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4º);

II — contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF;

III — contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 VRF.

Art. 3º Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da transferência.

§ 1º A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.

§ 2º Nas transferências de que se trata este artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

- a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;
- b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel financiado;
- c) localização do imóvel no domicílio do comprador;
- d) contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (Fundhab).

§ 3º As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se o Valor de Referência de Financiamento (VRF), aquele que, à época da contratação original, tenha sido indicado no contrato como referencial para efeito de atualização monetária do financiamento.

Art. 5º O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data de liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vencidas.

§ 2º O valor da mensalidade (§ 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado *pro rata die*, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.

Art. 6º O disposto nos arts. 2º; 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FVCS).

DECRETO Nº 2.161, DE 19 DE SETEMBRO, DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e das outras providências

LEI Nº 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993.

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e das outras providências.

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 2º Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-1, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990, e 5 de dezembro de 1990, respectivamente, e dá outras providências

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.520-1, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990, e 5 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.463-6, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.464-14, publicada em 25 de outubro de 1996, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.465-8, publicada em 25 de outubro de 1996, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.466-6, publicada em 25 de outubro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário

até o limite de R\$8.000.000.000,00, para os fins que especifica".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.467-6, publicada em 25 de outubro de 1996, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$800.000.000,00, para os fins que especifica".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.468-12, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.469-11, publicada em 25 de outubro de 1996, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.470-12, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.471-25, publicada em 25 de outubro de 1996, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.472-30, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.473-24, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.474-28, publicada em 25 de outubro de 1996, que "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.475-20, publicada em 25 de outubro de 1996, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.476-16, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.477-29, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.478-17, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.479-21, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.480-23, publicada em 25 de outubro de 1996, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Cons-

tuição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.481-42, publicada em 25 de outubro de 1996, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.482-29, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.484-26, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esgotou-se, no dia 23 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.512-3, publicada em 25 de outubro de 1996, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural".

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Não há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

O SR. EDUARDO JORGE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. EDUARDO JORGE – Sr. Presidente estava presente à sessão da Câmara de hoje à tarde e gostaria de chamar a atenção, particularmente dos Líderes do Governo e da Oposição, para o seguinte fato: o Presidente em exercício encerrou a sessão da Câmara de forma incompetente, ininteligível. S. Exª anunciou que haveria sessão do Congresso amanhã, às 11 horas. O que aconteceu é que os Deputados, em massa, foram embora. Quer dizer, o

Presidente não soube anunciar a continuidade dos trabalhos, com a sessão do Congresso.

Por isso, Sr. Presidente, faço um apelo a V. Exª no sentido de que possamos ouvir a opinião dos Líderes dos outros partidos. É evidente que o **quorum**, que estava altíssimo, esvaziou-se. Os Deputados foram embora, por incompetência do Presidente em exercício em convocar a sessão, e quem está interessado em derrubar vetos, não pode votar. Isso é uma irresponsabilidade.

Portanto, desejo ouvir a opinião dos Deputados Germano Rigotto, Inocêncio Oliveira e dos de oposição, para saber o que vamos fazer diante de um problema, repito, de incompetência de quem estava presidindo a sessão da Câmara anterior a esta do Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Esta sessão está convocada há nove dias, e a presidência não tomou nenhuma iniciativa para cancelá-la.

Portanto, a sessão está aberta e vamos dar prosseguimento aos trabalhos.

O SR. EDUARDO JORGE – Sr. Presidente, eu sei disso. Só que da forma como foi anunciada, o outro Presidente, na prática, a desconvocou. Basta olhar o plenário. A maioria foi embora. Não há **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Convocamos os Srs. Deputados e Senadores para comparecerem ao plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Chico Vigilante. S. Exª disporá de cinco minutos.

O SR. CHICO VIGILANTE (PT-DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, existe uma situação para a qual estamos chamando a atenção de todos há alguns dias. Nós, da bancada do Partido dos Trabalhadores, estamos realizando uma discussão séria sobre o funcionamento do Congresso Nacional. Queremos discutir e votar todas as emendas provisórias que aí estão – todas, repito –, limpar a pauta e votar todos os vetos, mas para isso é preciso que os partidos que dão sustentação ao Governo coloquem seus representantes em plenário.

O Governo Federal encaminhou a esta Casa, no dia 31 de outubro, projeto de lei que estabelece crédito suplementar de 1 bilhão e 573 milhões de reais, envolvendo todos os Ministérios, o Poder Judiciário, todas as universidades e também os servidores do Distrito Federal pagos pela União, como os das áreas de saúde, educação e segurança. Nós, da Bancada do partido dos Trabalhadores, queremos votar esse projeto hoje, para transmitir tranquilidade aos servidores públicos federais, ao pessoal das universidades e dos ex-Territórios, que são pagos pela

União, a fim de que não fiquem sem pagamento, em função da não-aprovação de crédito suplementar.

Portanto, a bancada do PT está aqui para votar o Projeto nº 89, que chegou à Comissão de Orçamento dia 31 de outubro. Se os partidos que dão sustentação ao Governo quiserem, podemos votá-lo agora, para tranquilizar os servidores públicos de todo o Brasil.

Agora, não dá para o Congresso Nacional funcionar deste jeito. A sessão da Câmara dos Deputados estava superlotada, funcionando plenamente, mas quem a estava presidindo fez um rolo desgraçado e encerrou-a sem dizer que haveria em seguida sessão do Congresso Nacional, e os Parlamentares foram embora. Daria para votarmos os vetos presidenciais constantes da pauta e começar a limpá-la a partir de hoje. Mas é preciso que a Mesa da Câmara dos Deputados se entenda com a do Congresso Nacional para colocar o Parlamento para funcionar. Não dá para o Congresso funcionar com um desentendimento deste tamanho, sem haver harmonia entre as duas Mesas. Deve haver um acordo de procedimento para que o Congresso Nacional passe a funcionar efetivamente. Desse jeito, não vai funcionar nunca, e a cada dia vão se acumular mais projetos e medidas provisórias. Depois, a responsabilidade cai em cima de todos, inclusive daqueles que não faltam a uma sessão, como é o meu caso e de outros Parlamentares que conheço. Não quero citar nomes, para não ser injusto, mas é o caso, por exemplo, do Deputado Germano Rigotto, que comparece a todas as sessões, e dos Senadores Romeu Jucá e Lauro Campos. É fundamental que as duas Mesas se entendam. Queremos ver o Congresso Nacional funcionando. A responsabilidade neste momento é das duas Mesas, que não chegam a um acordo no que se refere ao funcionamento do Congresso Nacional.

O SR. ROMERO JUCÁ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. ROMERO JUCÁ (PFL-RR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, independentemente do número de Congressistas presentes para a votação dos vetos presidenciais, o Deputado Chico Vigilante fez um apelo no sentido de votarmos a suplementação orçamentária para as universidades e para o GDF.

Tendo em vista que já temos uma série de outros projetos de suplementação também emergenciais, como, por exemplo, o da pavimentação da

BR-364, que liga Rondônia ao Acre, que está embargada e espera votação, o da Suframa, etc, proponho, para aproveitarmos a presente sessão, que o PT e a Liderança do Governo se entendam no sentido de montarmos uma pauta mínima de votação dos projetos de suplementação orçamentária. Podemos votar cinco ou sete projetos de lei do Orçamento para aproveitar esta sessão. Quanto aos vetos, podem ser votados na sessão de amanhã, com o **quorum** necessário. Se houver entendimento, adiantaremos nossos trabalhos e será possível a votação dos projetos que tratam de suplementação orçamentária.

O SR. EDUARDO JORGE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. EDUARDO JORGE (PT-SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, infelizmente, é impossível atender ao apelo do nobre Senador Romero Jucá. A bancada do PT está aqui hoje e estará também amanhã para votar. Mas, em função do esvaziamento desta sessão, se acatarmos a proposta do Senador Romero Jucá, nem mesmo os Congressistas interessados nos outros assuntos estarão aqui amanhã.

O SR. JOSÉ PINOTTI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. JOSÉ PINOTTI (Bloco/PMDB-SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, quero falar sobre um item da pauta de hoje da maior importância. Refiro-me ao projeto de lei que dispõe sobre planejamento familiar e que foi aprovado por esta Casa, mas teve vetados em janeiro de 1996, pelo Presidente da República, os artigos que regulamentam a esterilização cirúrgica.

Posteriormente, a bancada feminina desta Casa procurou o Presidente, que, de alguma maneira, mostrou que houve um erro técnico nesse veto e autorizou que fosse derrubado por esta Casa.

Isso é da maior importância, Sr. Presidente. Trata-se do item 4 da nossa pauta e dos arts. 10, 11, 14 e 15.

Entretanto, existem alguns companheiros que estão preconizando a manutenção do veto do Presidente ao item 14. É fundamental que esse veto seja derrubado, e o Sr. Fernando Henrique Cardoso está de acordo com a sua derrubada. O item 14 diz simplesmente que as instituições que fazem planejamento familiar e que vão ligar trompas e esterilizar

mulheres têm de estar aparelhadas para também oferecer a elas outros métodos reversíveis de planejamento familiar.

Isso é fundamental, porque aqui se estabelece claramente a diferença entre planejamento familiar, que é o conjunto de todos os métodos oferecidos a cada mulher em cada fase da sua vida, ou o melhor método, e a esterilização cirúrgica, num País onde 49% das mulheres brasileiras estão esterilizadas. Não existe isso na China nem na Índia.

Portanto, apelo ao Srs. Congressistas para que derrubemos todos os vetos, com a autorização do Presidente da República.

Se o Sr. Presidente Fernando Henrique Cardoso estivesse no Brasil, eu seria o primeiro a lhe telefonar para conversar com ele sobre isso. Tenho certeza absoluta de que S. Ex^a está de pleno acordo que se implante no Brasil um projeto de planejamento familiar, e nunca um projeto de controle da natalidade, desrespeitando o direito de escolha das nossas mulheres e a saúde delas também.

Sr. Presidente, caros Congressistas, dos 49% de mulheres que têm trompa ligada, cerca da metade ligaram antes dos 25 anos de idade e 20% delas estão arrependidas. Elas querem a reversão da cirurgia ou utilizam outras técnicas caríssimas, como o do bebê de proveta e da fertilização assistida.

É preciso que se respeite os princípios do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, que nasceu neste País, é aceito pelas Conferências de Pequim e do Cairo, mas morreu aqui.

Não podemos concordar, em hipótese alguma, com a manutenção do veto presidencial, até porque o Presidente da República, repito, está de acordo com isso. S. Ex^a reconheceu que vetou por motivo relacionado a erro técnico.

Portanto, faço um apelo aos meus caros companheiros no sentido de que derrubemos na íntegra o veto do Presidente, que já deu autorização para tanto.

Sr. Presidente, o planejamento familiar consiste em oferecer a cada mulher, em cada fase de sua vida, o melhor método anticoncepcional e este é o que impede a gravidez indesejada sem prejudicar sua saúde.

Falo aqui em nome do meu partido, o PMDB.

Era o que tinha a dizer.

O SR. URSICINO QUEIROZ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. URSICINO QUEIROZ (Bloco/PFL-BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de obter um esclarecimento. Na verdade, o nobre

Deputado José Pinotti pede a derrubada do veto do item 14. Quero apenas dizer ao Plenário que o item 14 foi retirado de pauta.

O SR. INÁCIO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicito a V. Ex^a a transcrição nos Anais do Congresso Nacional de nota do Fórum Unificado em Defesa da Saúde Pública, publicada nos jornais do Estado do Ceará no dia de hoje. Integrado por 31 entidades de saúde e usuários, o referido fórum lastima o episódio da morte de crianças, devido exatamente ao colapso do setor de saúde, não só público, mas também privado, que não tem estado adequado às necessidades da população de nosso País.

NOTA A QUE SE REFERE O ORADOR

EM DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Em 1º de agosto de 1996, preocupados com a grave situação da saúde no Ceará, e com o descaso das autoridades com o problema, as entidades de profissionais da saúde e de usuários constituíram o Fórum Unificado em Defesa da Saúde Pública, com a finalidade de denunciar à população o caos instalado nos hospitais e postos de saúde do Estado e Município.

Com o slogan "Defenda a Saúde Pública, é direito seu. A vida agradece" as entidades lançaram uma campanha mostrando a realidade do atendimento e o sofrimento da população, já tão prejudicada com o fechamento da emergência do Hospital das Clínicas há cinco anos, com a redução de 50% do atendimento do HGF e as precárias condições de equipamentos, medicamentos e de recursos humanos nos hospitais distritais e postos de saúde.

Além de denunciar, a campanha cobrou um posicionamento decisivo e urgente das autoridades de saúde do Estado e do Município, no sentido de evitar consequências mais drásticas para a saúde da população.

O que ocorreu na Maternidade Escola Assis Chateaubriand representa o descaso com todo o Sistema Público de Saúde, principalmente na assistência pré-natal e o neonatal. Na verdade, a MEAC é uma vítima desse sistema falido, que não cumprindo os preceitos constitucionais de garantir saúde a todos os cidadãos, sobrecarrega o maior Centro de

Referência do Ceará no atendimento à gestante e ao recém-nascido de risco.

O Fórum reafirma que os problemas hoje vivenciados na saúde são de responsabilidade direta dos Governos Federal, Estadual e Municipal, que não colocam a saúde como prioridade nas suas ações administrativas. Senão vejamos:

– O Governo Federal paga apenas R\$2,04 por uma consulta médica e o valor **per capita** ano no Ceará gasto com saúde é de apenas R\$39,00.

O Governo do Estado aplicou na saúde, em 1995, apenas 6,0% do seu orçamento.

Os Hospitais Públicos vivem em crise permanente:

– O Hospital das Clínicas novamente é ameaçado de fechar.

– Redução de 50% de atendimento no HGF.

– Não abertura da Unidade de AIDS no Hospital São José.

– Péssimas condições físicas e carência de pessoal nos hospitais distritais (Gonzaguinhas e Fro-tinhas).

– Reduzido número de leitos nas UTI Neonatal (hospitais públicos); HGF (4), HGCC (10), HIAS (8). No interior apenas os Municípios de Sobral, Crato, Crateús e Juazeiro possuem atendimento neonatal de risco, todo o resto da demanda recai sobre a Maternidade Escola Assis Chateaubriand.

Grande parte destes problemas acontecem em virtude da redução brutal do financiamento para a saúde.

Diante desta situação, propomos:

– Garantia de assistência pré-natal de qualidade nos postos de saúde e hospitais distritais.

– Ampliar o atendimento de recém-nascidos prematuros de baixo e médio risco nas unidades do Estado e Município.

– Garantir o atendimento de alto risco neonatal nos três hospitais de referência – MEAC, César Cals e HGF, aumentando o número de leitos nesses dois últimos.

– Defesa de uma política de financiamento permanente capaz de garantir o funcionamento pleno do SUS.

Fortaleza, 27 de novembro de 1996. **Fórum Unificado em Defesa da Saúde Pública** (Integram o Fórum 31 entidades de saúde e usuários.)

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Paulo Paim.

São lidos e deferidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 162, DE 1996-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada dos itens 5, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 19, 20 e 33, constantes da Cédula Única de Votação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996. – **José Roberto Arruda**, Senador Líder do Governo no Congresso Nacional.

REQUERIMENTO Nº 163, de 1996-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada de pauta dos itens 5, 11, 13, e 32, constantes da Cédula Única de Votação, na pauta da sessão de hoje.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996. – Deputada **Sandra Starling**, Líder do PT.

REQUERIMENTO Nº 164, DE 1996-CN

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos Regimentais, a retirada de pauta do PLC nº 92/94 (PL nº 4.480/94), que dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências, constante do Item 16 da Cédula Única de Votação. (Item 16)

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996. – Deputado **Pedrinho Aarão**, Vice-Líder do Bloco PFL/PTB.

REQUERIMENTO Nº 165, DE 1996-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do Item 4 – Projeto de Lei da Câmara nº 114/94, constante da Cédula Única de Votação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1996. – Senador **José Roberto Arruda**, Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Os requerimentos lidos vão à publicação.

Os itens a que se referem os requerimentos lidos não serão objeto de votação, portanto, não serão computados os votos atribuídos a eles na Cédula Única de Votação.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Passa-se à apreciação das matérias da pauta.

Os itens 1 a 3, cujas matérias estão em fase de votação, serão votados por meio da cédula única.

São os seguintes os itens em fase de votação.

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 1994-CN

Continuação da votação, em turno único, do veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 2, de 1994-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências. (Mensagem nº 308/94-CN.)

Partes vetadas:

- inciso V do § 2º do art. 4º - (mantido na sessão de 20-9-95)
 - § 2º do art. 15 - (mantido na sessão de 20-9-95)
 - § 3º do art. 15 - (mantido na sessão de 20-9-95)
 - inciso V do art. 16 - (mantido na sessão de 20-9-95)
 - art. 18, **caput**;
 - inciso I do art. 18;
 - inciso II do art. 18;
 - § 1º do art. 18;
 - inciso I do § 1º do art. 18;
 - inciso II do § 1º do art. 18;
 - inciso III do § 1º do art. 18;
 - § 2º do art. 18;
 - art. 21;
 - art. 27 - (mantido na sessão de 20-9-95)
 - inciso IV do § 3º do art. 29 - Mantido na sessão de 20-9-95)
 - inciso V do art. 37 - (mantido na sessão de 20-9-95)
 - § 1º do art. 40 - (mantido na sessão de 20-9-95)
 - art. 41;
 - art. 45;
 - § 2º do art. 47 - (mantido na sessão de 20-9-95)
 - art. 58, **caput** - (mantido na sessão de 20-9-95)
 - § 1º do art. 58;
 - § 2º do art. 58;
 - inciso V do § 1º do art. 69;
 - art. 70 - (mantido na sessão de 20-9-95)
- Prazo: 20-1-95
- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 1994

Continuação da votação, em turno único, do veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (PL nº 2.248/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dis-

pondo sobre serviços notariais e de registro. (Mensagem nº 392/94-CN.)

Partes vetadas:

- art. 2º - (mantido na sessão de 26-4-95)
 - § 3º do art. 15; e
 - § 1º do art. 25;
 - § 2º do art. 35 - (mantido na sessão de 26-4-95)
 - § 1º do art. 44 - (mantido na sessão de 26-4-95)
- Prazo: 20-1-95
- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Item 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1990

Votação, em turno único, do veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (PL nº 202/91, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. (Mensagem nº 116/95-CN.)

Partes vetadas:

- art. 8º;
 - art. 12; e
 - art. 24.
- Prazo: 23-3-95
- Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) - Vamos passar às matérias em discussão.

Item 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209/91, na Casa de origem), que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, tendo Relatório nº 1, de 1996-CN, da Comissão Mista. (Mensagem nº 85/96-CN.)

Partes vetadas:

- art. 10, **caput**;
- inciso I do art. 10;
- inciso II do art. 10;
- § 1º do art. 10;
- § 2º do art. 10;
- § 3º do art. 10;
- § 4º do art. 10;
- § 5º do art. 10;
- § 6º do art. 10;
- art. 11;
- parágrafo único do art. 14;
- art. 15, **caput**;

- parágrafo único do art. 15;
- inciso I do parágrafo único do art. 15;
- inciso II do parágrafo único do art. 15;
- inciso III do parágrafo único do art. 15;
- inciso IV do parágrafo único do art. 15; e
- inciso V do parágrafo único do art. 15.

Prazo: 30-3-96

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria está retirada da cédula única, nos termos do Requerimento nº 165, de 1996-CN, lido e deferido anteriormente.

Item 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 1995

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1995 (PL nº 407/91, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, que "regula o exercício da enfermagem profissional", estabelecendo limite para a jornada normal de trabalho, tendo Relatório nº 2, de 1996-CN, da Comissão Mista. (Mensagem nº 41/96-CN.)

Prazo: 30-3-96

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria será retirada da cédula única, nos termos dos Requerimentos nºs 162 e 163, de 1996-CN, lidos e deferidos anteriormente.

Item 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, DE 1996

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1996 (PL nº 1.355/95, na Casa de origem), que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, tendo Relatório nº 3, de 1996-CN, da Comissão Mista. (Mensagem nº 128/96-CN.)

Partes vetadas:

– art. 11; e

– art. 12.

Prazo: 21-4-96

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria foi retirada da cédula única, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996-CN.

Item 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 1996

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1996 (PL nº 600/95, na Casa de origem), que concede anistia de multas co-

minadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais e associações a elas vinculadas, em virtude de sentença judicial, tendo Relatório nº 4, de 1996-CN, da Comissão Mista. (Mensagem nº 136/96-CN.)

Prazo: 10-5-96

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria foi retirada da cédula única, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996-CN, lido e deferido anteriormente.

Item 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 135, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1993 (PL nº 3.494/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios, e dá outras providências. (Mensagem nº 86/93-CN.)

Partes vetadas:

– § 1º do art. 1º;

– § 2º do art. 1º;

– § 4º do art. 1º;

– inciso I do § 4º do art. 1º;

– inciso II do § 4º do art. 1º;

– inciso III do § 4º do art. 1º;

– inciso IV do § 4º do art. 1º;

– § 5º do art. 1º;

– § 6º do art. 1º;

– § 7º do art. 1º;

– art. 2º, **caput**;

– parágrafo único do art. 2º;

– art. 5º;

– art. 6º, **caput**;

– § 1º do art. 6º;

– § 2º do art. 6º;

– § 5º do art. 6º;

– § 6º do art. 6º; e

– § 7º do art. 6º.

Prazo: 17-9-93

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita pelo processo da cédula única.

Item 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1993 (PL nº 284/91, na Casa de origem), que regulamenta o

exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário. (Mensagem nº 37/94-CN.)

Prazo: 2-4-94

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria foi retirada da cédula única, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996-CN, lido e deferido anteriormente.

Item 10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 237, DE 1993-COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 1993-Complementar (PL-Complementar nº 145/93, na Casa de origem), que organiza a Defensoria Pública da União do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. (Mensagem nº 40/94-CN.)

Partes vetadas:

- parágrafo único do art. 3º;
- inciso XII do art. 4º;
- inciso XIII do art. 4º;
- § 1º do art. 4º;
- § 3º do art. 4º;
- § 1º do art. 6º;
- § 2º do art. 6º;
- parágrafo único do art. 22;
- § 1º do art. 39;
- inciso II do § 2º do art. 39;
- inciso VII do § 2º do art. 39;
- inciso V do art. 44;
- inciso XV do art. 44;
- alínea a do inciso XV do art. 44;
- alínea b do inciso XV do art. 44;
- alínea c do inciso XV do art. 44;
- inciso XVI do art. 44;
- parágrafo único do art. 54;
- § 1º do art. 84;
- inciso II do § 2º do art. 84;
- inciso VII do § 2º do art. 84;
- inciso V do art. 89;
- inciso XV do art. 89;
- § 1º do art. 124;
- inciso II do § 2º do art. 124;
- inciso VII do § 2º do art. 124;
- inciso V do art. 128;
- inciso XV do art. 128;
- inciso XVI do art. 128; e
- parágrafo único do art. 137.

Prazo: 2-4-94

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria foi retirada da cédula única, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996-CN.

Item 11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1993 (PL nº 1.270/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o salário mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas. (Mensagem nº 43/94-CN.)

Prazo: 2-4-94

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria foi retirada da cédula única, nos termos dos Requerimentos nºs 162 e 163, de 1996-CN, lidos e deferidos anteriormente.

Item 12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 173, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1993 (PL nº 1.864/89, na Casa de origem), que dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade. (Mensagem nº 122/94 – CN.)

Parte vetada:

– art. 387 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– **caput** do art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– § 1º do art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– § 3º do art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e

– § 4º do art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

Prazo: 4-6-94.

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita pelo processo da cédula única.

Item 13

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1994 (oriundo da Medida Provisória nº 472/94), que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências. (Mensagem nº 182/94 – CN.)

Partes vetadas:

- inciso II do § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 4º do art. 3º, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- alínea c do inciso VIII do art. 6º, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 3º do art. 9º, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- alínea c do inciso II do art. 10, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- parágrafo único do art. 10, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso I do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso II do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso III do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso VIII do art. 13, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 1º do art. 13, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 2º do art. 17, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso I do art. 25, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso II do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– alínea a do inciso II do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação pelo art. 1º do projeto;

– alínea b do inciso II do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– § 7º do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– inciso I do § 7º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– inciso II do § 7º do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– § 8º do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– § 9º do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– § 11 do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– § 12 do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– § 6º do art. 31, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– inciso XII do art. 40, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– § 4º do art. 46, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– § 1º do art. 55, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– inciso I do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– inciso III do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– § 1º do art. 71, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– § 2º do art. 71, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– § 3º do art. 71, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– inciso IV do art. 79, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

– § 3º do art. 79, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e

– § 4º do art. 79, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

Prazo: 19-8-94.

Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria foi retirada da cédula única, nos termos dos Requerimentos nºs 162 e 163, de 1996-CN, lidos e deferidos anteriormente.

Item 14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1993 (PL nº 3.277/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o preço de comercialização da gasolina de aviação. (Mensagem nº 184/94-CN.)

Prazo: 19-8-94.

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria foi retirada da cédula única, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996-CN, lido e deferido anteriormente.

Item 15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1994 (PL nº 2.535/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de desenhista. (Mensagem nº 202/94-CN.)

Prazo: 29-9-94.

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria foi retirada da cédula única, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996-CN, lido e deferido anteriormente.

Item 16

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1994 (PL nº 4.480/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências. (Mensagem nº 205/94-CN.)

Partes vetadas:

— parágrafo único do art. 1º; e

— inciso II do art. 8º.

Prazo: 29-9-94.

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria foi retirada da cédula única, nos termos do Requerimento nº 164, de 1996-CN, lido e deferido anteriormente.

Item 17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 199, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 199, de 1993 (PL nº 53/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências. (Mensagem nº 107/95-CN.)

Prazo: 23-3-95.

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita pelo processo da cédula única.

Item 18

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 248, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 248, de 1993 (PL nº 4.332/93, na Casa de origem), que regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica. (Mensagem nº 112/95-CN.)

Prazo: 23-3-95.

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita pelo processo da cédula única.

Item 19

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 1995

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1995 (PL nº 4.677/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a política nacional de salários, o salário mínimo e dá outras providências. (Mensagem nº 114/95-CN.)

Prazo: 23-3-95

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria foi retirada da cédula única, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996-CN, lido e deferido anteriormente.

Item 20

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 207, DE 1993

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 1993 (PL nº 1.830/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a importação de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo. (Mensagem nº 117/95-CN)

Prazo: 23-3-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria foi retirada da cédula única, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996-CN, lido e deferido anteriormente.

Item 21

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1994 (PL nº 467/91, na Casa de origem), que revoga o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Mensagem nº 205/95-CN)

Prazo: 26-5-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita pelo processo da cédula única.

Item 22

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1994 (PL nº 2.777/92, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos ao art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Mensagem nº 207/95-CN)

Parte vetada:

– § 4º do art. 133, da CLT, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

Prazo: 26-5-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita pelo processo da cédula única.

Item 23

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1994 (PL nº 489/91, na Casa de origem), que altera a redação do § 1º do art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Mensagem nº 234/95-CN)

Prazo: 1º-7-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita pelo processo da cédula única.

Item 24

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1994 (PL nº 133/91, na Casa de origem), que assegura a percepção do adicional de periculosidade aos eletricitas e demais trabalhadores que especifica. (Mensagem nº 236/95-CN)

Prazo: 1º-7-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita pelo processo da cédula única.

Item 25

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1994 (PL nº 3.754/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a liberdade sindical e dá outras providências. (Mensagem nº 238/95-CN)

Prazo: 1º-7-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita pelo processo da cédula única.

Item 26

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 86, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1994 (PL nº 3.913/93, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. (Mensagem nº 240/95-CN)

Prazo: 1º-7-95

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita pelo processo da cédula única.

Item 27

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1994 (PL nº 1.292/91, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Mensagem nº 241/95-CN)

Prazo: 1º-7-95

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita pelo processo da cédula única.

Item 28

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1994 (PL nº 2.482/92, na Casa de origem), que altera a redação dos arts. 9º e 14 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal. (Mensagem nº 286/95-CN)

Parte vetada:

— inciso VII do art. 9º da Lei nº 6.450, de 14-10-77, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

Prazo: 25-8-95

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita pelo processo da cédula única.

Item 29

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 93, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1994 (PL nº

751/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o direito de empregados que gozam de alguma forma de estabilidade definida em lei. (Mensagem nº 287/95-CN.)

Prazo: 25-8-95

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita pelo processo da cédula única.

Item 30

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, DE 1994

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1994 (PL nº 3.981/93, na Casa de origem), que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. (Mensagem nº 288/95-CN.)

Partes vetadas:

— § 1º do art. 3º; e

— art. 12.

Prazo: 25-8-95

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita pelo processo da cédula única.

Item 31

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 1990

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990 (PL nº 3.516/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. (Mensagem nº 359/95-CN.)

Parte vetada:

— inciso I do art. 2º

Prazo: 8-9-95

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita pelo processo da cédula única.

Item 32**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95, DE 1993**

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1993 (PL nº 3.588/89, na Casa de origem), que adapta normas de direito processual ao disposto no inciso XI do art. 24 da Constituição Federal. (Mensagem nº 361/95-CN.)

Prazo: 8-9-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria foi retirada da cédula única, nos termos do Requerimento nº 163, de 1996-CN, lido e deferido anteriormente.

Item 33**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 1995**

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1995 (oriundo da Medida Provisória n 1.017/95), que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. (Mensagem nº 366/95-CN.)

Partes vetadas:

- inciso I do art. 1º;
- inciso II do art. 1º;
- alínea **a** do inciso II do art. 1º;
- alínea **b** do inciso II do art. 1º;
- alínea **c** do inciso II do art. 1º;
- inciso III do art. 1º;

– § 5º do art. 19;

– § 3º do art. 22; e

– § 2º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, com a redação dada pelo art. 38 do projeto.

Prazo: 8-9-95.

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria foi retirada da cédula única, nos termos do Requerimento nº 162, de 1996-CN, lido e deferido anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Passa-se à votação por meio da cédula única.

A SRA. JANDIRA FEGHALI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Exª a palavra.

A SRA. JANDIRA FEGHALI – Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Exª a palavra.

A SRA. JANDIRA FEGHALI (PCdoB – RJ. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, na leitura anterior dos requerimentos, talvez eu não tenha conseguido perceber. Queria apenas a confirmação se o item 4 está ou não na pauta.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – O item 4 está fora da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Comunicamos mais uma vez aos Srs. Parlamentares que os itens que foram retirados, conforme lido anteriormente pelo Sr. Secretário, não serão votados...

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, creio que houve uma certa confusão quando o Presidente, no encerramento da sessão da Câmara, ao invés de dizer que teríamos uma sessão do Congresso Nacional destinada à votação de veto através de cédula única, disse que essa sessão seria amanhã, às 11h30min.

Já que há um **quorum** razoável, peço a V. Exª que dê início imediatamente à votação e que apele aos Srs. Parlamentares para que compareçam imediatamente ao plenário para votarmos os vetos esta noite ainda. A sessão do Congresso de amanhã ficaria destinada à votação de créditos suplementares.

Apelo aos nobres pares da Câmara para que compareçam imediatamente ao plenário, para que possamos votar os vetos em uma cédula única, devidamente impressa, com a retirada daqueles sobre os quais não houve acordo.

Era a manifestação que tinha a fazer.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – A Mesa, atendendo ao apelo do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, convoca os Srs. Deputados e Senadores a comparecerem ao plenário, porque está em andamento o processo de votação.

Dou início ao processo de votação, ressaltando que, para os itens que foram retirados, de acordo com as Lideranças dos partidos, não serão computados os votos.

Estamos votando através do sistema de cédula única.

A Presidência convoca todos os Srs. Deputados e Senadores a comparecerem ao plenário, pois estão em votação os vetos presidenciais.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço a V. Ex^a que mande acionar as campanhas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para que os Srs. Deputados e Senadores compareçam ao plenário, a fim de que possamos votar ainda hoje os vetos presidenciais.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – A Mesa tomará as devidas providências, de acordo com a solicitação do Senador José Roberto Arruda.

As campanhas do Senado e da Câmara serão acionadas, para convocar os Srs. Senadores e Deputados a comparecerem ao plenário, porque estamos em processo de votação dos vetos do Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Solicitamos aos Srs. Líderes que façam indicação dos seus representantes para acompanhar a votação e a devida apuração.

O SR. BENITO GAMA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. BENITO GAMA (Bloco/PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo na Câmara dos Deputados solicita a todos os Parlamentares presentes nas dependências da Casa e em seus gabinetes que acorram ao plenário para participar desta votação de vetos presidenciais, que é da maior importância para o País. É uma decisão que, realmente, está precisando ser tomada.

Portanto, a Liderança do Governo na Câmara dos Deputados solicita aos Srs. Parlamentares presentes nas dependências da Casa que venham ao plenário para exercer o seu direito de voto. Inclusive, há um acordo com esta direção e os Líderes da Câmara e do Senado.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – A Presidência reitera a solicitação do Líder do Governo, pedindo aos Srs. Parlamentares que compareçam ao plenário para votar os vetos do Sr. Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Pedimos aos Srs. Deputados que se encontram em seus gabinetes que compareçam ao plenário, pois estão em processo de votação os vetos do Senhor Presidente da República.

Reiteramos o pedido para que sejam acionadas as campanhas do Senado e da Câmara, convo-

cando os Srs. Deputados e Senadores a comparecerem ao plenário.

A Presidência solicita aos Srs. Líderes dos partidos que indiquem representantes junto à Mesa para acompanharem a votação e apuração dos votos. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – A Presidência solicita aos Srs. Deputados e Senadores que se encontram em seus gabinetes que compareçam ao plenário, pois se encontram em processo de votação os vetos do Sr. Presidente da República.

Reiteramos aos Srs. Líderes que indiquem os representantes de seus partidos para acompanhar o processo de votação e apuração. Também atendendo à solicitação do Líder Benito Gama, convocamos os Srs. Parlamentares que se encontram em seus gabinetes a comparecerem ao plenário para votação dos vetos do Senhor Presidente da República. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Convocamos os Srs. Parlamentares a comparecerem ao plenário, pois nos encontramos em processo de votação dos vetos do Sr. Presidente da República.

O SR. BENITO GAMA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. BENITO GAMA (Bloco/PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo na Câmara dos Deputados solicita aos Srs. Parlamentares que se encontram nas dependências da Casa ou em seus gabinetes que venham ao plenário para exercer seu direito de voto aos vetos do Senhor Presidente da República. É da maior importância. Faltam poucos votos para completar o **quorum**, por isso, a Liderança do Governo recomenda e solicita aos Srs. Deputados que venham ao plenário para exercer seu direito de voto.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Reiteramos solicitação aos Srs. Líderes no sentido de que indiquem representantes junto à Mesa para acompanharem a votação e a apuração dos votos aos vetos do Senhor Presidente da República. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Convocamos os Srs. Parlamentares a comparecerem ao plenário para votar os vetos do Senhor Presidente da República. A sessão do Congresso está em andamento e solicitamos a presença em plenário dos Srs. Deputados e Senadores que se encontram em seus gabinetes.

A SRA. SANDRA STARLING – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Ex^a a palavra.

A SRA. SANDRA STARLING (PT – MG. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, depois da trapalhada que foi a desmobilização do Congresso Nacional – e por culpa de quem presidia a sessão da Câmara, que deveria ter anunciado que estava mantida a sessão de hoje do Congresso e que ainda haveria uma outra amanhã –, evidentemente, não haverá **quorum**. Quero saber de V. Ex^a se amanhã haverá sessão do Congresso, porque é necessário votar um crédito de magna importância, referente a pessoal, que contempla todos os funcionários dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo. Trata-se do Crédito nº 89.

Quero saber se a votação desse crédito está incluída na sessão de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Nobre Deputada, essas matérias não constam da pauta de votação da sessão do Congresso, convocada para amanhã às 11h30min.

A SRA. SANDRA STARLING – Sr. Presidente, se os Líderes quiserem, amanhã poderemos incluir o crédito na pauta.

Faço um apelo aos Líderes de todos os partidos para que amanhã concedam a inclusão na pauta desse crédito que – volto a insistir – é de magnitude e relevância, por se tratar de pagamento do funcionalismo.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Nobre Deputada, havendo acordo entre os Líderes e requerimento de urgência urgentíssima, a Mesa poderá incluir na pauta os itens solicitados por V. Ex^a.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PP – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, parece-me que a consideração da Deputada Sandra Starling baseia-se em um dado real.

Infelizmente, houve um equívoco por parte de quem estava presidindo a Mesa da Câmara ao final da sessão. Parece-me claro que, apesar dos esforços de todas as bancadas, não há número suficiente de Parlamentares para deliberar.

Sr. Presidente, encareço a V. Ex^a, que preside a sessão do Congresso neste momento, que nos ajude a fazer os avisos de praxe, na Câmara dos Deputados e no Senado, para realizarmos a sessão de amanhã.

Além do Crédito nº 89, citado pela Deputada Sandra Starling, há outros créditos suplementares que também dizem respeito a pessoal e a despesas emergentes. Gostaríamos de, conforme o entendimento político, preceder à votação amanhã.

A SRA. SANDRA STARLING – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Ex^a a palavra.

A SRA. SANDRA STARLING (PT – MG. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, gostaria apenas de dizer que nós, do Partido dos Trabalhadores, estamos dispostos a votar hoje o Crédito nº 89. Podemos também examinar outras matérias.

Mas o que me espanta é o fato de o Líder do Governo, com maioria nesta Casa, não conseguir trazer o número suficiente de pessoas para aprovar os que não tem acordo. Basta o Líder acionar sua base que me derrota.

Está feito o pedido para votarmos hoje o Crédito nº 89, que, como V. Ex^a também reconheceu, diz respeito ao funcionalismo. E V. Ex^a se encarrega, como Líder da maioria, de trazer número suficiente para votar as demais matérias de interesse do Governo.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de dirigir-me à Mesa, mas no tom que merece a Deputada Sandra Starling, que é, sobretudo, de respeito. Gostaria de dizer à nobre Deputada que estaremos à disposição para os entendimentos políticos necessários à votação de todos os créditos que dizem respeito a pessoal, não apenas de um, mas dos outros créditos de interesse do País – no mais alto nível, como tem sido nosso relacionamento.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – A Presidência solicita ao serviço de som da Câmara e do Senado que comuniquem que amanhã, às 11h30min, haverá sessão do Congresso Nacional e que a matéria a que se referiu a nobre Deputada Sandra Starling não se encontra na pauta de amanhã. E, se houver entendimento entre as Lideranças e for solicitado o requerimento de urgência urgentíssima, a matéria será incluída na pauta.

O SR. CHICO VIGILANTE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. CHICO VIGILANTE (PT – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, como sou integrante da Comissão de Orçamento, quero esclarecer à Casa que o Projeto nº 89, do Poder Executivo, que faz suplementação orçamentária, trata de recursos para pessoal da Câmara dos Deputados, de todos os Ministérios, do Poder Judiciário, de todas as universidades federais e de empresas como a ENASA, no Pará.

Esse crédito é de 1 bilhão, 573 milhões. Se ele não for aprovado, os servidores públicos federais não terão como receber seu décimo terceiro salário. Esse projeto tem o parecer favorável da Deputada Yeda Crusius, está pronto, e a Comissão de Orçamento está de acordo.

Portanto, gostaria de fazer um apelo às Lideranças do Governo nesta Casa no sentido de que votemos esse projeto. Como já disse, o parecer da Deputada Yeda Crusius está pronto e – repito – é favorável. Que votemos ainda hoje para dar tranqüilidade aos servidores. Os outros créditos poderemos discutir. Tanto eu como o Deputado João Coser, ambos da bancada do PT e integrantes da Comissão de Orçamento, estamos dispostos a fazer toda discussão, tanto em nossa bancada como na Comissão. Este projeto pode ser votado hoje. Basta que queiramos e que as lideranças aceitem sua inclusão na pauta. Pode ser uma votação simbólica. Não é necessário votação nominal. Trata-se de um projeto sagrado para pagamento de pessoal e poderemos aprová-lo ainda hoje. E outro dia discutiremos os demais créditos. No entanto, na terça-feira, chegaremos a uma posição. Creio que esta matéria tem consenso representado pelo parecer da nobre Deputada Yeda Crusius.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Benedito Domingos) – A Mesa comunica que não há requerimento de urgência urgentíssima devidamente assinado pelos Líderes partidários para que o projeto seja incluído na pauta desta sessão. Se houver esforço dos Líderes e for apresentado o devido requerimento, amanhã poderá ser incluído na pauta da sessão das 11h30min.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de, em público, reconhecer o esforço dos Deputados Chico Vigilante, João Coser, Maria Laura e de todos os demais que se estão esforçando para que os créditos suplementares sejam votados.

Portanto, estou de acordo com as posições defendidas pela Líder da Oposição. Vamos fazer os entendimentos necessários para que amanhã possamos ter condições de votar alguns créditos, principalmente aqueles que dizem respeito ao pessoal.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Aguardaremos mais cinco minutos para encerrar a votação.

Conclamamos os Srs. Deputados e Senadores para comparecerem ao plenário. Estamos em processo de votação dos vetos do Senhor Presidente da República.

Comunicamos que amanhã haverá sessão do Congresso Nacional às 11h30min. Sabemos que a matéria de que trata o Projeto nº 89 é de suma importância. Fazemos um apelo aos Srs. Líderes partidários para que entrem em entendimento e apresentem o devido requerimento de urgência urgentíssima, a fim de que o mesmo possa ser incluído na pauta da sessão de amanhã.

O SR. CHICO VIGILANTE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. CHICO VIGILANTE (PT – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, faço um apelo a V. Ex^a, que no momento preside esta sessão e é integrante da Mesa da Câmara dos Deputados, no sentido de que converse com o Presidente José Sarney, que é quem prepara a pauta, para que possamos colocar este projeto, caso não consigamos votá-lo ainda hoje, como primeiro item da pauta da sessão de amanhã. O parecer está pronto. Há necessidade de darmos tranqüilidade aos servidores públicos federais, aos trabalhadores da área de educação, de segurança de Brasília, enfim, a todos os funcionários das universidades brasileiras, bem como os da União, espalhados pelo País afora.

Portanto, é importante que este projeto seja colocado como primeiro item da pauta da sessão de amanhã, uma vez que existe consenso. Todos estamos de acordo, tanto a Oposição quanto o Governo. Se V. Ex^a quiser, poderemos votá-lo hoje. A Deputada Yeda Crusius está aqui e poderá fazer o relatório, desde que seja determinado pela Mesa. Não vamos pedir verificação. Estamos aqui para votar.

Reitero que, caso não consigamos votar a matéria nos próximos cinco minutos que ainda restam de sessão, esse projeto seja colocado como primeiro item da pauta de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – A Mesa, respondendo à indagação do nobre Deputado Chico Vigilante, comunica que este projeto não foi aprovado na Comissão. De acordo com o Regimento, só poderá entrar em pauta se houver requerimento de urgência urgentíssima. Caso conste da pauta da Comissão de Orçamento, que se reunirá amanhã, às 10 horas, e seja apreciado e votado, ele poderá ser incluído na pauta, dispensando então o requerimento de urgência urgentíssima assinado pelos Líderes.

Trata-se de uma questão regimental, que independe da vontade de quem está presidindo a Mesa ou mesmo do Presidente do Congresso Nacional, o nobre Senador José Sarney. Como não foi votado na Comissão, o projeto só poderá ser incluído em pauta através de um requerimento de urgência urgentíssima assinado pelos Srs. Líderes.

O SR. CHICO VIGILANTE – Sr. Presidente, estamos colhendo assinaturas para o pedido de ur-

gência urgentíssima. Já temos assinaturas de todos os partidos na Câmara. Faltam somente dois partidos do Senado, os quais, tenho certeza, assinarão também.

Ninguém nesta Casa, creio, deve estar satisfeito com atraso no pagamento do servidor.

Portanto, apelamos aos dois partidos que ainda faltam no Senado no sentido de que assinem a urgência urgentíssima para que possamos submeter o projeto a votos.

Sei que V. Ex^a também, Sr. Presidente, como militante do PTB, não quer atraso do pagamento dos servidores. Creio que ninguém nesta Casa está disposto a pagar esse preço. O financeiro já existe. O que falta é o orçamentário.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Gostaria de comunicar ao nobre Deputado Chico Vigilante que existe boa vontade por parte da Mesa. Apenas estamos esbarrando no Regimento. Não fosse isso, votaríamos a matéria ainda hoje. Todos queremos votar, inclusive o Líder do Governo e o nobre Senador José Roberto Arruda. O que ocorre é que temos de cumprir o Regimento. Ou seja, o requerimento de urgência urgentíssima deve ser apreciado na Comissão de Orçamento antes do início da sessão marcada para amanhã.

Ouço, pela ordem, o nobre Deputado Severino Cavalcanti.

O SR. SEVERINO CAVALCANTI (Bloco – PPB/PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, constava na Ordem do Dia de hoje o Projeto de Lei nº 114, vetado pelo Sr. Presidente da República.

Gostaria de saber o motivo pelo qual ele foi retirado de pauta.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Houve um requerimento dos Srs. Líderes para que a matéria fosse retirada de pauta. A Mesa apenas acatou o requerimento encaminhado.

Foram lidos os requerimentos no início da sessão, pelo Sr. Secretário, bem como os itens retirados, que não serão votados.

O SR. SEVERINO CAVALCANTI – Sr. Presidente, temos de acabar com esta ditadura dos Líderes. Eles fazem o que bem entendem nesta Casa. Viemos aqui para votar o veto do Sr. Presidente da República. Pela primeira vez, eu votaria com satisfação. O que verificamos é que essas Lideranças continuam representando a ditadura para os Srs. Parlamentares.

Fica registrado, Sr. Presidente, o meu protesto.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – A Mesa comunica que está encerrado o processo de votação. Somos escravos do nosso Regimento.

O SR. EDUARDO JORGE – Sr. Presidente, peço a palavra ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. EDUARDO JORGE (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero dizer ao Deputado Severino Cavalcanti que considero justa sua indignação. É importante salientar que a matéria não foi votada, porque o Deputado que estava presidindo a sessão da Câmara, na prática, a desconvoou ao dizer que só haveria sessão do Congresso amanhã. Ou seja, S. Ex^a não teve competência para dizer que haveria uma sessão do Congresso imediatamente após a da Câmara e por isso o plenário esvaziou. Por essa razão, alguns Líderes pediram para que esses e outros pontos saíssem da pauta.

Quero dizer também, Sr. Presidente, que há meses foi combinado com o Presidente do Senado, Sr. José Sarney, que esse item seria apreciado. Juntamente com outros Deputados que estiveram com o Senador José Sarney, não vamos concordar que outras votações sejam realizadas antes que esse assunto seja resolvido. O único caso com o qual estamos concordando, em função da sua importância, é o do item 89, outros não. É um absurdo que, depois de meses de negociação com o Presidente do Senado, chegue-se a uma verdadeira – vou dizer a palavra correta – palhaçada, que foi o que aconteceu aqui hoje.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esse item será votado sim. A negociação com o Presidente José Sarney e à qual se referiu o Deputado Eduardo Jorge agora é do conhecimento de toda a Casa.

Portanto, se não for votado amanhã, semana que vem, com certeza, votaremos esse item. Faremos de tudo para que seja votado amanhã, de acordo com o que foi estipulado hoje, mas, sem dúvida alguma, este item importante dos vetos, retirado da pauta de hoje, o que trata do projeto do Deputado Eduardo Jorge, será votado, sim, pois é de interesse do Governo. E os partidos políticos têm interesse em votar e derrubar o veto de acordo com o entendimento do Governo e dos partidos que lhe dão sustentação.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Domingos) – A Presidência designa os senhores Deputados Chicão Brígido e Waldomiro Fioravante para compor a Comissão destinada a acompanhar a votação.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerra a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 20h20min.)

PARECER Nº 31, de 1996 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 18, de 1996 - CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 6.570.532,00, para os fins que especifica".

Relator: **Deputado SARAIVA FELIPE**

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e através da Mensagem nº 495, de 1996 - CN (nº 924/96, na origem), complementada pela EM nº 230/MPO, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 6.570.532,00 (seis milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e trinta e dois reais), para os fins que especifica."

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento informa que o crédito suplementar, em favor da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, no valor de R\$ 3.921.000,00 (tres milhões, novecentos e vinte e um mil reais) e da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, no valor de R\$ 2.649.532,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais), destinam-se à cobertura de despesas com investimentos do projeto Complementação da Implantação do Sistema de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros de Belo Horizonte, no caso da CBTU, e ao pagamento de dispêndio de custeio administrativo e operacional, no caso da ENASA.

Os recursos necessários à efetivação do crédito suplementar advirão do excesso de arrecadação de receitas próprias das referidas Unidades Orçamentárias.

O pleito do crédito suplementar encontra-se amparado nas disposições do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e obedece ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

A programação detalhada no Anexo I apresenta como subatividades e subprojeto favorecidos e seus respectivos montantes:

Subatividade/Subprojeto	Fonte	GND	Valor (R\$ 1,00)
<u>Unidade Orçamentária 39204 - ENASA</u>			
16.090.0021.2008.0011	250	3	500.096
Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos			
16.090.0566.2428.0001	250	3	1.946.979
Manutenção e Operação das Linhas de Navegação			
16.090.0566.2429.0001	250	3	202.457
Manutenção e Operação do Estaleiro e Centros de Reparos			
<u>Unidade Orçamentária 39208 - CBTU</u>			
16.091.0572.1212.0001	250	4	3.291.000
Complementação da Implantação do Sistema de Belo Horizonte			

A aprovação do crédito acarretará a elevação nas receitas correntes da ENASA, nas seguintes categorias e valores :

1311.00.00 - Aluguéis - R\$ 3.17565,00

1520.14.00 - Receita da Indústria de Material de Transporte - R\$ 310.130,00

1600.03.03 - Serviços de Transporte Hidroviário - R\$ 1.799.236,00

1600.21.00 - Serviços de Hospedagem e Alimentação - R\$ 222.601,00

As receitas da CBTU serão elevadas, no montante de crédito destinado a esta Unidade Orçamentária, na categoria 1530.00.00 - Receita da Indústria de Construção

Analisando o ritmo da execução orçamentária dos subprojetos em apreço, acumulada até setembro de 1996, constata-se:

Subprojeto	Dotação Autorizada (A)	Crédito Contingenciado	Empenhado	Liquidado (B)	(B)/(A)
16.090.0021.2008.0011	971.944	0	348.800	348.800	36%
16.090.0566.2428.0001	1.760.488	0	587.739	587.739	33%
16.090.0566.2429.0001	531.123	107.623	66.424	66.424	13%
16.091.0572.1212.0001	18.408.000	0	0	0	0%

Conforme se observa, as subatividades às quais serão suplementados os recursos apresentam baixos índices de execução orçamentária, enquanto que o subprojeto não apresentou execução. Tal fato se apresenta por estas empresas estarem em condição parcial no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, sendo suas execuções orçamentárias consignadas pela Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes, com base em seus balancetes com retardo temporal que pode alcançar períodos de até tres meses.

O crédito suplementar ao orçamento da Empresa Brasileira de Trens Urbanos - CBTU destinam-se à construção de um viaduto necessário para complementar a implantação do Sistema de Belo Horizonte.

Não foram apresentadas emendas ao PL Nº 18, de 1996-CN.

I - VOTO DO RELATOR

Da análise do projeto, verificamos que a proposição e suas alterações são compatíveis com o Plano Plurianual - Lei 9.276, de 9 de maio de 1996 conformes à Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei 9.293, de 15 de julho de 1996, e à Lei Orçamentária para 1996 - Lei 9.275, de 9 de maio de 1996.

Constata-se que a proposição não fere a quaisquer outros dispositivos legais e que seu detalhamento foi realizado segundo os princípios da boa técnica orçamentária.

Em consequência, **concluo e voto pela aprovação do PL Nº 18, de 1996 - CN,** na forma proposta pelo autor.

Sala da Comissão, em de outubro de 1996



Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

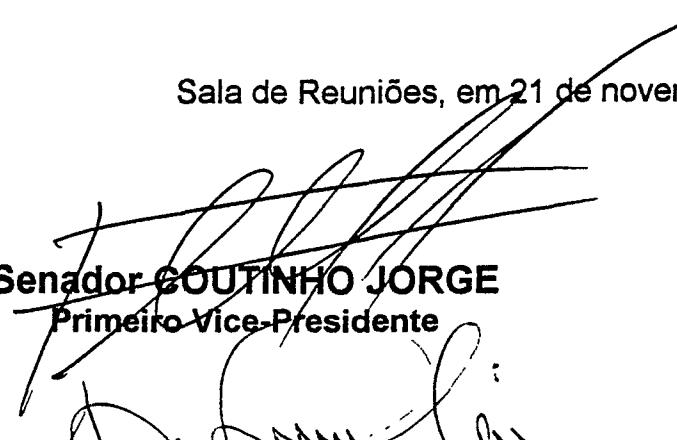
CONCLUSÃO

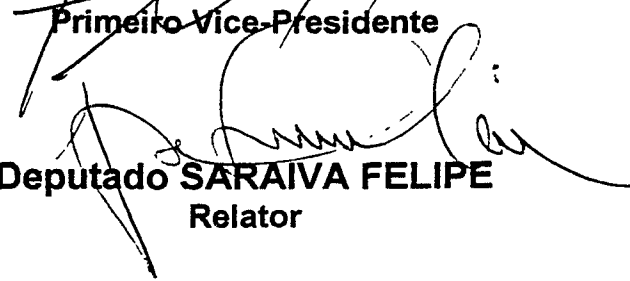
A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Quinta Reunião Ordinária, em 21 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, **Deputado SARAIVA FELIPE**, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 18/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Galdêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fernando

Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, José Santana de Vasconcellos, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Maria Valadão, Mário Negromonte, Maurício Najar, Nan Souza, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Paulo Rocha, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sandro Mabel, Saraiva Felipe, Sérgio Miranda, Sílvio Abreu, Valdomiro Meger e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Francisco Escórcio, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Ramez Tebet, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 1996.


Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente


Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

PARECER Nº 32, de 1996 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 20, de 1996 - CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ac Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais. crédito suplementar até o limite de R\$ 2.199.864.176.00, para os fins que especifica".

Relator: **Deputado SÉRGIO MIRANDA**

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, e através da Mensagem nº 521, de 1996 - CN (nº 927/96, na origem), complementada pela EM nº 236/MPO, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar até o limite de R\$ 2.199.864.176,00, para os fins que especifica.”

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento informa que o crédito suplementar em favor de empresas do sistema Telebrás, no montante de R\$ 1.932.614.504 (um bilhão, novecentos e trinta e dois milhões, seiscentos e quatorze mil e quinhentos e quatro reais) destina-se à expansão, melhoria e modernização tecnológica dos sistemas existentes e, em especial, da telefonia celular, em função da demanda adicional surgida após efetivada a elaboração do Orçamento de Investimento para o corrente exercício financeiro.

Destina o crédito suplementar para as demais empresas - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, Banco do Nordeste do Brasil, Instituto de Resseguros do Brasil, Datamec, Nuclen Engenharia e Serviços, Companhia Vale do Rio Doce, Seamar Shipping Corporation, Vale do Rio Doce Navegação, Centrais Elétricas Norte do Brasil, Centrais Elétricas Sul do Brasil, Hospital Cristo Redentor, Hospital Femina, Hospital Nossa Senhora da Conceição, Companhia Docas do Ceará, Companhia Docas do Espírito Santo, Companhia Docas do Estado da Bahia, Companhia Docas do Estado de São Paulo, Companhia Docas do Pará, Companhia Docas do Rio de normalização dos cronogramas de realização de investimento e a atender demandas que não foram identificadas por ocasião da elaboração da proposta do Orçamento de Investimento para o corrente exercício.

Dos recursos necessários à efetivação do crédito suplementar, R\$ 921.882.348,00 (novecentos e vinte e um milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais) advirão da anulação parcial de dotações e R\$ 1.277.981.828,00 (um bilhão, duzentos e setenta e sete milhões, novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais) serão advindos da incorporação de recursos adicionais gerados pelas próprias empresas e de operações de crédito de longo prazo.

O pleito do crédito suplementar encontra-se amparado nas disposições do art. 43, § 1º, incisos II, III e IV da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e obedece ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

A programação detalhada nos Anexos I, II e III, que apresenta as empresas favorecidas e suas programações com seus respectivos montantes de suplementação, acréscimos (advindos de receitas próprias e operações de crédito de longo prazo), reduções (diminuições na receita, em função de reestimativas) e cancelamentos, é resumida, por Unidade Orçamentária, no quadro abaixo:

Unidades Orçamentárias	Suplementação	Acréscimo	Redução	Cancelamento
<u>Unidade Orçamentária 21202 - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO</u>	16.131.180	15.300.000	0	831.180
<u>Unidade Orçamentária 25210 - Banco do Nordeste do Brasil S/A</u>	5.704.206	5.249.206	0	455.000
<u>Unidade Orçamentária 25215 - Instituto de Resseguros do Brasil</u>	1.700.000	0	0	1.700.000
<u>Unidade Orçamentária 25221 - DATAMEC S/A - Sistemas e Processamento de Dados</u>	545.449	0	1.527.147	2.072.596
<u>Unidade Orçamentária 32204 - NUCLEN Engenharia e Serviços S/A</u>	200.000	200.000	0	0
<u>Unidade Orçamentária 32212 - Companhia Vale do Rio Doce</u>	125.361.000	0	0	125.361.000
<u>Unidade Orçamentária 32219 - Seamar Shipping Corporation</u>	17.866.584	17.866.584	0	0
<u>Unidade Orçamentária 32220 - Vale do Rio Doce Navegação S.A.</u>	422.987	422.987	0	0
<u>Unidade Orçamentária 32224 - Centrais Elétricas Norte do Brasil S.A.</u>	45.395.799	0	0	45.395.799

Unidades Orçamentárias	Suplementação	Acréscimo	Redução	Cancelamento
<u>Unidade Orçamentária 32225 - Centrais Elétricas Sul do Brasil S.A.</u>	28.683.000	19.055.000	0	9.628.000
<u>Unidade Orçamentária 36208 - Hospital Cristo Redentor S.A.</u>	3.575.392	2.871.412	0	703.980
<u>Unidade Orçamentária 36209 - Hospital Femina S.A</u>	693.663	447.570	0	246.093
<u>Unidade Orçamentária 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A</u>	4.124.157	2.213.157	0	1.911.000
<u>Unidade Orçamentária 39210 - Companhia Docas do Ceará</u>	5.288.730	5.288.730	0	0
<u>Unidade Orçamentária 39211 - Companhia Docas do Espírito Santo</u>	600.400	0	0	600.400
<u>Unidade Orçamentária 39212 - Companhia Docas do Estado da Bahia</u>	1.088.720	1.088.720	0	0
<u>Unidade Orçamentária 39213 - Companhia docas do Estado de São Paulo</u>	1.011.945	1.011.945	0	0
<u>Unidade Orçamentária 39215 - Companhia docas do Pará</u>	2.450.787	1.934.428	0	516.359
<u>Unidade Orçamentária 39216 - Companhia Docas do Rio de Janeiro</u>	249.359	249.359	0	0
<u>Unidade Orçamentária 39217 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte</u>	6.156.314	6.156.314	0	0
<u>Unidade Orçamentária 41202 - Telecomunicações Brasileiras S/A</u>	19.985.315	4.670.478	20.394.273	35.709.110
<u>Unidade Orçamentária 41203 - Companhia Telefônica da Borda do Campo</u>	0	3.470.467	5.053.797	1.583.330
<u>Unidade Orçamentária 41204 - Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência</u>	1.351.000	1.116.000	1.116.000	1.351.000
<u>Unidade Orçamentária 41205 - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A</u>	168.804.000	237.492.406	77.492.406	8.804.000

Unidades Orçamentárias	Suplementação	Acréscimo	Redução	Cancelamento
<u>Unidade Orçamentária 41206 - Telecomunicações da Bahia S/A</u>	47.452.554	168.222.916	120.770.362	0
<u>Unidade Orçamentária 41207 - Telecomunicações da Paraíba S/A</u>	10.957.475	10.550.082	4.648.592	5.055.985
<u>Unidade Orçamentária 41208 - Telecomunicações de Alagoas S/A</u>	34.599.000	51.446.000	16.847.000	0
<u>Unidade Orçamentária 41209 - Telecomunicações de Brasília S/A</u>	60.262.000	79.905.877	20.842.877	1.199.000
<u>Unidade Orçamentária 41210 - Telecomunicações de Goiás S/A</u>	100.695.286	130.276.716	35.119.430	5.538.000
<u>Unidade Orçamentária 41211 - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A</u>	18.712.657	25.275.144	8.556.616	1.994.129
<u>Unidade Orçamentária 41212 - Telecomunicações de Mato Grosso S/A</u>	45.316.277	56.445.597	17.279.320	6.150.000
<u>Unidade Orçamentária 41213 - Telecomunicações de Minas Gerais S/A</u>	209.376.450	216.566.919	28.141.249	20.950.780
<u>Unidade Orçamentária 41214 - Telecomunicações de Pernambuco S/A</u>	76.071.074	128.898.675	54.001.325	1.173.724
<u>Unidade Orçamentária 41215 - Telecomunicações de Rondonia S/A</u>	6.669.533	12.064.000	19.213.243	13.818.776
<u>Unidade Orçamentária 41216 - Telecomunicações de Roraima S/A</u>	5.984.956	5.933.000	0	51.956
<u>Unidade Orçamentária 41217 - Telecomunicações de Santa Catarina S/A</u>	73.361.000	132.417.000	62.735.000	3.679.000
<u>Unidade Orçamentária 41218 - Telecomunicações de São Paulo S/A</u>	256.778.800	27.363.000	287.144.000	516.559.800

Unidades Orçamentárias	Suplementação	Acréscimo	Redução	Cancelamento
Unidade Orçamentária 41219 - Telecomunicações de Sergipe S/A	7.417.000	25.068.000	18.953.000	1.302.000
Unidade Orçamentária 41220 - Telecomunicações do Acre S/A	3.914.930	8.708.991	4.834.061	40.000
Unidade Orçamentária 41221 - Telecomunicações do Amapá S/A	2.778.150	2.587.950	0	190.200
Unidade Orçamentária 41222 - Telecomunicações do Amazonas S/A	16.949.458	20.743.885	9.618.885	5.824.458
Unidade Orçamentária 41223 - Telecomunicações do Ceará S/A	95.947.240	126.021.711	30.669.431	594.960
Unidade Orçamentária 41224 - Telecomunicações do Espírito Santo S/A	29.804.758	39.454.000	18.486.505	8.837.263
Unidade Orçamentária 41225 - Telecomunicações do Maranhão S/A	31.279.958	29.449.872	10.908.409	12.738.495
Unidade Orçamentária 41226 - Telecomunicações do Pará S/A	22.929.328	28.682.781	5.953.488	200.035
Unidade Orçamentária 41227 - Telecomunicações do Paraná S/A	220.467.000	256.011.000	112.066.000	76.522.000
Unidade Orçamentária 41228 - Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A	8.684.000	15.293.000	9.124.000	2.515.000
Unidade Orçamentária 41229 - Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A	349.529.200	655.552.802	306.023.602	0
Unidade Orçamentária 41230 - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A	6.536.105	14.221.465	7.763.300	77.940
TOTAL	2.199.864.176	2.593.265.146	1.315.283.318	921.882.348

II - EMENDAS

Ao PL Nº 20, de 1996-CN, foram apresentadas 7 (sete) emendas, sendo 4 (quatro) relativas a aeroportos, concernentes à UO 2102 - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária S/A, 2 (duas) a telefonia rural, concernentes às Unidades Orçamentárias 41213 - Telecomunicações

de Minas Gerais S/A e 41209 - Telecomunicações de Goiás S/A e 1 (uma) relativa à exploração de mina de ouro, concernente à Unidade Orçamentária 32212 - Companhia Vale do Rio Doce S/A.

Decisão

EMENDA	DECISÃO	FUNDAMENTAÇÃO
020-00001-9	Inadmitida	art. 51, I, a do Regulamento Interno da CMPOFF - aloca recursos para subprojeto novo em relação ao programa de trabalho constante da Lei Orçamentária Anual em vigor.
020-00002-7	Rejeitada	O objetivo pretendido pela emenda já se encontra suprido convenientemente pelos créditos programados na Lei Orçamentária, ao passo que os recursos constantes da fonte de cancelamento são de vital importância para o cumprimento da programação para o respectivo subprojeto.
020-00003-5	Inadmitida	art. 51, I, b do Regulamento Interno da CMPOFF - aloca recursos para unidade orçamentária não contemplada no PL Nº 20, de 1996-CN.
020-00004-3	Inadmitida	art. 51, I, b do Regulamento Interno da CMPOFF - aloca recursos para unidade orçamentária não contemplada no PL Nº 20, de 1996-CN.
020-00005-1	Rejeitada	O objetivo pretendido pela emenda já se encontra suprido convenientemente pelos créditos programados na Lei Orçamentária, ao passo que os recursos constantes da fonte de cancelamento são de vital importância para o cumprimento da programação para o respectivo subprojeto.
020-00006-0	Rejeitada	A emenda prevê cancelamento em uma empresa e suplementação em outra, o que é impossível de ser efetivado.
020-00007-8	Inadmitida	art. 51, I, a do Regulamento Interno da CMPOFF; aloca recursos para subprojeto novo em relação ao programa de trabalho constante da Lei Orçamentária Anual em vigor.

III - VOTO DO RELATOR

Da análise do projeto, verificamos que a proposição é compatível com o Plano Plurianual - Lei 9.276, de 9 de maio de 1996, conforma-se à Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei 9.293, de 15 de julho de 1996, e à Lei Orçamentária para 1996 - Lei 9.275, de 9 de maio de 1996.

Constata-se que a proposição não fere a quaisquer outros dispositivos legais e que seu detalhamento foi realizado segundo os princípios da boa técnica orçamentária.

Em consequência, **concluo e voto pela aprovação do PL Nº 20 de 1996 - CN**, na forma proposta pelo autor.

Sala da Comissão, em de novembro de 1996



Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

Relator

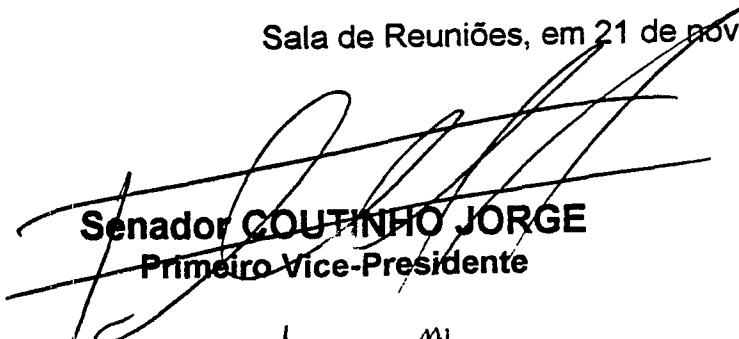
CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Quinta Reunião Ordinária, em 21 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado **SÉRGIO MIRANDA**, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 20/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto foram apresentadas 07 (sete) emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Galdêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, José Santana de Vasconcellos, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira,

Maria Valadão, Mário Negromonte, Maurício Najar, Nan Souza, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Paulo Rocha, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sandro Mabel, Saraiva Felipe, Sérgio Miranda, Sílvio Abreu, Valdomiro Meger e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Francisco Escórcio, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Ramez Tebet, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 1996.



Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente



Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

PARECER Nº 33, de 1996 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 22, de 1996 - CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de R\$ 87.394,00, para os fins que especifica".

Relator: **Deputado ANTÔNIO DO VALLE**

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e através da Mensagem nº 523, de 1996 - CN (nº

931/96, na origem), complementada pela EM nº 227/MPO, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal, em favor do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de R\$ 89.394,00 (oitenta e nove mil trezentos e noventa e quatro reais), para os fins que especifica.”

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento informa que o crédito suplementar, em favor do Ministério das Comunicações destina-se ao pagamento de despesas de custeio relativas à concessão de vale-transporte, devendo o crédito suplementar ser objeto de Projeto de Lei, tendo em vista que será viabilizado pelo remanejamento de dotações orçamentárias acima do limite de vinte por cento, fixado pela Lei de Meios para 1996.

Os recursos necessários à efetivação do crédito suplementar advirão do remanejamento de dotações orçamentárias da própria Unidade Orçamentária, sem que isso acarrete prejuízos para a sua programação.

O pleito do crédito suplementar encontra-se amparado nas disposições do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e obedece ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

A programação detalhada no Anexo I apresenta como subatividade favorecida e subatividade que oferecerá o cancelamento, e seus respectivos montantes:

Subatividade/Subprojeto	Fonte	GND	Valor (R\$ 1,00)
Unidade Orçamentária 41101 - Ministério das Comunicações			
15.078.0486.4089.0003	100	3	89.394
Concessão de Vale-Transporte			
05.007.0021.2008.0064	100	4	89.394
Delegacias Federais			

Não foram apresentadas emendas ao PL Nº 18, de 1996-CN.

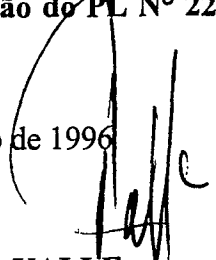
I - VOTO DO RELATOR

Da análise do projeto, verificamos que a proposição e suas alterações são compatíveis com o Plano Plurianual - Lei 9.276, de 9 de maio de 1996 conformes à Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei 9.293, de 15 de julho de 1996, e à Lei Orçamentária para 1996 - Lei 9.275, de 9 de maio de 1996.

Constata-se que a proposição não fere quaisquer outros dispositivos legais e que seu detalhamento foi realizado segundo os princípios da boa técnica orçamentária.

Em consequência, **concluo e voto pela aprovação do PL Nº 22, de 1996 - CN**, na forma proposta pelo autor.

Sala da Comissão, em de outubro de 1996


Deputado ANTÔNIO DO VALLE

Relator

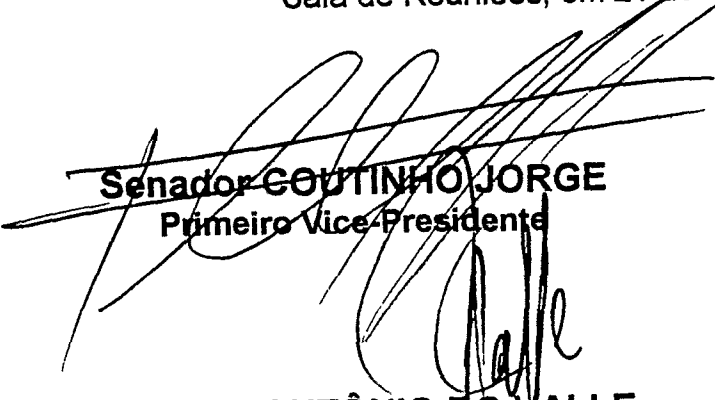
CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Quinta Reunião Ordinária, em 21 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado ANTÔNIO DO VALLE, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 22/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Galdêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, José Santana de Vasconcellos,

Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Maria Valadão, Mário Negromonte, Maurício Najar, Nan Souza, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Paulo Rocha, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sandro Mabel, Saraiva Felipe, Sérgio Miranda, Sílvio Abreu, Valdomiro Meger e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Francisco Escórcio, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Ramez Tebet, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 1996.



Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO DO VALLE
Relator

PARECER Nº 74, de 1996 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 23, de 1996 - CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito especial até o limite de R\$ 24.257.182,00, para os fins que especifica".

Relator: **Deputado JOÃO PIZZOLATTI**

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e através da Mensagem nº 524, de 1996 - CN (nº 943/96, na

origem), complementada pela EM nº 234/MPO, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito especial até o limite de R\$ 24.257.182,00, para os fins que especifica.”

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento informa que o crédito especial em favor da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, no montante de R\$ 12.240.000,00 (doze milhões, duzentos e quarenta mil reais) destina-se a adquirir equipamentos imprescindíveis à manutenção e operacionalidade e segurança dos sistemas aeroportuários e de aeronavegação

O crédito proposto para a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, no valor de R\$ 6.160.000,00 (seis milhões, cento e sessenta mil reais), objetiva viabilizar modificações em projetos/subprojetos da empresa, em conformidade com seu plano estratégico para o corrente ano.

Para a Companhia Docas do Pará - CDP está sendo proposta suplementação no valor de R\$ 5.200.800,00 (cinco milhões, duzentos mil e oitocentos reais), para construção do pátio de containeres e reaparelhamento do Porto de Santana - PA, de responsabilidade daquela empresa.

O crédito proposto para o Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, no valor de R\$ 505.061,00 (quinhentos e cinco mil e sessenta e um reais), tem por finalidade estender o programa de modernização e adequação dos recursos logísticos e tecnologia bancária para os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo e para o Distrito Federal, além da inclusão de novas metas no mesmo programa.

A parcela restante, de R\$ 151.321,00 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e um reais), destina-se a atender à demanda de serviços, avaliadas após a aprovação da Lei Orçamentária para 1996, das unidades Navegação Rio Doce Ltda, no montante de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) e Companhia Docas do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 7.321,00 (sete mil, trezentos e vinte e um reais)

Dos recursos necessários à efetivação do crédito especial, R\$ 6.160.000,00 (seis milhões, cento e sessenta mil reais) são advindos da anulação parcial de dotações de outros subprojetos, e R\$ 18.097.182,00 (dezoito milhões, noventa e sete mil e cento e oitenta e dois reais) de geração própria adicional líquida viabilizada pelas empresas.

O pleito do crédito especial encontra-se amparado nas disposições do art. 43, § 1º, incisos II e III da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e obedece ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

A programação detalhada no Anexo I apresenta as subatividades e subprojeto favorecidos e seus respectivos montantes, resumida, por Unidade Orçamentária, no quadro abaixo:

Unidade Orçamentária	Suplementação	Acréscimo	Cancelamento
Unidade Orçamentária 21202 - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO	12.240.000	12.240.000	
Unidade Orçamentária 25210 - Banco do Nordeste do Brasil S/A	505.061	505.061	
Unidade Orçamentária 32212 - Companhia Vale do Rio Doce	6.160.000		6.160.000
Unidade Orçamentária 32216 - Navegação Rio Doce Ltda.	144.000	144.000	
Unidade Orçamentária 39215 - Companhia Docas do Pará	5.200.800	5.200.800	
Unidade Orçamentária 39216 - Companhia Docas do Rio de Janeiro	7.321	7.321	
Totais	24.257.182	18.097.182	6.160.000

II - EMENDAS

Foram apresentadas 3 (três) emendas ao PL Nº 23, de 1996-CN, todas solicitando inclusão na programação do Ministério da Aeronáutica de subprojetos concernentes a aeroportos de pequeno porte (em Patos de Minas/MG, em Araguaína/TO e em Gurupi/GO).

A Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, única unidade orçamentária incluída no PL Nº 23, de 1996-CN não tem atribuição relativa a aeroportos de pequeno porte, sendo as categorias de programação referentes a estes aeroportos de competência da Unidade Orçamentária 21101 - Ministério da Aeronáutica, constante do Orçamento Fiscal, em cuja programação não constam subprojetos que contemplem os aeroportos objeto das emendas.

Inadmito as emendas apresentadas, por incompatíveis com o art. 51, II, b do Regulamento Interno da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

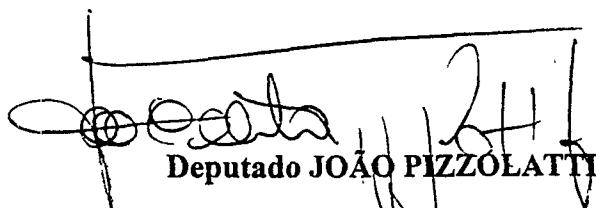
III - VOTO DO RELATOR

Da análise do projeto, verificamos que a proposição é compatível com o Plano Plurianual - Lei 9.276, de 9 de maio de 1996, conforma-se à Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei 9.293, de 15 de julho de 1996, e à Lei Orçamentária para 1996 - Lei 9.275, de 9 de maio de 1996.

Constata-se que a proposição não fere a quaisquer outros dispositivos legais e que seu detalhamento foi realizado segundo os princípios da boa técnica orçamentária.

Em consequência, **concluo e voto pela aprovação do PL Nº 23 , de 1996 - CN,** na forma proposta pelo autor.

Sala da Comissão, em de outubro de 1996



Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Quinta Reunião Ordinária, em 21 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado JOÃO PIZZOLATTI, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 23/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto foram apresentadas 03 (três) emendas.

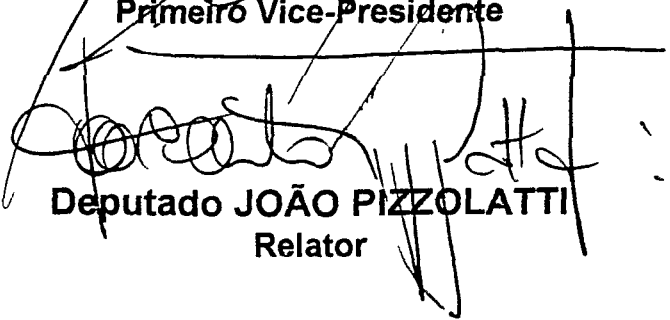
Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Galdêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, José Santana de Vasconcellos,

Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Maria Valadão, Mário Negromonte, Maurício Najar, Nan Souza, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Paulo Rocha, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sandro Mabel, Saraiva Felipe, Sérgio Miranda, Sílvio Abreu, Valdomiro Meger e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Francisco Escórcio, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Ramez Tebet, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 1996.



Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente



Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Relator

PARECER Nº 35, de 1996-CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 24, de 1996-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 169.901,00, para os fins que especifica"

Autor: Poder Executivo

Relator : Deputado Fernando Torres

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61, §1º, inc. II letra b, da Constituição Federal, com a Mensagem nº 525, de 1996-CN (nº 961/96, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 169.901,00 (cento e sessenta e nove mil novecentos e um reais)

A Exposição de Motivos nº 239/MPO esclarece que os recursos necessários ao atendimento do pleito correrão à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias da unidade retromencionada, conforme consta da programação de cancelamento especificada no Anexo II.

Tal solicitação se justifica por ultrapassar o limite dos 20% (vinte por cento) para anulação parcial de dotações orçamentárias estabelecidos no art. 6º, inciso I, alínea "a", da vigente Lei Orçamentária.

Ao projeto de lei sob análise não foram apresentadas emendas perante este órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo se enquadra nas disposições do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, da Constituição

Federal e não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual, bem como não incide nas vedações expressas na Lei de Diretrizes orçamentárias para 1996.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 24, de 1996 - CN, na forma do projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em



Deputado Fernando Torres
Relator

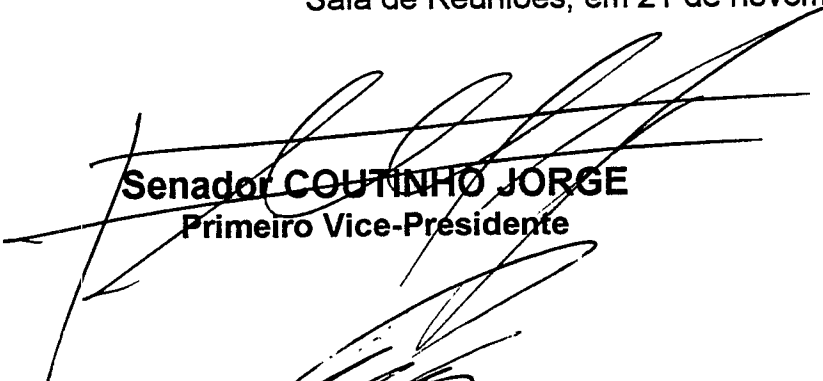
CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Quinta Reunião Ordinária, em 21 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado FERNANDO TORRES, favorável nos termos propostos no Projeto de Lei nº 24/96-CN, sem alterações. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Galdêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, José Santana de Vasconcellos, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Maria Valadão, Mário Negromonte, Maurício Najar, Nan Souza, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Paulo Rocha, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Roberto-Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sandro Mabel, Saraiva Felipe, Sérgio Miranda, Sílvio Abreu, Valdomiro Meger e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison

Lobão, Emília Fernandes, Francisco Escórcio, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Ramez Tebet, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 1996.


Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente


Deputado FERNANDO TORRES
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Décima Quinta Reunião Ordinária, em 21 de novembro de 1996, aprovou, por unanimidade, o Parecer da Relatora, Senadora EMÍLIA FERNANDES, favorável nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 29/96-CN**, sem alterações. Ao Projeto foi apresentada 01 (uma) emenda.

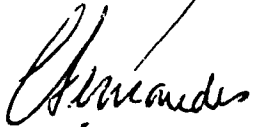
Compareceram os Senhores Deputados Basílio Villani, Segundo Vice-Presidente, Albérico Cordeiro, Albérico Filho, Álvaro Galdêncio Neto, Aníbal Gomes, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, B. Sá, Benedito de Lira, Chico Vigilante, Felipe Mendes, Fernando Diniz, Fernando Torres, Fétter Júnior, Freire Júnior, Genésio Bernardino, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Haroldo Sabóia, Hélio Rosas, Ildemar Kussler, João Coser, João Fassarella, João Leão, João Pizzolatti, Jofran Frejat, José Priante, José Santana de Vasconcellos, Jovair Arantes, Júlio César, Leonel Pavan, Marcelo Teixeira, Márcio Reinaldo Moreira, Maria Valadão, Mário Negromonte, Maurício Najar, Nan Souza, Osvaldo Coêlho, Osvaldo Reis, Paulo Bernardo, Paulo Cordeiro, Paulo Gouvea, Paulo Rocha, Pedro Novais, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Roberto Rocha, Rodrigues Palma, Sandro Mabel, Saraiva Felipe,

Sérgio Miranda, Sílvio Abreu, Valdomiro Meger e Zé Gerardo; e Senadores Coutinho Jorge, Primeiro Vice-Presidente, Antônio Carlos Valadares, Carlos Bezerra, Edison Lobão, Emília Fernandes, Francisco Escórcio, Jonas Pinheiro, Lúcio Alcântara, Lúdio Coelho, Marluce Pinto, Nabor Júnior, Odacir Soares, Ramez Tebet, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sebastião Rocha e Waldeck Ornelas.

Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 1996.



Senador COUTINHO JORGE
Primeiro Vice-Presidente



Senadora EMÍLIA FERNANDES
Relatora

PARECER N^o 36, DE 1996 - CN

Da COMISSÃO MISTA sobre a constitucionalidade e o mérito do Projeto de Lei n^o. 29, de 1996-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$ 2.495.087,00, para os fins que especifica."

RELATORA: Senadora EMÍLIA FERNANDES

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61. da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República, encaminha ao Congresso Nacional para apreciação o Projeto de Lei nº 29, de 1996-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$ 2.495.087,00, para os fins que especifica."

Visa, o crédito especial, a criar dotação destinada à construção de residências funcionais para servidores militares e para manutenção dos serviços administrativos do EMFA e do serviço militar.

O primeiro, no valor de R\$ 1.200.000,00, destinado ao Fundo do EMFA, visa a atender as necessidades dos servidores, através de financiamento, aquisição e/ou construção de unidades habitacionais.

O Segundo, de R\$ 1.193.595,00, também para o EMFA, objetiva o aperfeiçoamento dos serviços administrativos do EMFA e da Escola Superior de Guerra, através da coordenação, supervisão e controle, bem como o apoio logístico às atividades fins. Visa, ainda, a qualificação de pessoal para o exercício das funções de direção e planejamento da segurança nacional.

O terceiro, do Fundo Serviço Militar, no valor de R\$ 101.492,00, visa promover o recrutamento militar e a formação da reserva das forças armadas.

Os recursos para tais créditos são oriundos da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Ao Projeto foi apresentada uma única emenda, de autoria do Dep. Augusto Carvalho, em que sugere a supressão do subprojeto destinado ao financiamento de residências militares.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente há que se considerar que o Projeto, no que tange à origem de recursos, é plenamente enquadrado nas hipóteses admitidas pela Constituição Federal e pela Lei nº 4.320/64. A propósito, a Constituição prevê a abertura de créditos especiais, nos termos de lei complementar, para o que serve hoje ainda a Lei nº 4.320.

Referida Lei admite como origem de recursos para tais créditos, entre outros, o superavit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior.

Consultado o SIAFI, observou-se a existência, em 31.12.95 de saldo de disponibilidade em conta de poupança do Fundo do EMFA, no valor de R\$ 8.078.231,30, e de R\$ 1.414.556,36 no Fundo do Serviço Militar, portanto excedentes ao crédito proposto, conforme quadro abaixo:

```

___ SIAFI95-CONTAB,CONSULTAS,DETABALAN ( DETALHA BALANCETE ) _____
USUARIO: HIPOLITO              DATA CONSULTA: 05NOV96              HORA: 16:27:33
                                D E T A L H A      B A L A N C E T E              TELA: 001

ORGAO   : 20105 - ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS
GESTAO  : 11902 - FUNDO DO EMFA
MES:    DEZEMBRO DE 1995 - ENCERRADO              POSICAO ATE: 07MAR96 AS 05:30 HS
-----
CONTA      MOVIMENTO DEVEDOR              MOVIMENTO CREDOR              SALDO ATUAL      R$
-----
1.1.1.1.3.00.00 - APLICACOES FINANCEIRAS
                192.583,35                      180,00                      8.078.231,30D
1.1.1.1.3.07.00 - = POUPANCAS
                192.583,35                      180,00                      8.078.231,30D

```

```

__ SIAFI95-CONTAB,CONSULTAS,DETABALAN ( DETALHA BALANCETE ) _____
USUARIO: HIPOLITO                DATA CONSULTA: 05NOV96                HORA: 16:30:51
                                D E T A L H A      B A L A N C E T E                TELA: 001
ORGAO   : 20105 - ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS
GESTAO  : 11923 - FUNDO DO SERVICO MILITAR
MES:    DEZEMBRO DE 1995 - ENCERRADO                POSICAO ATE: 07MAR96 AS 05:30 HS
-----
CONTA      MOVIMENTO DEVEDOR      MOVIMENTO CREDOR      SALDO ATUAL      R$
-----
1.1.1.1.3.00.00 - APLICACOES FINANCEIRAS
                992.108,00                0,00                1.414.556,36D
1.1.1.1.3.07.00 - = POUPANCAS
                992.108,00                0,00                1.414.556,36D

```

Quanto ao mérito, há ressalvas no que se refere ao subprojeto destinado a construção de habitações, matéria que foi, inclusive, objeto da emenda proposta pelo Deputado Augusto Carvalho.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1996 (nº 9.082/95) proíbe, expressamente, em seu artigo 12, inciso I, o “início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais”.

O parágrafo segundo do mesmo artigo vem, porém, excluir da proibição “as destinações para unidades equipadas essenciais à ação das organizações militares”, entre outras.

A questão passa então a residir em julgamento da destinação dos recursos do crédito especial. Uma vez que os servidores do EMFA conseguiram, junto ao Poder Judiciário, o direito de aquisição de imóveis funcionais, uma vez que considerados desnecessários à ação militar, não há como se defender que tais imóveis sejam enquadráveis nas exceções admitidas na LDO.

Há que se considerar também que o próprio EMFA encaminhou documento assinado pelo General-de-Brigada Roberto Schifer Bernardi (cópia em anexo), em que se argumenta pelo caráter militar do EMFA.

Parece que, pelas razões apresentadas, não há equívoco quanto a este ponto. O problema, porém, reside em que se defina a *ratio legis*, ou seja, qual a essência da proibição da LDO.

À primeira vista, examinando sob a ótica da política econômica do Governo, a inclusão do preceito na LDO visou, antes de tudo, a proibição da transferência de recursos financeiros públicos para os servidores, por meio do disfarçado financiamento de imóveis.

Sendo esta a única aparente razão de ser do texto legal, e abrindo exceção à atividade militar, deixou claro a LDO que se constituía abertura movida pela necessidade da ação militar e não dos servidores militares.

Isto posto, pode-se admitir como amparada na LDO a autorização em questão desde que tais recursos se destinem exclusivamente à aquisição ou construção de imóveis indispensáveis à referida ação militar, não se permitindo que os mesmos possam vir a ser transferidos, por qualquer das formas de direito, aos integrantes das carreiras militares.

Tendo em vista, portanto, as considerações acima referidas, somos pela rejeição da Emenda apresentada e aprovação, na íntegra, do texto do Projeto de Lei nº 29, de 1996-CN, por ser constitucional, jurídico e dotado de boa técnica legislativa, além de possuidor de mérito admissível.

Sala das Comissões, em



, Presidente

Senadora EMÍLIA FERNANDES, Relatora

- M E M Ó R I A -

Emenda ao Projeto de Lei nº 29, de 1996, de autoria do Sr. Deputado **AUGUSTO CARVALHO**, com vistas a Supressão do Subprojeto 06.007.0021.10700002, relativos à Unidades Habitacionais no valor de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais).

Em sua justificativa, aduz o ilustre Deputado que "o EMFA é um órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, não se constituindo, portanto, em uma organização militar". Ressaltou, ainda, "que tal ponto de vista foi esposado pelos Tribunais Superiores quando da venda dos imóveis funcionais realizado em 1991", e, finalmente, conclui que "o Projeto de Lei abre precedente indesejável ao permitir que órgão da administração pública volte a adquirir imóveis funcionais"...

Faz-se mister observar que o entendimento de Forças Armadas repousa, de início, no prescrito na Constituição de 1988, artigo 142.

"As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

A palavra constituídas, sublinhada por nós, é que dá a conotação de conjunto, de sistema, ao termo Forças Armadas.

Assim sendo, cada uma dessas instituições, se consideradas isoladamente, já não será chamada Força Armada e sim Força Singular.

Aliás, corroboram esta afirmativa o lido no artigo 7º, da Lei 8.028, de 12 de abril de 1990 e no artigo 50, inciso II, do Decreto-Lei nº 200, de fevereiro de 1967, com a modificação do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, abaixo transcritos:

"Artigo 7º/Lei 8.028/90 - O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por finalidade assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e a coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas";

"Artigo 50/Dec-Lei 900/69 - O ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, órgão de assessoramento do Presidente da República tem por atribuições:

I -

II - estabelecer os planos para emprego das Forças Combinadas ou Conjuntas e do Forças Singulares (grito nosso) destacadas para participar de operações militares no exterior, levando em consideração os estudos e as sugestões dos ministros militares competentes."

Por fim, a disposição entre Forças Armadas e Forças Singulares pode ser, ainda, retirada dos Artigos 51, 52 e 53 do Dec-Lei 200/67, igualmente, transcritos:

"Art 51 - A Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas é exercida por um oficial-general do mais alto posto, nomeado pelo Presidente da República, obedecendo o rodízio entre as Forças Armadas" (destaque nosso).

"Art. 52 - As funções de Estado-Maior e serviços no Estado-Maior das Forças Armadas são exercidas por oficiais das três Forças Singulares" (destaque nosso).

"Art 53 - O Conselho de Chefes de Estado-Maior, consti-

tuídos do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e dos Chefes de Estado-Maior das Forças Singulares, reúne-se periodicamente sob a presidência do primeiro, para apreciação de assuntos específicos do Estado-Maior das Forças Armadas e os de interesse comum a mais de uma das Forças Singulares" (destaque nosso).

É pois, o Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) um conjunto de partes das três Forças Singulares -Marinha, Exército e Aeronáutica - constituído para o desempenho de atribuições que venham envolver atividades de duas ou mais Forças Singulares, conforme o previsto no Art 50 do Dec-Lei 200/67, ratificado pela Medida Provisória nº 1498, de 2/10/96, transcrito na íntegra:

"Art 50 - O Estado-Maior das Forças Armadas, Órgão de Assessoramento do Presidente da República, tem por atribuições:

- I - Proceder aos estudos para a fixação da Política, da Estratégia e da Doutrina Militares, bem como elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes;
- II - estabelecer os planos e coordenar o emprego de Forças Combinadas ou Conjuntas e de Forças Singulares destacadas para participar de operações militares no exterior;
- III - coordenar as informações no campo militar;
- IV - propor os critérios de prioridade para aplicação dos recursos destinados à defesa militar;
- V - coordenar os planos de pesquisas, de fortalecimento e de mobilização das Forças Armadas, e os programas de aplicação de recursos decorrentes;
- VI - coordenar as representações das Forças Armadas no País e no exterior;

VII - proceder aos estudos e preparar as decisões sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da República".

É interessante, igualmente, realçar o caráter permanente e regular do EMFA, a exemplo das "Forças Armadas" (Art 142 - Constituição/88), inferido, seja pela leitura das suas atribuições (Art 50 do Dec-Lei 200/67), seja pela percepção da personalidade que lhe foi atribuída (Art 1º e 8º da Lei 8028 de 12/04/90) em face da temporiedade do Alto Comando das Forças Armadas, o qual, somente, tem existência quando convocado pelo Presidente da República (Parágrafo Único, Art 7 da Lei 8028).

Pode-se afirmar, ainda, que as atribuições do EMFA transcendem ao previsto na Lei 8028, de 12 Abr 90, como órgão de assessoramento da Presidência da República e abrangem um largo espectro de funções executivas, tanto por conduzir as atividades da Comissão do Serviço Militar, da Comissão Desportiva Militar do Brasil, da Comissão Permanente do Serviço de Saúde da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e da como por enquadrar organizações como a Escola Superior de Guerra e a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa, tudo conforme o Dec 87.737, de 20 Out 82.

Na verdade, as Forças Armadas só existem como um todo no EMFA, na ESG, no HFA e na RBJID, sendo que, nessas organizações, a presença do servidor militar é uma constante.

Por sua vez, os militares têm sua situação jurídica definida pelo Art 42 da Constituição de 88 e, enquanto em atividade, permanecem vinculados ao respectivo Ministério e integrados à Força a pertencem. Nas diversas considerações que o citado artigo expõe, em nenhuma circunstância, particularmente às de seus parágrafos 3º e 4º, surge o desempenho de funções no EMFA como modificadora dessa situação jurídica, muito menos, em qualquer das leis que regem a vida dos militares.

É pertinente, também, ressaltar que os Ministérios Militares, embora integrem o sistema Forças Armadas mediante cada Força Singular, são, tão somente "executivos" na Administração Fede

ral com apenas elementos de sua Força (Dec-Lei 200, de 27 Fev 67), ao passo que o Estado-Maior das Forças Armadas tem triplo papel:

- é um Órgão de Assessoramento imediato ao Presidente da República, segundo a Lei nº 8028 (Art 1º) de 12 Abr 90, para tratar de assuntos de cunho militar de interesse das Forças Armadas;
- é um Órgão executivo da Administração Direta, ao qual estão subordinados diversos órgãos constituídos por elementos das três Forças Singulares, conforme estipulado nos Decretos nº 95732, de 12 Fev 88; nº 69859, de 29 Dez 71; nº 94720, de 03 Ago 87 e nº 87737, de 20 Out 82, já citados;
- integra o sistema Forças Armadas em conjunto com o Alto Comando das Forças Armadas e todas as Forças Singulares. (Art 7º da Lei 8028, de 12 Abr 90).

Em suma, o EMFA é a cabeça de um sistema composto por organizações das três Forças Singulares onde estas interagem em função de atividades e interesses comuns.

Cada ministério Militar é a cabeça de um sistema composto pelas partes específicas de cada Força Singular.

O EMFA é, na verdade, o que melhor caracteriza "Forças Armadas", atentando-se para o impositivo carácter pluralista dessa expressão.

Conclui-se, portanto, que o Estado-Maior das Forças Armadas é órgão militar componente das Forças Armadas, e o seu Chefe faz parte do Alto Comando.

Quanto a afirmação do nobre Parlamentar de que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de ser o EMFA órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República e, conseqüentemente, uma organização civil, cabe salientar que, a questão de o EMFA integrar ou não as Forças Armadas, não foi colocada em nenhuma das demandas que decidiram sobre a venda de imóveis sob sua administração.

Vale dizer que, ditas decisões, prolatadas com base no artigo 2º do Decreto 96.633, de 1 de setembro de 1988, estabeleceram que os imóveis, cedidos a servidores em exercício de cargo no EMFA, estavam, a época da edição da Lei 8.025, de 1990, sob administração da Presidência da República.

Ao contrário, a jurisprudência dominante em todo o Poder Judiciário, é no sentido de reconhecer o EMFA como organização militar.

Vem muito a propósito a citação de parte do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o Recurso em Mandado de Segurança nº 21.769/DF, assim se expressou:

"Assim, à data de entrada em vigor da Lei 8.025, de 12 de abril de 1990, os imóveis funcionais ocupados pelos recorrentes NÃO ERAM ADMINISTRADOS pelos Estado-Maior das Forças Armadas - órgão ao qual não se nega a natureza militar de que é efetivamente, dotado -, mas, sim, eram ADMINISTRADOS pela PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, órgão da Administração Pública Federal ao qual seguramente ninguém irá atribuir natureza militar, ainda que seu titular detenha a relevante atribuição constitucional de Comandante Supremo das Forças Armadas (Art. 88, XIII, da Carta de 1988).

A citada jurisprudência vem, também, evidenciar a natureza militar do EMFA e, se não fosse a previsão do artigo 2º, inciso V, do Decreto nº 96.633, de 1 de setembro de 1988, os imóveis cedidos a seus servidores, não teriam sido alcançados pela autorização de venda contida na Lei 8.025, de 1990 e, conseqüentemente, o Órgão teria imóveis residenciais para atender aos militares que aqui vêm servir.

Para a melhor e possível consecução das suas próprias finalidades e destinação jus-constitucionais, as Forças Armadas e os órgãos que as integram, aí incluído o EMFA, têm na amovibilidade de seu pessoal um instrumento indispensável e nodal à consecução de seus objetivos.

A amovibilidade tem ainda a ver, e diretamente, com a própria economia de despesas de custeio de cada órgão militar, bem como, com a própria excelência na alocação de recursos humanos, o que permite colocar-se o servidor certo na melhor posição funcional possível, e isto dentro de todo o vastíssimo território nacional. A amovibilidade nas organizações militares é, pois, instrumento básico e indispensável à consecução, por cada órgão, de sua própria destinação operacional, funcional e constitucional.

Destarte, e em suma, a amovibilidade é da "regra-do-jogo", e, como tal, militar nenhum pode recusar-se a cumprí-la, ou se insurgir contra ela, sob qualquer fundamento, de qualquer ordem.

Para assegurar-se, como já se disse retro, da amovibilidade ideal de seus servidores, cada órgão das Forças Armadas precisa, necessariamente, dispor de meios e condições de deslocamento e alojamento de pessoal.

Ademais, resta lembrar que qualquer servidor civil pode, em princípio, recusar-se a servir em Brasília, sem que, com tal recusa, esteja ele a cometer qualquer infração estatutária. Logo segue-se que todos os funcionários civis lotados no DF estão aqui, de fato, voluntariamente. Já quanto aos militares isto não ocorre necessariamente, não sendo poucos aqueles para quem servir em Brasília é um ônus pesado, e que, não raro, implica em sacrifício, até mesmo, de seu ideal relacionamento familiar.

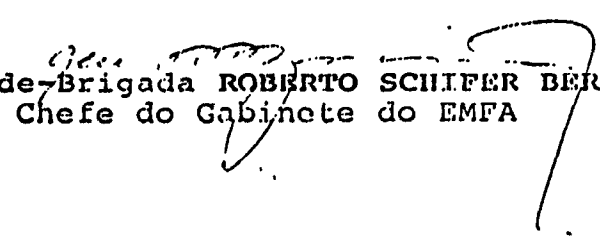
Isto sem se falar que a maioria dos servidores civis federais lotados no DF é, aqui mesmo recrutado, ao passo que, no caso dos militares de carreira, são eles todos oriundos de qualquer rincão do território nacional.

Mister se faz ressaltar, ainda, que o militar em atividade, tem o direito a moradia para si e seus dependentes, às expensas da União, garantido pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, especialmente no artigo 50, inciso IV, letra "i".

Isto posto, pelas razões expostas, há de se concluir que o Estado-Maior das Forças Armadas é órgão de natureza militar, seus servidores militares têm o direito à moradia garantido por

Lei e, por isso, não se lhe aplica a vedação contida no artigo 12, da Lei nº 9082, de 25 de julho de 1995; estando, de fato, incluído na excepcionalidade prevista no § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Brasília, DF, 01 de novembro de 1996.


General-de-Brigada ROBERTO SCHIFFER BERNARDI
Chefe do Gabinete do EMFA

Emendas

Ao

PROJETO DE LEI Nº 047/96-CN

MENSAGEM
Nº 592, de 1996-CN
(nº 1.076/96, na origem)

* CONGRESSO NACIONAL

20-11-1996

* Comissão Mista de Planos,

* Orçamentos Públicos e Fiscalização

ÍNDICE DAS EMENDAS - PLN 047/96

PAG. 1

PARLAMENTAR	PLN	EMENDA
ALCIONE AMARAL	047/96	05
ALVARO CAUDENECIO NETO	047/96	23
AMÍBAL GOMES	047/96	05
ANTONIO DO VALLE	047/96	06
ARACELY DE PAULA	047/96	03
JOSILIO VILLANI	047/96	04
CARLOS BEZERRA	047/96	43
DECI CUNHA	047/96	30
FEU ROSA	047/96	15, 16 E 32
GEORGE VILHENA LIMA	047/96	47 A 49
GENESIO BERNARDINO	047/96	10 E 17
JOAO LEAO	047/96	27
JOSIAS PINHEIRO	047/96	37 A 41
JOSIVAL LUCAS	047/96	12

PARLAMENTAR	PLN	EMENDA
JOSÉ ROCHA	047/96	30
LEOPOLDO OLIVEIRA	047/96	30 A 22
LEIDIA GUINAN	047/96	32
MARINHA RAUPP	047/96	33 E 34
MARCIO RODRIGUES	047/96	31 E 32
NESTOR DUARTE	047/96	17
OSILIO BALBINOTTI	047/96	31
OLAVO PIRES	047/96	25 A 27
PAES LAMDEM	047/96	24 E 23
PEDRINHO MONTE	047/96	33 A 44
RAUL BELCH	047/96	36
ROBERTO PAULINO	047/96	13 E 14
SEBASTIAO ROCHA	047/96	31
VITTORIO REIOLO	047/96	43
WELINTON FARIAS	047/96	33 E 37
ZILDA DEZERRA	047/96	47 E 48

EMENDA A CREDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO		PROJETO DE LEI NÚMERO PL Nº 47 de 1996 - CN		PÁGINA 01 DE 01	
TEXTO Inclua-se no PL o sub-projeto: - BR 364/MG - Melhoramentos no trecho divisa de SP/MG - divisa MG/GO. Valor R\$ 350.000 (Trezentos e cinquenta reais). Deduzindo-se do: - 16.088.0539 1205-0055 - BR 262/ES - Vitória - divisa ES/MG.					
JUSTIFICAÇÃO Unica rodovia federal a permitir escoamento da produção agrícola do Baixo Vale do Rio Grande, a BR 364 e também importante elo de ligação entre Cuiabá e São Paulo, apenas interrompido por pequeno trecho em MG. Com as chuvas, o trafego pesado fica impraticável causando enormes prejuízos aos agricultores além de dificultar a ligação rodoviária Norte/Sudeste.					
CÓDIGO 3411	NOME DO PARLAMENTAR Narcio Rodrigues		UF MG	PARTIDO PSDB	
DATA 12/11/96	ASSINATURA				

EMENDA A CREDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO		PROJETO DE LEI NÚMERO PL Nº 47 de 1996 - CN		PÁGINA 01 DE 01	
TEXTO Inclua-se no PL o sub-projeto. - BR 364/MG - Desenvolvimento de estudos e projetos para melhoramentos da BR 364, no trecho divisa SP/MG - divisa MG/GO. Valor: R\$ 75.000 (Setenta e cinco mil reais). Deduzindo-se do: 16.088.0539 4375.0001 - Desenvolvimento de estudos para restauração de Rodovias.					
JUSTIFICAÇÃO A BR 364, em toda a sua antiga extensão (São Paulo/Cuiabá), apresenta apenas um trecho em MG em leito natural. A presente tem por finalidade procedimentos emergenciais de estudos e projetos para a mesma entre Comendador Gomes e Gurinhata obedecendo uma primeira etapa dentro dos recursos que permitam em breve, melhorias num primeiro trecho, já que a época de chuvas prejudica enormemente o escoamento da produção agrícola da região - sua única fonte de recursos.					
CÓDIGO 3411	NOME DO PARLAMENTAR Narcio Rodrigues		UF MG	PARTIDO PSDB	
DATA 12/11/96	ASSINATURA				

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO		PROJETO DE LEI NÚMERO PL Nº 047/96-CN		PÁGINA 01 DE 01	
TEXTO ACRESCENTAR NO PROGRAMA ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE DE RODOVIAS, NA FUNÇÃO NACIONAL 16.088.0537.1296 - NA UNIDADE ORÇAMENTARIA 39.201 -DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER : 16.088.0537 1296.0780 - BR 452/MG -ADEQUAÇÃO DO ACESSO A ARAXÁ E TRANSPOSIÇÃO DA BR-262/MG GND:04 - VALOR R\$ 500.000,00 CANCELAMENTO: 16.088.0539.1205.0055 UNIDADE: 39.201 GND:04 VALOR: R\$ 500.000,00					
JUSTIFICAÇÃO ESTA EMENDA VISA VIABILIZAR O PROJETO DE ADEQUAÇÃO DO ACESSO A ARAXÁ - BR 452/MG E TRANSPOSIÇÃO DA BR 262/MG, PONTO DE VITAL IMPORTANCIA PARA RESTABELECER O TRÁFEGO E O ESCOAMENTO DE PRODUÇÃO DO MUNICÍPIO E REGIÃO PARA OUTROS ESTADOS.					
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO ARACELY DE PAULA		UF MG	PARTIDO PFL	
DATA 14/11/96	ASSINATURA				

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO		PROJETO DE LEI NÚMERO 47/96		PÁGINA 1 DE 1	
TEXTO SUPLEMENTAÇÃO: Órgão : DNER Projeto : OR 153/PR/MG - Construção de Ponte em Guaira sobre o Rio Paraná, Div. PR/MS Valor : R\$ 7.000.000,00 Projeto : OR 407/PR/MS - Ponte sobre o Rio Paraná Valor : R\$ 0.000.000,00 CANCELAMENTO: Órgão : DNER Atividade : 13.075.0420.2004.0005 Valor : R\$ 14.000.000,00 Projeto : 16.088.0539.1205.0040 OR - 153/TO - Div. PA/TO - Div. TO/GO Valor : R\$ 1.000.000,00					
JUSTIFICAÇÃO A presente emenda objetiva corrigir incorreção na proposta do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, por solicitação do MT/DNER, que deveria incluir os projetos a serem implementados na forma acima, com o cancelamento do seguinte Projeto 16.088.0537.1296.7495 - Contorno Sul de Curitiba no valor de R\$ 15.000.000,00, conforme acordo da Bancada Federal do Paraná e o DNER quando da elaboração do UGU/96.					
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR BASILIO VILLANI		UF PR	PARTIDO PPR	
DATA 13/11/96	ASSINATURA				

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 592/96
PLN 047/96

047-00005-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PLN 47/96	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	------------------------------------	--------------------

ALTERAÇÃO DO PL 47/96
INCLUI-SE NO PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES RECURSOS NECESSÁRIOS A TÍTULO DE SUPLEMENTAÇÃO, PARA BR-403CE - CONSTRUÇÃO DE PONTES SOBRE RIOS UMARI / ACARAU

AGRÉSCIMO:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - DNER
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.088.0537.1204.0717
TÍTULO BR 403CE - CONSTRUÇÃO DE PONTES SOBRE RIOS
UMARI / ACARAU.
VALOR: R\$ 2.000.000

CANCELAMENTO:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - DNER
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.088.0538.1206.0040
VALOR: R\$ 1.000.000
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.088.0539.1206.0065
VALOR: R\$ 1.000.000

TOTAL: R\$ 2.000.000

MELHORAR O ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO, A CAPACIDADE DE TRÁFEGO E REDUZIR OS CUSTOS OPERACIONAIS, PROPORCIONANDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA REGIÃO.

CE	PNB
ANIBAL GOMES	

DATA	ASSINATURA
14/11/96	<i>Antônio do Valle</i>

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CREDITO ADICIONAL

047-00006-0

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 1996 - CN	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	--	--------------------

INCLUI-SE AO PL - ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DA CONSTRUÇÃO DO RAMAL FERROVIÁRIO PATROCÍNIO-PATOS DE MINAS/MG.
VALOR: R\$ 347.000 (TREZENTOS E QUARENTA E SETE MIL REAIS).

CANCELAR DO PL - 16.088.0639.4375-0001 - DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS PARA RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS.

A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA, E O PROJETO BÁSICO PARA A CONSTRUÇÃO DESTE RAMAL FERROVIÁRIO, CUJO TRECHO IMPLANTADO SERÁ DE 80 KM, DÁRÁ ACESSO DE INSUMOS E ESCORRERÁ UMA CRESCENTE PRODUÇÃO DE GRãos ESTIMADA EM 3,5 MILHÕES DE TONELADAS/ANO RUPO AO PARQUE AGROINDUSTRIAL DE UBERLÂNDIA/MG ATÉ ALCANÇAR O PORTO DE TUBARÃO/OU SEPETIBA.

CE	PNB
ANTÔNIO DO VALLE	

DATA	ASSINATURA
12/11/96	<i>Antônio do Valle</i>

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 592/96
PLN 047/96

047-00007-8

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PL-47/96 - CN	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	--	--------------------

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I - 16 088 0539 1205 - RESTAURAÇÃO DA BR-317 - TRECHO RIO BRANCO/XAPURI, NO VALOR DE R\$ 500 000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), DEDUZINDO-SE ESSE VALOR DO PROJETO - 16 088 0539 1205 0040

A BR-317 E A PRINCIPAL VIA DE ACESSO A CAPITAL PARA OS MUNICÍPIOS DE SENADOR GUIOMARD, PLACIDO DE CASTRO, CAPIXABA, XAPURI, BRASILEIA E ASSIS BRASIL. AS CONDIÇÕES ATUAIS DESSA RODOVIA SÃO DE EXTREMA FALTA DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO

CE	PNB
ZILA BEZERRA	

DATA	ASSINATURA
14/11/96	<i>Zila Bezerra</i>

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00008-6

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PL-47/96 - CN	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	--	--------------------

INCLUIR NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I - 16 088 0539 1205 - RESTAURAÇÃO DA BR-364 - TRECHO RIO BRANCO/SENDA MADUREIRA, NO VALOR DE R\$ 500 000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), DEDUZINDO-SE ESSE VALOR DO PROJETO - 16 088 0539 1205 0055

A RESTAURAÇÃO DA BR-364 É IMPORTANTE EM FUNÇÃO DA PERMANENTE TRAFEGABILIDADE DE VEÍCULOS DE CARGA E PASSAGEIROS EXISTENTES ENTRE OS MUNICÍPIOS DE RIO BRANCO, BUIARI, SENA MADUREIRA, ATUALMENTE EM FUTURO PRÓXIMO TAMBÉM USARÁ ESSA RODOVIA OS MUNICÍPIOS DE MANUEL URBANO, FEIJÓ, TARAUACÁ, CRUZEIRO DO SUL, MÂNCIO LIMA E RODRIGUES ALVES. TODOS ESSES MUNICÍPIOS JUNTOS POSSUEM MAIS DE 80% DA POPULAÇÃO ESTADUAL.

CE	PNB
ZILA BEZERRA	

DATA	ASSINATURA
14/11/96	<i>Zila Bezerra</i>

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO		PROJETO DE LEI NÚMERO PLN - 47	PÁGINA 01 DE 01
TEXTO INCLUIA SE MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DNER SUBPROJETO 16 008 0538 2425 0015 BR-070-MT - TRECHO DIVISA DE GOMT - DIVISA BRABOL O VALOR DE R\$ 3 500 000 00 (TRES MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS) CANCELAMENTO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DNER SUBPROJETO 16 008 0537 2424 CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS O VALOR DE R\$ 1 500 000 00 (TRES MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS)			
JUSTIFICAÇÃO A RODOVIA BR-070 NECESSITA URGENTEMENTE DE RECURSOS PARA CONTINUAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO TRECHO DIVISA DE GOMT - DIVISA BRABOL SUBTRECHO KM 193 3 - KM 421 3 NUMA EXTENSÃO DE 228 0 KM TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE MANTER A RODOVIA TRAFEGAVEL SEM PREJUÍZO DOS RECURSOS INVESTIDOS			
CODIGO 2266	NOME DO PARLAMENTAR SENADOR JONAS PINHEIRO		UF MT PARTIDO PFL
DATA 14/11/96	ASSINATURA <i>Jonas Pinheiro</i>		

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO		PROJETO DE LEI NÚMERO PLN - 47	PÁGINA 01 DE 01
TEXTO INCLUIA SE MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DNER SUBPROJETO 16 008 0538 2425 0047 SINOP - STA HELENA MT O VALOR DE R\$ 700 000 00 (SETECENTOS MIL REAIS) SUPLEMENTAÇÃO DO SUBPROJETO ACIMA QUE FOI INCORPORADO AO OLCAMENTO DA UNIAO DE 1986 CANCELAMENTO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DNER SUBPROJETO 16 008 0538 2425 CONSERVAÇÃO PREVENTIVA ROTINEIRA E EMERGENCIAL O VALOR DE R\$ 700 000 00 (SETECENTOS MIL REAIS)			
JUSTIFICAÇÃO A RODOVIA BR-163MT EM SEU KM 635 ESTA COM SEU LEITO EM VIAS DE SER INTERROMPIDO, DEVIDO A EROSÕES E FALTA DE LINHA DE TUBO DUPLA DE DIÂMETRO DE 1 00 METRO HA A NECESSIDADE URGENTE DE SER FEITA A RECOMPOSIÇÃO MECANIZADA DO ATERRO ERODIDO BEM COMO EXECUTADA A LINHA DE TUBO SOB PENA DE INTERUPÇÃO DO TRAFEGO E DEMAIS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO AO LONGO DESSE TRECHO.			
CODIGO 2266	NOME DO PARLAMENTAR SENADOR JONAS PINHEIRO		UF MT PARTIDO PFL
DATA 14/11/96	ASSINATURA <i>Jonas Pinheiro</i>		

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO		PROJETO DE LEI NÚMERO PLN - 47	PÁGINA 01 DE 01
TEXTO INCLUIA SE MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DNER SUBPROJETO 16 008 0537 1296 0098 SORRISO - MT O VALOR DE R\$ 2 000 000 00 (DOIS MILHÕES DE REAIS) CANCELAMENTO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DNER SUBPROJETO 16 008 0537 2424 CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS O VALOR DE R\$ 2 000 000 00 (DOIS MILHÕES DE REAIS)			
JUSTIFICAÇÃO O TRECHO DA BR-163MT NA TRAVESSIA URBANA DE SORRISO MT É RESPONSÁVEL POR EXPRESSIVO NÚMERO DE ACIDENTES COM GRAVES PREJUÍZOS À POPULAÇÃO DEVIDO AO INTENSO TRAFEGO JA NÃO COMPORTADO PELA BR DEVIDO AO GRANDE CRESCIMENTO DA ZONA URBANA DA CIDADE, QUE TEM EXPERIMENTADO FASE DE EXTRAORDINÁRIO DESENVOLVIMENTO NOS ÚLTIMOS ANOS O PLEITO ORA FORMULADO PROCURA ATENDER AOS ANSEIOS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL.			
CODIGO 2266	NOME DO PARLAMENTAR SENADOR JONAS PINHEIRO		UF MT PARTIDO PFL
DATA 14/11/96	ASSINATURA <i>Jonas Pinheiro</i>		

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO		PROJETO DE LEI NÚMERO PLN 47/96	PÁGINA 1 DE 1
TEXTO <u>Suplementação</u> Órgão: Ministério dos Transportes - 390004 Projeto: Melhoramento no Porto de Ilheus - BA Funcional Programática 16 090 0563 1560 0343 Valor R\$ 500 000,00 <u>Cancelamento</u> Órgão: Ministério dos Transportes Projetos Companhia Docas do Pará - Melhoramentos do Porto de Óbido Valor: R\$ 300 000,00 Projeto Companhia Docas de São Paulo - Duplicação do Terminal de Contêineres - Margem Esquerda do Porto de Santos Valor R\$ 200 000,00			
JUSTIFICAÇÃO Objetiva-se a viabilizar as exportações de produtos agrícolas pelo Porto de Ilheus tornando compatível o fluxo a ser exportado com as condições de operacionalização do referido Porto			
CODIGO 1716-9	NOME DO PARLAMENTAR JONIVAL LUCAS		UF BA PARTIDO PFL
DATA 14/11/96	ASSINATURA <i>Jonival Lucas</i>		

EMENDA A CREDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 47/96	PÁGINA 1 DE 1
ACRESCENTE-SE AO SUB-PROJETO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM VIGOR, NA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39 101 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, A SEGUINTE DESTINAÇÃO 16 088 0539 1205 0016 - BR101/PB DIVISA RN/PB - DIVISA PB/PE - CONSTRUÇÃO DE GIRADOR EM MAMANGUAPE/PB Valor: R\$ 1 000.000,00 (um milhão de reais) Esfera: Fiscal FONTE DE CANCELAMENTO: 1 - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39208 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS 16 091 0572 2430 0011 - MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSPORTES Fonte: 250: R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais) Esfera: Fiscal 2 - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39201 - DNER 13 075 0428 2004 0005 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES O PRESENTE PROJETO DESTINA-SE A POSSIBILITAR MELHORES CONDIÇÕES DE TRÁFEGO NA ACESSO A MAMANGUAPE, DIMINUINDO OS CONSTANTES ACIDENTES FATAIS QUE AÍ OCORREM, COMPLEMENTANDO AS OBRAS JÁ INICIADAS COM RECURSOS DA UNIÃO		
CÓDIGO 3393-3	NOME DO PARLAMENTAR ROBERTO PAULINO	UF PB
DATA 11/11/96	ASSINATURA	

EMENDA A CREDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 47/96	PÁGINA 1 DE 1
ACRESCENTE-SE AO SUB-PROJETO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM VIGOR, NA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39.101 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, A SEGUINTE DESTINAÇÃO 16 088 0539 1205 0042 - COMPANHIA DO CAS DO RIO GRANDE DO NORTE - RECUPERAÇÃO DO PORTO DE CABEDELO Valor: R\$ 500.000,00 (cinco milhões de reais) Esfera: Fiscal FONTE DE CANCELAMENTO: 1 - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39208 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS 16 091 0572 2430 0011 - MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSPORTES Fonte: 250: R\$ 2 500 000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) Esfera: Fiscal 2 - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39201 - DNER 13 075 0428 2004 0005 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES O PORTO DE CABEDELO É IMPORTANTE VIA DE ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO PARAIBANA, BEM COMO PORTA DE ENTRADA DOS DIVERSOS INSUMOS ESSENCIAIS À PRODUÇÃO E À POPULAÇÃO DO ESTADO. AS OBRAS DE RECUPERAÇÃO DESTA PORTA VEM SENDO EXECUTADAS HÁ UM LONGO TEMPO, SENDO ESSENCIAL A ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA A SUA CONTINUIDADE.		
CÓDIGO 3393-3	NOME DO PARLAMENTAR ROBERTO PAULINO	UF PB
DATA 11/11/96	ASSINATURA	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PL Nº 47/96 - CN	PÁGINA 01 DE 01
EMENDA MODIFICATIVA SUPLEMENTAÇÃO: ORÇAO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM VALOR: R\$ 400.000,00 PROJETO: BR-101/ES - Eliminação de Ponto Crítico em Serra/ES (BR-101/ES-KM 255) CANCELAMENTO: ORÇAO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM VALOR: R\$ 400.000,00 PROJETO: 16.088.0539.1205.0015 A Rodovia BR-101 neste trecho, atravessa em nível dois Bairros populosos do Município de Serra/ES. Os acidentes são constantes neste local, com vítimas fatais. É preciso uma intervenção nesta interseção rodoviária para preservar a vida da população.		
CÓDIGO 3211-1	NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEU ROSA	UF ES
DATA 14/11/96	ASSINATURA	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PL 47 DE 1996 - CN	PÁGINA 1 DE 1
EMENDA MODIFICATIVA SUPLEMENTAÇÃO: ORÇAO: DNER VALOR: R\$ 500.000,00 PROJETO TRANSPORTE RODOVIÁRIO CONSTRUÇÃO DE VIAÓDUTO NA BR 101 - KM 257. CANCELAMENTO: ORÇAO: DNER VALOR: R\$ 500.000,00 projeto: BR 101 - DIVISA BA/ES 16088053912050015 É PRECISO DA SEGURANÇA AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS E PESSOAS QUE UTILIZAM ESTA INTERSEÇÃO DA RODOVIA FEDERAL COM A VIA MUNICIPAL PAVIMENTADA E UTILIZADA PELO TRANSPORTE COLETIVO.		
CÓDIGO 3211-1	NOME DO PARLAMENTAR FEU ROSA	UF ES
DATA 11/11/96	ASSINATURA	

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 47/96	PÁGINA 1 DE 1
Acrescentar na Unidade Orçamentária 39201 - DNER, ao sub-projeto abaixo, incluído na Lei Orçamentária em vigor sob a rubrica: 16 088 0539 1205 0390 - BR 242/BA - BARREIRAS-ARGOIM (ANEL DE CONTORNO) Valor da suplementação: R\$800 000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS) ESFERA: FISCAL suprimindo-se da: UNID. ORÇAMENTÁRIA. 39201 - DNER 16 088 0539 1205.0055 - BR 262-ES VITORIA DIVISA ES/MG Valor do cancelamento: R\$800 000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS) FONTE: 100		
A RECUPERAÇÃO DO TRECHO ESPECIFICADO NÃO PODE PRESCINDIR DA IMPLANTAÇÃO DO ANEL DE CONTORNO DE BARREIRAS, QUE DESVIARÁ O INTENSO TRÁFEGO RODOVIÁRIO HOJE PASSANDO PELO CENTRO DA CIDADE, O QUE CAUSA TRANSTORNOS À VIDA URBANA, PERDAS E MAIORES CUSTOS AO TRANSPORTE DE CARGAS.		
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF PARTIDO
1361-4	DEPUTADO NESTOR DUARTE	BA PMDB
DATA	ASSINATURA	
14/11/96		

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PL Nº 47/96	PÁGINA 01 DE 01
Incluir na Unidade Orçamentária 39201 - Departamento Nacional de Estrada e Rodagem a seguinte rubrica Orçamentária: 16 088 0539 1205 XXXX - Restauração da BR 418 / MG no trecho entr. Carlos Chagas à entr. Ataleia Execução: Estadual Valor: R\$ 1 000 000,00 Esfera: Fiscal		
Esta emenda visa suplementar os recursos orçamentários, para execução no presente exercício do trecho se encontra em condições precárias e com as obras de restauração já iniciadas. Necessitamos evitar que os serviços já executados sejam destruídos e precisamos com urgência, executar a restauração do restante da obra. Com isso estaremos atendendo a vários Municípios e a circulação de veículos de outros Estados, principalmente com a aproximação do período de férias e verão onde o aumento do tráfego é acentuado no sentido do litoral.		
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF PARTIDO
1361-4	GENÉSIO BERNARDINO	MG PMDB
DATA	ASSINATURA	
14/11/96		

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PL Nº 47/96	PÁGINA 01 DE 01
Incluir na Unidade Orçamentária 39201 - DNER do Ministério do transporte a seguinte rubrica Orçamentária: 16 088 0539 1205 XXXX - Restauração da BR 267 / MG no trecho C axambu a entr. BR 381/ MG Execução: Estadual Valor: R\$ 1.000.000,00 Esfera: Fiscal		
Esta emenda visa suplementar os recursos orçamentários, para execução no presente exercício do trecho se encontra em condições precárias e com as obras de restauração já iniciadas. Necessitamos evitar que os serviços já executados sejam destruídos e precisamos com urgência, executar a restauração do restante da obra. Com isso estaremos atendendo a vários Municípios e a circulação de veículos de outros Estados.		
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF PARTIDO
1361-4	GENÉSIO BERNARDINO	MG PMDB
DATA	ASSINATURA	
14/11/96		

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PL Nº 47/96	PÁGINA 01 DE 01
SUPLEMENTAR NA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, A SEGUINTE RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 16.088.0537.1204.0905 - BR-482/MG - CONSTRUÇÃO DO TRECHO CONSELHEIRO LAFAIETE/ ITAVERAVA-PIRANGA/PORTO FINE VALOR: R\$ 12.000.000,00 ESFERA: FISCAL		
RODOVIA DE LIGAÇÃO ENTRE A ZONA DA MATA MINEIRA E A REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE. APÓS A SUA CONCLUSÃO, SE CONSTITUIRÁ EM UMA IMPORTANTE VIA ALTERNATIVA A BR-040, TORNAVANDO-SE UM CORREDOR ESCODADOR DE PRODUÇÃO.		
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF PARTIDO
1361-4	DEPUTADO LEOPOLDO BESSONE	MG PTB
DATA	ASSINATURA	
14/11/96		

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

TA

INSTRUÇÃO NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PL Nº 47/96	PÁGINA 01 DE 01
--------------------	--------------------------------------	--------------------

INSTRUÇÃO NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PL Nº 47.96 - CN	PÁGINA 01 DE 01
--------------------	---	--------------------

SUPLEMENTAR NA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, A SEQUINTE RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:

16.088.0537.1204.0782 - BR-259/MG - GUANHARES-GOVERNADOR VALADARES-CONSELHEIRO PENHA-RESPLENDOR

VALOR: R\$ 15.000.000,00
ESFERA: FISCAL

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, os recursos necessários para a "Restauração da BR 412/PB - no trecho Farinha/Monteiro", no valor de R\$ 800 000,00 (oitocentos mil reais).

Acréscimo

- Unidade Orçamentária 39 201 - Depart. Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
- Subprograma Subatividade 16 088 0539 1205 XXXX
- Título Restauração da BR 412 PB - no trecho Farinha/Monteiro
- Valor R\$ 800 000,00 (oitocentos mil reais)

Cancelamento

- Unidade Orçamentária 39201 - Depart. Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
- Subprograma/Subatividade 16 088 0539 1205 0040
- Valor R\$ 800 000,00 (oitocentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO
OBRA DE GRANDE IMPORTANCIA PARA O ESTADO DE MINAS GERAIS. A BR-259 SE CONSTITUI EM UM DOS MAIS IMPORTANTES CORREDORES DE EXPORTAÇÃO DE MINAS, TRANSPORTANDO TODA A PRODUÇÃO DA REGIÃO (GRANDE PRODUTORA DE GRÃOS) PARA O PORTO DE TUBARÃO.

JUSTIFICAÇÃO
O trecho da BR - 412/PB, que liga Farinha a Monteiro, com o aumento constante do fluxo de veículos, está muito danificado, sendo urgente a necessidade de recuperação, sob pena de sua estrutura sofrer danos permanentes

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO LEOPOLDO BESSONE	UF MG	PARTIDO PTB
DATA 14/11/96	ASSINATURA		

CODIGO 3118-2	NOME DO PARLAMENTAR ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	UF PB	PARTIDO PFL
DATA 14/11/1996	ASSINATURA		

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

INSTRUÇÃO NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PL Nº 47/96	PÁGINA 01 DE 01
--------------------	--------------------------------------	--------------------

INSTRUÇÃO NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO Projeto de Lei nº 47 de 1996 - CN	PÁGINA 01 DE 01
--------------------	--	--------------------

SUPLEMENTAR NA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, A SEQUINTE RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:

16.088.0537.1204.0663 - BR-251/MG - TRECHO SALINAS - ENTRONCAMENTO BR-116

VALOR: R\$ 15.000.000,00
ESFERA: FISCAL

Suplementa-se no PL nº 47, na unidade 39 201, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Ministério dos Transportes, o seguinte
BR020/PI São João do Piauí - Simplicio Mendes.

"Acréscimo"
Rubrica 16 088 0539 1205 xxxx
Valor Acréscimo - R\$ 500 000,00
GND - 4

"Cancelamento"
Rubrica 16 088 0539 1205 0015
Valor do Cancelamento - R\$ 500 000,00
Fonte - 100
GND - 4

JUSTIFICAÇÃO
A RODOVIA BR-251 É A MAIS IMPORTANTE LIGAÇÃO DE TODO O OESTE DE SÃO PAULO, DO SUL DO PAÍS, DA REGIÃO CENTRO-OESTE E DO CENTRO-OESTE DE MINAS GERAIS A REGIÃO NORDESTE BRASILEIRA, DESAFOGANDO SOBREMANEIRA A BR-116. O TRECHO EM QUESTÃO É O ÚNICO QUE FALTA PARA SER ENTREGUE AO TRÁFEGO.

JUSTIFICAÇÃO
A BR 020 tem importância estratégica para o Piauí e para o Nordeste como via estrutural do comércio de vias internas, entre o Sul, Centro-Oeste e o Nordeste, com profunda repercussão no suprimento regular de gêneros alimentícios.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO LEOPOLDO BESSONE	UF MS	PARTIDO PTB
DATA 14/11/96	ASSINATURA		

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR Caes Landim	UF PI	PARTIDO PFL
DATA 14/11/96	ASSINATURA		

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00025-6

INSTRUÇÕES NO VERSO		PROJETO DE LEI NÚMERO		PÁGINA	
		Projeto de Lei nº 47 1996-CN		1 DE 1	
TEXTO					
Adequação do trecho da BR-364 sub-trecho Porto Velho/Candeias do Jamari. Suplementação Valor a incluir: R\$300.000,00 Cancelamento ou Suprimir: 16.088.0539.1205.0003 - R\$300.000,00					
JUSTIFICAÇÃO					
Porto Velho - capital de Rondonia, com um movimento na BR-364, intenso por ter ao longo desta BR. As escolas e faculdade a necessidade desta adequação é primordial para diminuir o número de acidentes.					
CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR				UF PARTIDO
	Emerson Olavo Pires				RO PMDB
DATA	ASSINATURA				
14/11/96					

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00027-2

INSTRUÇÕES NO VERSO		PROJETO DE LEI NÚMERO		PÁGINA	
		Projeto de Lei nº 47 - 1996-CN		1 DE 1	
TEXTO					
Restauração da Rodovia - BR 429 Sub. Trecho. Km - 0 Km 51 Valor: R\$350.000,00 Rubrica a incluir: 16.088.0539.4375 Suprimir: 16.088.0539.1205.0040 - R\$200.000,00 16.088.0539.1205.0015 - R\$150.000,00					
JUSTIFICAÇÃO					
A BR 429 - Presidente Medici/Coita Marques-RQ. Sub-trecho Km "0" a Km "51", é de grande importância para o desenvolvimento do Estado e esta contemplada no O.G.U/96 (conveniado e no o. G.O./97, com problemas de pontes, por motivo de chuvas constantes da região.					
CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR				UF PARTIDO
	Emerson Olavo Pires				RO PMDB
DATA	ASSINATURA				
14/11/96					

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00026-4

INSTRUÇÕES NO VERSO		PROJETO DE LEI NÚMERO		PÁGINA	
		Projeto de Lei nº 47 1996-CN		1 DE 1	
TEXTO					
Anel viário em Ji-Parana - BR 364. Suplementação Valor a incluir: R\$500.000,00 Cancelamento ou suprimir: 16.088.0539.1205.0013 - R\$520.000,00					
JUSTIFICAÇÃO					
Ji-Parana, 29 município do Estado, cortada pela BR364, causando transtorno à população do município. Esta obra foi contemplada no O.G.U/96 (obra em andamento e conveniado). É necessário esta suplementação para a continuidade da obra.					
CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR				UF PARTIDO
	Emerson Olavo Pires				RO PMDB
DATA	ASSINATURA				
14/11/96					

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00028-1

INSTRUÇÕES NO VERSO		PROJETO DE LEI NÚMERO		PÁGINA	
		Projeto de Lei nº 47 de 1996- CN		01 DE 01	
TEXTO					
Suplementa-se no PL nº 47, na unidade 39 201, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Ministérios dos Transportes, o seguinte. BR. 316/PI divisa MA/PI a divisa PI/PE. Anel viário da cidade de Picos. "Acréscimo" Rubrica 16 088.0539 1205 xxxx Valor Acréscimo - R\$ 300 000,00 GND - 4. "Cancelamento" Rubrica-16.088 0539.1205 0040 Valor do cancelamento- R\$300 000,00 GND- 4 Fonte- 100					
JUSTIFICAÇÃO					
Encravada no maior entrocamento Rodoviário do Estado, a cidade de Picos, com pouco mais de 100 000 habitantes, enfrenta graves problemas urbanos, pelo fato de ser cortada por várias Rodovias Federais, causando assim problemas vários e humanos por conta de elevado índice de acidentes fatais.					
CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR				UF PARTIDO
	Paes Landim				PI PFL
DATA	ASSINATURA				
14/11/96					

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 592/96
PLN 047/96

047-00029-9

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
47/96PÁGINA
1 DE 1

TEXTO

Inclua-se no Programa de Trabalho 39201 - DNER, o seguinte subprojeto:
16.088.0539.1205.0000 - BR 242-BA: CONSTRUÇÃO DO ANEL RODOVIÁRIO DE ACESSO A BARREIRAS - BA.
Valor a ser suplementado: R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) Esfera: Fiscal

FONTES DE CANCELAMENTO:
16.088.0539.1205.0040 - RECUPERAÇÃO DA BR 153-TO.
Valor a ser cancelado: R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) Fonte: 100
16.088.0539.1205.0055 - RECUPERAÇÃO DA BR 262-MS.
Valor a ser cancelado: R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) Fonte: 100

JUSTIFICAÇÃO

A grande pressão do tráfego rodoviário sobre a cidade de Barreiras tem causado transtornos, prejuízos e vítimas. É necessário solucionar de forma definitiva esse problema, implementando a construção do Anel de Contorno de Barreiras, o que desobstruirá o fluxo de cargas e passageiros e proporcionará melhores condições de circulação à cidade.

CÓDIGO
3239-8NOME DO PARLAMENTAR
JORDO LEXOUF
BAPARTIDO
PSDBDATA
14/11/96

ASSINATURA

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00031-1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Projeto de Lei Número
PL "A" 47, de 1.996 - CNPÁGINA
1 DE 1

TEXTO

Suplementação 16.088.0539.4375.0000- Desenvolvimento de estudos para restauração de rodovias nos Estados da Região Norte - R\$150.000,00-GND.4

Cancelamento: 16.088.0539.4375.0001- Desenvolvimento de estudos para restauração de rodovias - R\$150.000,00-GND.4

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa capacitar e garantir estudos de restauração de rodovias nos Estados da Região Amazônica para fins de melhorar o tráfego atualmente existente.

Observação página 145 do SUP "A" de 02/11/96, do Diário do Senado Federal

Código
2285

Nome do Parlamentar

Sebastião Ferreira da Rocha

UF

AP

Partido

PDT

DATA
14/11/96

ASSINATURA

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 592/96
PLN 047/96

047-00030-2

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
PL 47, de 1996. CNPÁGINA
1 DE 1

TEXTO

Suplemente-se no PL 47, na unidade 39201 do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem do Ministério dos Transportes, o seguinte:
Construção de acostamento conservação e restauração da BR 050 do Km 0 ao 47 no Município de Araguaari-MG.

Rubrica: 16.088.0539.1205.XXXX

Acréscimo:

Valor do Acréscimo: 500.000,00

GND 4

Cancelamento:

Rubrica: 16.088.0539.1205.1374

Valor do Cancelamento: 500.000,00

Esfera: Fiscal

GND 4

JUSTIFICAÇÃO

Para conservação de trecho de grande risco, que se encontra em estado precário. Sendo esta rodovia que liga os estados de GO/MG/SP/DF.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR
Deputado Raul Belém

UF

MG

PARTIDO

PFL

DATA
14/11/96

ASSINATURA

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00032-9

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
PLN-47/96PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

Inclua-se no PLN-47/96 - 39201 - Ministério dos Transportes - DNER.
Subprojeto: "Conservação preventiva, rotineira e emergencial em Goiás"
Valor: R\$90.000,00
Dedução: 16.088.0539.2425-0025 - GND-4

JUSTIFICAÇÃO

Conservar adequadamente a malha rodoviária de modo a evitar a deterioração prematura do pavimento e o consequente aumento do custo de operação dos veículos.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR
Lidia Quinan

UF

GO

PARTIDO

PMDB

DATA
14/11/96

ASSINATURA

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 592/96
PLN 047/96

047-00033-7

INSTRUÇÕES NO VERSO

PL 47/96 (CN)

01 DE 01

INCLUA-SE NO PLN 47/96, O SEGUINTE SUBPROJETO:

ACRÉSCIMO:

16.088.0535.1202.0028
ELIMINAÇÃO DE PONTOS CRÍTICOS NO ESTADO DE
GOIÁS.....1.000.000,00

GND: 4

CANCELAMENTO:

16.088.0539.1205.0055
BR - 262/ES - VITÓRIA - DIVISA ES/MG...1.000.000,00

Esta emenda visa a supletação de recursos para o pleno desenvolvimento das atividades, já que os recursos alocados no Orçamento deste ano são insuficientes para atingir os objetivos propostos.

CODIGO 1845-0 NOME DO PARLAMENTAR Dep. PEDRINHO ABRÃO UF GO PARTIDO PTB

DATA 14/11/96 ASSINATURA

EMENDA A CREDITO ADICIONAL

Mensagem 592/96
PLN 047/96

047-00034-5

INSTRUÇÕES NO VERSO

PL 47/96 (CN)

01 DE 01

INCLUA-SE NO PLN 47/96, O SEGUINTE SUBPROJETO:

ACRÉSCIMO:

16.088.0537.1204.0023
BR - 080/GO URUAÇU - PADRE BERNARDO...1.000.000,00

GND: 4

CANCELAMENTO:

16.088.0539.1205.0055
BR - 262/ES - VITÓRIA - DIVISA ES/MG...1.000.000,00

Esta emenda visa a supletação de recursos para o pleno desenvolvimento das atividades, já que os recursos alocados no Orçamento deste ano são insuficientes para atingir os objetivos propostos.

CODIGO 1845-0 NOME DO PARLAMENTAR Dep. PEDRINHO ABRÃO UF GO PARTIDO PTB

DATA 14/11/96 ASSINATURA

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 592/96
PLN 047/96

047-00035-3

INSTRUÇÕES NO VERSO

PL 47/96 (CN)

01 DE 01

INCLUA-SE NO PLN 47/96, O SEGUINTE SUBPROJETO:

ACRÉSCIMO:

16.088.0537.1204.0817
BR - 414/GO - COCALZINHO - NIQUELÂNDIA...1.000.000,00

GND: 4

CANCELAMENTO:

16.088.0539.1205.0055
BR - 262/ES - VITÓRIA - DIVISA ES/MG...1.000.000,00

Esta emenda visa a supletação de recursos para o pleno desenvolvimento das atividades, já que os recursos alocados no Orçamento deste ano são insuficientes para atingir os objetivos propostos.

CODIGO 1845-0 NOME DO PARLAMENTAR Dep. PEDRINHO ABRÃO UF GO PARTIDO PTB

DATA 14/11/96 ASSINATURA

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 592/96
PLN 047/96

047-00036-1

INSTRUÇÕES NO VERSO

PL 47/96 (CN)

01 DE 01

INCLUA-SE NO PLN 47/96, O SEGUINTE SUBPROJETO:

ACRÉSCIMO:

16.088.0537.1204.0834
BR-158/GO - JATAI - CAIAPÔNIA.....1.000.000,00

GND: 4

CANCELAMENTO:

16.088.0539.1205.0055
BR - 262/ES - VITÓRIA - DIVISA ES/MG.....1.000.000,00

Esta emenda visa a supletação de recursos para o pleno desenvolvimento das atividades, já que os recursos alocados no Orçamento deste ano são insuficientes para atingir os objetivos propostos.

CODIGO 1845-0 NOME DO PARLAMENTAR Dep. PEDRINHO ABRÃO UF GO PARTIDO PTB

DATA 14/11/96 ASSINATURA

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00037-0

INSTRUÇÕES NO VERSO

PL 47/96 (CN)

01 DE 01

INCLUA-SE NO PLN 47/96, O SEGUINTE SUBPROJETO:

ACRÉSCIMO:

16.088.0537.1296.0004
BR-060/GO - ANÁPOLIS - GOIANIA.....1.000.000,00

GND: 4

CANCELAMENTO:

16.088.0539.1205.0055
BR - 262/ES - VITÓRIA - DIVISA ES/MG.....1.000.000,00

Esta emenda visa a suplantação de recursos para o pleno desenvolvimento das atividades, já que os recursos alocados no Orçamento deste ano são insuficientes para atingir os objetivos propostos.

CÓDIGO
1845-0

Dep. PEDRINHO ABRÃO

GO PTB

DATA
14/11/96Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00039-6

1A

INSTRUÇÕES NO VERSO

PL 47/96 (CN)

01 DE 01

INCLUA-SE NO PLN 47/96, O SEGUINTE SUBPROJETO:

ACRÉSCIMO:

16.088.0537.1296.7501
BR-060/GO - CONTORNO SUDOESTE DE GOIÂNIA.....1.000.000,00

GND: 4

CANCELAMENTO:

16.088.0539.1205.0055
BR - 262/ES - VITÓRIA - DIVISA ES/MG.....1.000.000,00

Esta emenda visa a suplantação de recursos para o pleno desenvolvimento das atividades, já que os recursos alocados no Orçamento deste ano são insuficientes para atingir os objetivos propostos.

CÓDIGO
1845-0

Dep. PEDRINHO ABRÃO

GO PTB

DATA
14/11/96Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00038-8

1A

INSTRUÇÕES NO VERSO

PL 47/96 (CN)

01 DE 01

INCLUA-SE NO PLN 47/96, O SEGUINTE SUBPROJETO:

ACRÉSCIMO:

16.088.0537.1296.7464
BR-060/GO - CONTORNO NORTE DE GOIÂNIA.....1.000.000,00

GND: 4

CANCELAMENTO:

16.088.0539.1205.0055
BR - 262/ES - VITÓRIA - DIVISA ES/MG.....1.000.000,00

Esta emenda visa a suplantação de recursos para o pleno desenvolvimento das atividades, já que os recursos alocados no Orçamento deste ano são insuficientes para atingir os objetivos propostos.

CÓDIGO
1845-0

Dep. PEDRINHO ABRÃO

GO PTB

DATA
14/11/96Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00040-0

INSTRUÇÕES NO VERSO

PL 47/96 (CN)

01 DE 01

INCLUA-SE NO PLN 47/96, O SEGUINTE SUBPROJETO:

ACRÉSCIMO:

16.088.0537.2425.0013
BR-060/GO - CONSERVAÇÃO PREVENTIVA, ROTINEIRA E
EMERGENCIA EM GOIAS.....1.000.000,00

GND: 4

CANCELAMENTO:

16.088.0539.1205.0055
BR - 262/ES - VITÓRIA - DIVISA ES/MG.....1.000.000,00

Esta emenda visa a suplantação de recursos para o pleno desenvolvimento das atividades, já que os recursos alocados no Orçamento deste ano são insuficientes para atingir os objetivos propostos.

CÓDIGO
1845-0

Dep. PEDRINHO ABRÃO

GO PTB

DATA
14/11/96

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00041-8

INSTRUÇÕES NO VERSO

PL 47/96 (CN)

01 DE 01

TEXTO

INCLUA-SE NO PLN 47/96, O SEGUINTE SUBPROJETO:

ACRÉSCIMO:

15.088.0539.1205.0001
BR-060/GO - DIVISA DF/GO - DIVISA GO/MS.....1.000.000,00

GND: 4

CANCELAMENTO:

16.088.0539.1205.0055
BR - 262/ES - VITÓRIA - DIVISA ES/MG.....1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a suplantação de recursos para o pleno desenvolvimento das atividades, já que os recursos alocados no Orçamento deste ano são insuficientes para atingir os objetivos propostos.

CODIGO 1845-0

Dep. PEDRINHO ABRÃO

GO PTB

DATA 14/ 11/ 96

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00043-4

INSTRUÇÕES NO VERSO

PL 47/96 (CN)

01 DE 01

TEXTO

INCLUA-SE NO PLN 47/96, O SEGUINTE SUBPROJETO:

ACRÉSCIMO:

16.088.0539.1205.0077
BR-364/GO - DIVISA MG/GO - DIVISA GO/MT.....1.000.000,00

GND: 4

CANCELAMENTO:

16.088.0539.1205.0055
BR - 262/ES - VITÓRIA - DIVISA ES/MG.....1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a suplantação de recursos para o pleno desenvolvimento das atividades, já que os recursos alocados no Orçamento deste ano são insuficientes para atingir os objetivos propostos.

CODIGO 1845-0

Dep. PEDRINHO ABRÃO

GO PTB

DATA 14/ 11/ 96

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00042-6

INSTRUÇÕES NO VERSO

PL 47/96 (CN)

01 DE 01

TEXTO

INCLUA-SE NO PLN 47/96, O SEGUINTE SUBPROJETO:

ACRÉSCIMO:

16.088.0539.1205.0037
BR-153/GO - DIVISA TO/GO - DIVISA GO/MS.....1.000.000,00

GND: 4

CANCELAMENTO:

16.088.0539.1205.0055
BR - 262/ES - VITÓRIA - DIVISA ES/MG.....1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a suplantação de recursos para o pleno desenvolvimento das atividades, já que os recursos alocados no Orçamento deste ano são insuficientes para atingir os objetivos propostos.

CODIGO 1845-0

Dep. PEDRINHO ABRÃO

GO PTB

DATA 14/ 11/ 96

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00044-2

INSTRUÇÕES NO VERSO

PL 47/96 (CN)

01 DE 01

TEXTO

INCLUA-SE NO PLN 47/96, O SEGUINTE SUBPROJETO:

ACRÉSCIMO:

16.088.0539.1205.1299
BR-050/GO - DIVISA DF/GO - DIVISA GO/MS.....1.000.000,00

GND: 4

CANCELAMENTO:

16.088.0539.1205.0055
BR - 262/ES - VITÓRIA - DIVISA ES/MG.....1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a suplantação de recursos para o pleno desenvolvimento das atividades, já que os recursos alocados no Orçamento deste ano são insuficientes para atingir os objetivos propostos.

CODIGO 1845-0

Dep. PEDRINHO ABRÃO

GO PTB

DATA 14/ 11/ 96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 592/96
PLN 047/96

047-00045-1

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
PLN Nº 47/96-CNPÁGINA
DE 1

SUPLEMENTAR

16.088.0538.2425.0009..... 1.500.000
BR-158/MT - CONSERVAÇÃO DO TRECHO ENT. BR-070/MT ENT.MT-326

CANCELAR

16.088.0539.4375.0001..... 200.000
16.088.0539.1205.0055..... 300.000
16.088.0539.1205.0040..... 500.000
16.088.0539.1205.0015..... 300.000
16.088.0539.1205.0003... 200.000

JUSTIFICAÇÃO

O TRECHO EM QUESTÃO ENCONTRA-SE COM O PAVIMENTO POR DEMAIS DEGRADADO, NECESSITANDO DE SERVIÇOS CONSTANTES DE CONSERVAÇÃO OBJETIVANDO POSSIBILITAR O TRAFEGO DE VEÍCULOS PESADOS, TENDO EM VIS- TA QUE A REFERIDA RODOVIA ESTA PRATICAMENTE INTRAFEGÁVEL.

CÓDIGO

SENADOR CARLOS BEZERRA

UF

PARTIDO

MT

PMDB

DATA

14 / 11 / 96

ASSINATURA

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 592/96
PLN 047/96

047-00046-9

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
PL Nº 47/96-CNPÁGINA
DE 01

TEXTO

Suplemente-se no Orçamento do Ministério dos Transportes/ Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o seguinte Subprojeto 16.088.0539.1205.1319 - BR-267/MG - Leopoldina- Divisa MG/SP - Restauração de Rodovias.
Valor: 1.000.000,00

Cancelamento:

Funcional Programática: 16.088.0539.1205.0040
Título: Restauração de Rodovias.

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa restabelecer as condições originais de trafegabilidade e segurança da rodovia, trecho Caxambu/ Juiz de Fora com a consequente redução do número de acidentes.

CÓDIGO

VITTORIO MEDICOLI

UF

PARTIDO

MG

PSDB

DATA

14 / 11 / 96

ASSINATURA

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 592/96
PLN 047/96

047-00047-7

UETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
PL Nº 47/96PÁGINA
DE 01

TEXTO

Suplementar na Unidade Orçamentária 39101 - Ministério dos Transportes, o seguinte Programa de Trabalho:

16.090.0563.1560.0343 - Melhoramento do Porto de Ilhéus
Valor: 1.000.000,00
Esfera: Fiscal

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa dotar de recursos orçamentários, para execução no presente exercício para complementar a obra de Melhoramento do Porto de Ilhéus.

CÓDIGO

1712/7

NOME DO PARLAMENTAR

GEDDEL VIEIRA LIMA

UF

BA

PARTIDO

PMDB

DATA

14/11/96

ASSINATURA

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 592/96
PLN 047/96

047-00048-5

A

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI NÚMERO
PL Nº 47/96PÁGINA
DE 01

TEXTO

Suplementar na Unidade Orçamentária 39101 - Ministério dos Transportes, o seguinte Programa de Trabalho:

16.090.0563.1560.0342 - Melhoramento do Porto de Aratú
Valor: 1.000.000,00
Esfera: Fiscal

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa dotar de recursos orçamentários, para execução no presente exercício para complementar a obra de Melhoramento do Porto de Aratú.

CÓDIGO

1712/7

NOME DO PARLAMENTAR

GEDDEL VIEIRA LIMA

UF

BA

PARTIDO

PMDB

DATA

14/11/96

ASSINATURA

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL 047-00049-3

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI (NÚMERO) PL Nº 47/96

PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Suplementar na Unidade Orçamentária 39101 - Ministério dos Transportes, o seguinte Programa de Trabalho:

16.090.0563.1560.0344 - Melhoramento do Porto de Salvador
Valor: 1.000.000,00
Esfera: Fiscal

ANTEPROPOSTA

Esta emenda visa dotar de recursos orçamentários, para execução no presente exercício para complementar a obra de Melhoramento do Porto de Salvador.

CÓDIGO 1712/7

NOME DO PARLAMENTAR GEDEL VIEIRA LIMA

UF BA

PARTIDO PRDB

DATA 14/11/96

ASSINATURA

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL 047-00050-7

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI (NÚMERO) PLN 47/96 - CN

PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

INCLUI-SE NO PROGRAMA DE TRABALHO DA U.O 39.204 - DNER A SUPLEMENTAÇÃO DO SUBPROJETO:
16.088.0539.1205.0027 - BR-116/BA - DIVISA PE/BA - DIVISA BA/MG - RESTAURAR TRECHOS RODOVIÁRIOS
VALOR: R\$ 5.000.000,00
GND: 04

CANCELAMENTO:
16.088.0539.1205.0013 - BR-101/AL - DIVISA PE/AL - DIVISA AL/SE
VALOR: R\$ 153.000,00 - GND: 04
16.088.0539.1205.0015 - BR-101/ES - DIVISA BA/ES - DIVISA ES/RJ
VALOR: R\$ 400.000,00 - GND: 04
16.088.0539.1205.0040 - BR-153/TO - DIVISA PA/TO - DIVISA TO/GO
VALOR: R\$ 600.000,00 - GND: 04
16.088.0539.1205.0055 - BR-262/ES - VITORIA - DIVISA ES/MG
VALOR: R\$ 600.000,00 - GND: 04
16.088.0539.4375.0001 - DESENV.DE ESTUDOS P/ RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS
VALOR: R\$ 347.000,00 - GND: 04
13.075.0428.2004.0005 - ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES
VALOR: R\$ 2.900.000,00 - GND: 04

JUSTIFICACÃO

EM DECORRÊNCIA DOS INÚMEROS ACIDENTES NA RODOVIA, NO SEGMENTO COMPREENDIDO ENTRE FEIRA DE SANTANA/BA E O RIO PARAGUASSO, COM DIVERSAS DENÚNCIAS VEICULADAS PELA IMPRENSA (REDE GLOBO, JORNALS, ETC....).

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR JOSE ROCHA

UF BA

PARTIDO PFL

DATA 14/11/96

ASSINATURA

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL 047-00051-5

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI (NÚMERO) 47/96

PÁGINA 1 DE 1

TEXTO

16.088.0539.1205

Construção de Viaduto na BR 375 - Avenida Colombo no Perímetro Urbano do município de Maringá-PR.

Esfera Fiscal

Fonte:

Valor: R\$ 2.040.000,00

CANCELAMENTO:
-16.088.0539.1205.0003 - BR 153/TO - Divisa PA/TO - Divisa TO/GO

Esfera Fiscal - Valor R\$ 1.000.000,00
-16.088.0539.1205.0055 - BR 262/ES - Vitória - Divisa ES/MG
Esfera Fiscal - Valor R\$ 1.040.000,00

JUSTIFICACÃO

Esta Emenda visa a consequente redução do número de acidentes no Perímetro Urbano.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR Deputado ODÍLIO BALBINOTTI

UF PR

PARTIDO PTB

DATA 13/11/96

ASSINATURA

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL 047-00052-3

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI (NÚMERO) PL Nº 47/96 - CN

PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

SUPLEMENTAÇÃO:
ORÇAO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
VALOR: R\$ 400.000,00
PROJETO: RODOVIA SERRA/JACARAÍPE - ES
PAVIMENTAÇÃO DE 14 Km.

CANCELAMENTO:
ORÇAO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
VALOR: R\$ 400.000,00
PROJETO: 16.088.0539.4375.0001

JUSTIFICACÃO

Trata-se de obra já iniciada com recursos federais (extinto Ministério da Integração Regional) em convênio com o Município de Serra, Espírito Santo, já tendo sido pavimentado 3 Km de via, necessitando agora de complementação de 14 Km.

A referida obra é de suma importância para o desenvolvimento do Município de Serra e propiciará assim a retirada da grande parte do tráfego da BR 101, retirando os automóveis coletivos e diminuindo o conflito do tráfego de carga com o de passageiros.

CÓDIGO 3211-1

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEU ROSA

UF ES

PARTIDO PSDB

DATA 14/11/96

ASSINATURA

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00053-1

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PL N° 47 DE 1996 - CN	PÁGINA 1 DE 1
TEXTO Inclui-se no Plano de Trabalho do Ministério dos Transportes, recursos necessários para a Conservação Preventiva Rotineira e Emergencial de Rodovias em Rondônia Acréscimo U O - 39217 - DNER Valor R\$ 400 000,00 Suprnmr do Subprojeto - 16 088 0538 2425 0017 - Conservação Preventiva e Emergencial em Minas Valor R\$ 400 000,00		
JUSTIFICAÇÃO Um Estado que basicamente tem sua economia na Produção agrícola, necessita destes recursos para em épocas chuvosas, conservar e prevenir eventuais danos que normalmente ocorrem.		
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF PARTIDO
	MARINHA RAUPP	RO PSDB
DATA	ASSINATURA	
14/11/96		

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00054-0

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PL N° 47 DE 1996 - CN	PÁGINA 1 DE 1
TEXTO Inclui-se no Plano de Trabalho do Ministério dos Transportes, recursos necessários para Restauração de Rodovias em Rondônia Acréscimo U O - 39217 - DNER Valor R\$ 200 000,00 Suprnmr do Subprojeto - 16 088 0539 1205 0055 Valor R\$ 200 000,00		
JUSTIFICAÇÃO O recurso pleiteado destina-se a restaurar Rodovias Federais no Estado, e estas Rodovias cortam Municípios com grande produção agrícola e sua restauração irá contribuir para escoar as safras.		
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF PARTIDO
	MARINHA RAUPP	RO PSDB
DATA	ASSINATURA	
14/11/96		

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

047-00055-8

PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PL N° 47 DE 1996 - CN	PÁGINA 1 DE 1
TEXTO Suplementa-se no PL N° 47, na Unidade 39204, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Ministério dos Transportes, o seguinte: RESTAURAÇÃO DE RODOVIA (BR-356, Trecho Campos/São João de Barra) Rubrica-16.088.0539.1205.XXXX Acréscimo Valor do Acréscimo- R\$ 500.000,00 GND-4 Cancelamento Rubrica- 16.088.0539.1205.1374 Esfere- Fiscal GND-4		
JUSTIFICAÇÃO A proposta visa implantar os acostamentos no Trecho Campos/São João de Barra - BR-356; na extensão de 40,0 KM; visando eliminar ou reduzir os acidentes com danos e perdas de vidas devido a ausência de acostamento. Salienta-se que a execução do objeto da proposta é reivindicação da comunidade por vários anos, através de protestos, abaixo-assinados.		
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF PARTIDO
	ALEIONE ATHAYDE	RJ PPB
DATA	ASSINATURA	
14/11/96		

Mensagem 592/96
PLN 047/96

EMENDA A CREDITO ADICIONAL

047-00056-6

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO PL 47/96 CN	PÁGINA 01 DE 01
TEXTO Acréscimo-se R\$ 1 000 000,00 ao subprojeto 16.088.0537.1204.0728 - BR 070/MT - km 725.2 ao km 730,2 - Pavimentação do contorno de Cáceres, constante da Lei n° 9 275, de 09 de maio de 1996 Cancelamento 16.088.0539.1205.0003 RS 500.000,00 BR 020/BA - DREVA GO/BA - DREVA BA/PI 16.088.0539.1205.0015 RS 500.000,00 BR 101/ES - DREVA ES/BA - DREVA ES/RJ		
JUSTIFICAÇÃO O município de Cáceres recebeu delegação do DNER para a adequação do trecho rodoviário em tela. As obras estão em andamento, mas os recursos alocados até o momento não foram suficientes, motivo pelo qual este parlamentar recorre ao expediente desta emenda, ceterando merecer a atenção do Ilustre relator		
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF PARTIDO
1831 1	Deputado WELINTON FAGUNDES	MT PL
DATA	ASSINATURA	
14/11/96		

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 592/96
PLN 047/96

047-00057-4

PROJETO DE LEI NÚMERO 47/96-CN 01 01

Acréscimo-se R\$ 1 000 000,00 ao subprojeto 16.088.0539.2425.0099 - BR 158/MT trecho Entr. BR 070 - Entr. MT 326, constante da Lei nº 9.275, de 9 de Maio de 1996.

Cancelamento:

16.088.0539.1205.0040 - BR 153/TO - Divisa PA/TO - Divisa TO/GO R\$ 500.000,00

16.088.0539.1205.0055 - BR 262/ES - Vitória - Divisa ES/MG R\$ 900.000,00

O trecho rodoviário para o qual se pretende destinar recursos através desta emenda está em obras e necessita contar com previsão orçamentária, sob pena de comprometer-se a produção de grãos na safra 96/97, tal a importância desta estrada para a região do Vale do Araguaia, no Estado de Mato Grosso. Pela relevância do pleito este parlamentar espera merecer a atenção do ilustre relator no acolhimento do mesmo.

1831-1 WELINTON FAGUNDES RT PL 14/11/96

EMENDA A CRÉDITO ADICIONAL

Mensagem 592/96
PLN 047/96

047-00058-2

INSTRUÇÕES NO VERSO PROJETO DE LEI NÚMERO PL 47/96 - 96-CN 01 01

Inclus-se no Projeto 16.088.0539.1205 - Restauração de Rodovias o seguinte Subprojeto:
16.088.0539.1205-xxxx - Restauração da Rodovia BR 424 -AL

Valor: R\$ 2.226.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte e seis reais)

Cancelamento:

16.088.0539.1205.0013 -BR 101/AL Divisa PE/AL AL/SE
16.088.0539.1205.0015 -BR 101/ES Divisa BA/ES - ES/RJ
16.088.0539.1205.0040 -BR 153/TO Divisa PA/TO - TO/GO

A proposição da presente emenda, se encontra prevista no PL 32/95 Trata-se da recuperação de uma rodovia federal que serve como principal suporte de escoamento dos produtos rurais do município de Chã Preta e outros circunvizinhos

CECI CUNHA PL PSDB 13/11/96

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528, ADOTADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 1996 E PUBLICADA NO DIA 20 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR, SOBRE O PAGAMENTO DA DÍVIDA REPRESENTADA POR TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ÁLVARO GAUDÊNCIO	032.
DEPUTADO CONFÚCIO MOURA	010.
SENADOR JONAS PINHEIRO	004, 009, 011, 012, 013, 020, 030.
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	029.
DEPUTADO DOMINGOS DUTRA	016, 017, 024, 026, 031,
DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE	002.
SENADOR ODACIR SOARES	001, 005, 007, 028.
DEPUTADA TETÉ BEZERRA	014, 019, 021, 022.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	003, 006, 008, 015, 018, 023, 025, 027.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1528

000001



25/ 11/ 96

MEDIDA PROVISÓRIA 1.528, de 20 de novembro de 1996

Senador ODACIR SOARES

29

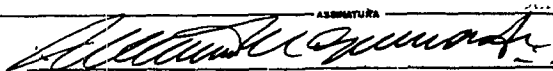
II

A

- a) 100 hectares, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal Matogrossense e Sul Matogrossense.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo sido a maior taxa de ocupação humana da fronteira agrícola amazônica localizada na Amazônia Ocidental, Pantanal Matogrossense e Sul Matogrossense, de corrente dos assentamentos promovidos pelo INCRA; e considerando-se que o tamanho dos lotes entregues aos parceiros era de 100 hectares, desde o período inicial de 1970 até os anos 1981 a 85, a partir do qual o tamanho dos lotes foi sendo reduzido (para 50 e 30 hectares); considerando que na Amazônia Ocidental, no Pantanal Matogrossense e Sul Matogrossense foram assentadas estimativamente 150 mil famílias, o que corresponde à metade das 320 mil famílias, assentadas pelo programa nacional de reforma agrária desde remotos tempos até 31 de outubro de 1996, é proposto o aumento do tamanho dos imóveis rurais, fixado em 80 hectares da MP 1.528 para os 100 hectares da Emenda.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1528 000002  Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
DATA 25 / 11 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1528/96	
AUTOR Deputado MÁRIO NEGROMONTE		Nº PRONTUÁRIO 210
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO II
TEXTO Acrescenta-se ao art. 2º, incise II, a seguinte alínea: Art 2º II - d) 500 hectares, se localizado em município compreendido na região do semi-árido nordestino. JUSTIFICATIVA Esta emenda refere-se especificamente à majoração indiscriminada e injustificada da alíquota do Imposto Territorial Rural que, como num passe de mágica, iguala o proprietário de terras do Pará ou do Estado de São Paulo com o esquecido e desprotegido proprietário da maior parte do nordeste brasileiro. A lição do grande baiano Ruy Barbosa continua ainda hoje atual e oportuna de ser lembrada quando o Governo Federal, na busca de soluções para a grave crise do campo, comete um enorme equívoco contra os pequenos e médios agricultores. Enfim, a mensagem de Ruy é que se deve tratar os desiguais com desigualdade e os iguais com igualdade.		
ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1528 000003  Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
DATA 25/11/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528, DE 19/11/96	
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO		Nº PRONTUÁRIO (empty)
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	ARTIGO 2	PARÁGRAFO ÚNICO
TEXTO EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.528, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996 “Acrescente-se o Parágrafo Único ao Art. 2º da Medida Provisória:		

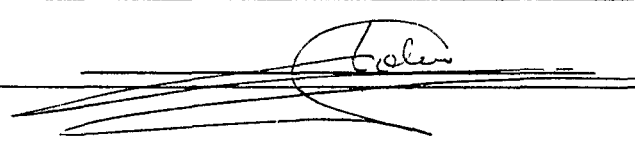
Art.2º.....
 I -
 II -
 a) -
 b) -
 c) -

Parágrafo Único: Para os efeitos deste Artigo, será considerada a área aproveitável dos imóveis rurais.

JUSTIFICATIVA

A dimensão em hectares dos imóveis rurais não reflete a sua real condição de exploração. Assim, para garantir a equivalência das áreas a serem consideradas como pequenas glebas rurais, nos termos do Art. 153, § 4º da Constituição Federal, propõe-se a adoção da área aproveitável como medida da efetiva capacidade econômica dos imóveis.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1528

000004

Prodasen

22/ 11/ 96		MEDIDA PROVISÓRIA 1.528 DE 19.11.96	
SENADOR JONAS PINHEIRO		Nº PRONT. ARQ.	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁG. 11A	ARTIGO 10	PARÁGRAFO 6º e 7º	INCISOS

TEXTO
 "Acrescente-se os parágrafos 6º e 7º ao Artigo 10 da Medida Provisória 1.528, de 19.11.96:

Artigo 10.....

Parágrafo 6º - Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que comprovadamente estejam situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastos.

Parágrafo 7º - Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que estejam oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 1.528 não dá tratamento à frustração de safras ou destruição de pastos resultantes dos casos de calamidade pública decretada pelo poder público. Torna-se, portanto, imprescindível a inclusão de dispositivo que atenda a esta necessidade da atividade rural e também que se acrescente outro, contemplando os imóveis rurais cujas áreas estejam oficialmente destinadas à execução de atividades de pesquisa e experimentação, objetivando o avanço tecnológico da agropecuária.

ASSINATURA
Odacir Soares

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1528

000005

Prodasen

PROPOSIÇÃO

25 / 11 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA 1.528, de 20 de novembro de 1996

AUTOR

Senador ODACIR SOARES

1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☒ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 10 ☐ 11 ☐ 12 ☐ 13 ☐ 14 ☐ 15 ☐ 16 ☐ 17 ☐ 18 ☐ 19 ☐ 20 ☐ 21 ☐ 22 ☐ 23 ☐ 24 ☐ 25 ☐ 26 ☐ 27 ☐ 28 ☐ 29 ☐ 30 ☐ 31 ☐ 32 ☐ 33 ☐ 34 ☐ 35 ☐ 36 ☐ 37 ☐ 38 ☐ 39 ☐ 40 ☐ 41 ☐ 42 ☐ 43 ☐ 44 ☐ 45 ☐ 46 ☐ 47 ☐ 48 ☐ 49 ☐ 50 ☐ 51 ☐ 52 ☐ 53 ☐ 54 ☐ 55 ☐ 56 ☐ 57 ☐ 58 ☐ 59 ☐ 60 ☐ 61 ☐ 62 ☐ 63 ☐ 64 ☐ 65 ☐ 66 ☐ 67 ☐ 68 ☐ 69 ☐ 70 ☐ 71 ☐ 72 ☐ 73 ☐ 74 ☐ 75 ☐ 76 ☐ 77 ☐ 78 ☐ 79 ☐ 80 ☐ 81 ☐ 82 ☐ 83 ☐ 84 ☐ 85 ☐ 86 ☐ 87 ☐ 88 ☐ 89 ☐ 90 ☐ 91 ☐ 92 ☐ 93 ☐ 94 ☐ 95 ☐ 96 ☐ 97 ☐ 98 ☐ 99 ☐ 100 ☐ 101 ☐ 102 ☐ 103 ☐ 104 ☐ 105 ☐ 106 ☐ 107 ☐ 108 ☐ 109 ☐ 110 ☐ 111 ☐ 112 ☐ 113 ☐ 114 ☐ 115 ☐ 116 ☐ 117 ☐ 118 ☐ 119 ☐ 120 ☐ 121 ☐ 122 ☐ 123 ☐ 124 ☐ 125 ☐ 126 ☐ 127 ☐ 128 ☐ 129 ☐ 130 ☐ 131 ☐ 132 ☐ 133 ☐ 134 ☐ 135 ☐ 136 ☐ 137 ☐ 138 ☐ 139 ☐ 140 ☐ 141 ☐ 142 ☐ 143 ☐ 144 ☐ 145 ☐ 146 ☐ 147 ☐ 148 ☐ 149 ☐ 150 ☐ 151 ☐ 152 ☐ 153 ☐ 154 ☐ 155 ☐ 156 ☐ 157 ☐ 158 ☐ 159 ☐ 160 ☐ 161 ☐ 162 ☐ 163 ☐ 164 ☐ 165 ☐ 166 ☐ 167 ☐ 168 ☐ 169 ☐ 170 ☐ 171 ☐ 172 ☐ 173 ☐ 174 ☐ 175 ☐ 176 ☐ 177 ☐ 178 ☐ 179 ☐ 180 ☐ 181 ☐ 182 ☐ 183 ☐ 184 ☐ 185 ☐ 186 ☐ 187 ☐ 188 ☐ 189 ☐ 190 ☐ 191 ☐ 192 ☐ 193 ☐ 194 ☐ 195 ☐ 196 ☐ 197 ☐ 198 ☐ 199 ☐ 200 ☐ 201 ☐ 202 ☐ 203 ☐ 204 ☐ 205 ☐ 206 ☐ 207 ☐ 208 ☐ 209 ☐ 210 ☐ 211 ☐ 212 ☐ 213 ☐ 214 ☐ 215 ☐ 216 ☐ 217 ☐ 218 ☐ 219 ☐ 220 ☐ 221 ☐ 222 ☐ 223 ☐ 224 ☐ 225 ☐ 226 ☐ 227 ☐ 228 ☐ 229 ☐ 230 ☐ 231 ☐ 232 ☐ 233 ☐ 234 ☐ 235 ☐ 236 ☐ 237 ☐ 238 ☐ 239 ☐ 240 ☐ 241 ☐ 242 ☐ 243 ☐ 244 ☐ 245 ☐ 246 ☐ 247 ☐ 248 ☐ 249 ☐ 250 ☐ 251 ☐ 252 ☐ 253 ☐ 254 ☐ 255 ☐ 256 ☐ 257 ☐ 258 ☐ 259 ☐ 260 ☐ 261 ☐ 262 ☐ 263 ☐ 264 ☐ 265 ☐ 266 ☐ 267 ☐ 268 ☐ 269 ☐ 270 ☐ 271 ☐ 272 ☐ 273 ☐ 274 ☐ 275 ☐ 276 ☐ 277 ☐ 278 ☐ 279 ☐ 280 ☐ 281 ☐ 282 ☐ 283 ☐ 284 ☐ 285 ☐ 286 ☐ 287 ☐ 288 ☐ 289 ☐ 290 ☐ 291 ☐ 292 ☐ 293 ☐ 294 ☐ 295 ☐ 296 ☐ 297 ☐ 298 ☐ 299 ☐ 300 ☐ 301 ☐ 302 ☐ 303 ☐ 304 ☐ 305 ☐ 306 ☐ 307 ☐ 308 ☐ 309 ☐ 310 ☐ 311 ☐ 312 ☐ 313 ☐ 314 ☐ 315 ☐ 316 ☐ 317 ☐ 318 ☐ 319 ☐ 320 ☐ 321 ☐ 322 ☐ 323 ☐ 324 ☐ 325 ☐ 326 ☐ 327 ☐ 328 ☐ 329 ☐ 330 ☐ 331 ☐ 332 ☐ 333 ☐ 334 ☐ 335 ☐ 336 ☐ 337 ☐ 338 ☐ 339 ☐ 340 ☐ 341 ☐ 342 ☐ 343 ☐ 344 ☐ 345 ☐ 346 ☐ 347 ☐ 348 ☐ 349 ☐ 350 ☐ 351 ☐ 352 ☐ 353 ☐ 354 ☐ 355 ☐ 356 ☐ 357 ☐ 358 ☐ 359 ☐ 360 ☐ 361 ☐ 362 ☐ 363 ☐ 364 ☐ 365 ☐ 366 ☐ 367 ☐ 368 ☐ 369 ☐ 370 ☐ 371 ☐ 372 ☐ 373 ☐ 374 ☐ 375 ☐ 376 ☐ 377 ☐ 378 ☐ 379 ☐ 380 ☐ 381 ☐ 382 ☐ 383 ☐ 384 ☐ 385 ☐ 386 ☐ 387 ☐ 388 ☐ 389 ☐ 390 ☐ 391 ☐ 392 ☐ 393 ☐ 394 ☐ 395 ☐ 396 ☐ 397 ☐ 398 ☐ 399 ☐ 400 ☐ 401 ☐ 402 ☐ 403 ☐ 404 ☐ 405 ☐ 406 ☐ 407 ☐ 408 ☐ 409 ☐ 410 ☐ 411 ☐ 412 ☐ 413 ☐ 414 ☐ 415 ☐ 416 ☐ 417 ☐ 418 ☐ 419 ☐ 420 ☐ 421 ☐ 422 ☐ 423 ☐ 424 ☐ 425 ☐ 426 ☐ 427 ☐ 428 ☐ 429 ☐ 430 ☐ 431 ☐ 432 ☐ 433 ☐ 434 ☐ 435 ☐ 436 ☐ 437 ☐ 438 ☐ 439 ☐ 440 ☐ 441 ☐ 442 ☐ 443 ☐ 444 ☐ 445 ☐ 446 ☐ 447 ☐ 448 ☐ 449 ☐ 450 ☐ 451 ☐ 452 ☐ 453 ☐ 454 ☐ 455 ☐ 456 ☐ 457 ☐ 458 ☐ 459 ☐ 460 ☐ 461 ☐ 462 ☐ 463 ☐ 464 ☐ 465 ☐ 466 ☐ 467 ☐ 468 ☐ 469 ☐ 470 ☐ 471 ☐ 472 ☐ 473 ☐ 474 ☐ 475 ☐ 476 ☐ 477 ☐ 478 ☐ 479 ☐ 480 ☐ 481 ☐ 482 ☐ 483 ☐ 484 ☐ 485 ☐ 486 ☐ 487 ☐ 488 ☐ 489 ☐ 490 ☐ 491 ☐ 492 ☐ 493 ☐ 494 ☐ 495 ☐ 496 ☐ 497 ☐ 498 ☐ 499 ☐ 500 ☐ 501 ☐ 502 ☐ 503 ☐ 504 ☐ 505 ☐ 506 ☐ 507 ☐ 508 ☐ 509 ☐ 510 ☐ 511 ☐ 512 ☐ 513 ☐ 514 ☐ 515 ☐ 516 ☐ 517 ☐ 518 ☐ 519 ☐ 520 ☐ 521 ☐ 522 ☐ 523 ☐ 524 ☐ 525 ☐ 526 ☐ 527 ☐ 528 ☐ 529 ☐ 530 ☐ 531 ☐ 532 ☐ 533 ☐ 534 ☐ 535 ☐ 536 ☐ 537 ☐ 538 ☐ 539 ☐ 540 ☐ 541 ☐ 542 ☐ 543 ☐ 544 ☐ 545 ☐ 546 ☐ 547 ☐ 548 ☐ 549 ☐ 550 ☐ 551 ☐ 552 ☐ 553 ☐ 554 ☐ 555 ☐ 556 ☐ 557 ☐ 558 ☐ 559 ☐ 560 ☐ 561 ☐ 562 ☐ 563 ☐ 564 ☐ 565 ☐ 566 ☐ 567 ☐ 568 ☐ 569 ☐ 570 ☐ 571 ☐ 572 ☐ 573 ☐ 574 ☐ 575 ☐ 576 ☐ 577 ☐ 578 ☐ 579 ☐ 580 ☐ 581 ☐ 582 ☐ 583 ☐ 584 ☐ 585 ☐ 586 ☐ 587 ☐ 588 ☐ 589 ☐ 590 ☐ 591 ☐ 592 ☐ 593 ☐ 594 ☐ 595 ☐ 596 ☐ 597 ☐ 598 ☐ 599 ☐ 600 ☐ 601 ☐ 602 ☐ 603 ☐ 604 ☐ 605 ☐ 606 ☐ 607 ☐ 608 ☐ 609 ☐ 610 ☐ 611 ☐ 612 ☐ 613 ☐ 614 ☐ 615 ☐ 616 ☐ 617 ☐ 618 ☐ 619 ☐ 620 ☐ 621 ☐ 622 ☐ 623 ☐ 624 ☐ 625 ☐ 626 ☐ 627 ☐ 628 ☐ 629 ☐ 630 ☐ 631 ☐ 632 ☐ 633 ☐ 634 ☐ 635 ☐ 636 ☐ 637 ☐ 638 ☐ 639 ☐ 640 ☐ 641 ☐ 642 ☐ 643 ☐ 644 ☐ 645 ☐ 646 ☐ 647 ☐ 648 ☐ 649 ☐ 650 ☐ 651 ☐ 652 ☐ 653 ☐ 654 ☐ 655 ☐ 656 ☐ 657 ☐ 658 ☐ 659 ☐ 660 ☐ 661 ☐ 662 ☐ 663 ☐ 664 ☐ 665 ☐ 666 ☐ 667 ☐ 668 ☐ 669 ☐ 670 ☐ 671 ☐ 672 ☐ 673 ☐ 674 ☐ 675 ☐ 676 ☐ 677 ☐ 678 ☐ 679 ☐ 680 ☐ 681 ☐ 682 ☐ 683 ☐ 684 ☐ 685 ☐ 686 ☐ 687 ☐ 688 ☐ 689 ☐ 690 ☐ 691 ☐ 692 ☐ 693 ☐ 694 ☐ 695 ☐ 696 ☐ 697 ☐ 698 ☐ 699 ☐ 700 ☐ 701 ☐ 702 ☐ 703 ☐ 704 ☐ 705 ☐ 706 ☐ 707 ☐ 708 ☐ 709 ☐ 710 ☐ 711 ☐ 712 ☐ 713 ☐ 714 ☐ 715 ☐ 716 ☐ 717 ☐ 718 ☐ 719 ☐ 720 ☐ 721 ☐ 722 ☐ 723 ☐ 724 ☐ 725 ☐ 726 ☐ 727 ☐ 728 ☐ 729 ☐ 730 ☐ 731 ☐ 732 ☐ 733 ☐ 734 ☐ 735 ☐ 736 ☐ 737 ☐ 738 ☐ 739 ☐ 740 ☐ 741 ☐ 742 ☐ 743 ☐ 744 ☐ 745 ☐ 746 ☐ 747 ☐ 748 ☐ 749 ☐ 750 ☐ 751 ☐ 752 ☐ 753 ☐ 754 ☐ 755 ☐ 756 ☐ 757 ☐ 758 ☐ 759 ☐ 760 ☐ 761 ☐ 762 ☐ 763 ☐ 764 ☐ 765 ☐ 766 ☐ 767 ☐ 768 ☐ 769 ☐ 770 ☐ 771 ☐ 772 ☐ 773 ☐ 774 ☐ 775 ☐ 776 ☐ 777 ☐ 778 ☐ 779 ☐ 780 ☐ 781 ☐ 782 ☐ 783 ☐ 784 ☐ 785 ☐ 786 ☐ 787 ☐ 788 ☐ 789 ☐ 790 ☐ 791 ☐ 792 ☐ 793 ☐ 794 ☐ 795 ☐ 796 ☐ 797 ☐ 798 ☐ 799 ☐ 800 ☐ 801 ☐ 802 ☐ 803 ☐ 804 ☐ 805 ☐ 806 ☐ 807 ☐ 808 ☐ 809 ☐ 810 ☐ 811 ☐ 812 ☐ 813 ☐ 814 ☐ 815 ☐ 816 ☐ 817 ☐ 818 ☐ 819 ☐ 820 ☐ 821 ☐ 822 ☐ 823 ☐ 824 ☐ 825 ☐ 826 ☐ 827 ☐ 828 ☐ 829 ☐ 830 ☐ 831 ☐ 832 ☐ 833 ☐ 834 ☐ 835 ☐ 836 ☐ 837 ☐ 838 ☐ 839 ☐ 840 ☐ 841 ☐ 842 ☐ 843 ☐ 844 ☐ 845 ☐ 846 ☐ 847 ☐ 848 ☐ 849 ☐ 850 ☐ 851 ☐ 852 ☐ 853 ☐ 854 ☐ 855 ☐ 856 ☐ 857 ☐ 858 ☐ 859 ☐ 860 ☐ 861 ☐ 862 ☐ 863 ☐ 864 ☐ 865 ☐ 866 ☐ 867 ☐ 868 ☐ 869 ☐ 870 ☐ 871 ☐ 872 ☐ 873 ☐ 874 ☐ 875 ☐ 876 ☐ 877 ☐ 878 ☐ 879 ☐ 880 ☐ 881 ☐ 882 ☐ 883 ☐ 884 ☐ 885 ☐ 886 ☐ 887 ☐ 888 ☐ 889 ☐ 890 ☐ 891 ☐ 892 ☐ 893 ☐ 894 ☐ 895 ☐ 896 ☐ 897 ☐ 898 ☐ 899 ☐ 900 ☐ 901 ☐ 902 ☐ 903 ☐ 904 ☐ 905 ☐ 906 ☐ 907 ☐ 908 ☐ 909 ☐ 910 ☐ 911 ☐ 912 ☐ 913 ☐ 914 ☐ 915 ☐ 916 ☐ 917 ☐ 918 ☐ 919 ☐ 920 ☐ 921 ☐ 922 ☐ 923 ☐ 924 ☐ 925 ☐ 926 ☐ 927 ☐ 928 ☐ 929 ☐ 930 ☐ 931 ☐ 932 ☐ 933 ☐ 934 ☐ 935 ☐ 936 ☐ 937 ☐ 938 ☐ 939 ☐ 940 ☐ 941 ☐ 942 ☐ 943 ☐ 944 ☐ 945 ☐ 946 ☐ 947 ☐ 948 ☐ 949 ☐ 950 ☐ 951 ☐ 952 ☐ 953 ☐ 954 ☐ 955 ☐ 956 ☐ 957 ☐ 958 ☐ 959 ☐ 960 ☐ 961 ☐ 962 ☐ 963 ☐ 964 ☐ 965 ☐ 966 ☐ 967 ☐ 968 ☐ 969 ☐ 970 ☐ 971 ☐ 972 ☐ 973 ☐ 974 ☐ 975 ☐ 976 ☐ 977 ☐ 978 ☐ 979 ☐ 980 ☐ 981 ☐ 982 ☐ 983 ☐ 984 ☐ 985 ☐ 986 ☐ 987 ☐ 988 ☐ 989 ☐ 990 ☐ 991 ☐ 992 ☐ 993 ☐ 994 ☐ 995 ☐ 996 ☐ 997 ☐ 998 ☐ 999 ☐ 1000 ☐ 1001 ☐ 1002 ☐ 1003 ☐ 1004 ☐ 1005 ☐ 1006 ☐ 1007 ☐ 1008 ☐ 1009 ☐ 1010 ☐ 1011 ☐ 1012 ☐ 1013 ☐ 1014 ☐ 1015 ☐ 1016 ☐ 1017 ☐ 1018 ☐ 1019 ☐ 1020 ☐ 1021 ☐ 1022 ☐ 1023 ☐ 1024 ☐ 1025 ☐ 1026 ☐ 1027 ☐ 1028 ☐ 1029 ☐ 1030 ☐ 1031 ☐ 1032 ☐ 1033 ☐ 1034 ☐ 1035 ☐ 1036 ☐ 1037 ☐ 1038 ☐ 1039 ☐ 1040 ☐ 1041 ☐ 1042 ☐ 1043 ☐ 1044 ☐ 1045 ☐ 1046 ☐ 1047 ☐ 1048 ☐ 1049 ☐ 1050 ☐ 1051 ☐ 1052 ☐ 1053 ☐ 1054 ☐ 1055 ☐ 1056 ☐ 1057 ☐ 1058 ☐ 1059 ☐ 1060 ☐ 1061 ☐ 1062 ☐ 1063 ☐ 1064 ☐ 1065 ☐ 1066 ☐ 1067 ☐ 1068 ☐ 1069 ☐ 1070 ☐ 1071 ☐ 1072 ☐ 1073 ☐ 1074 ☐ 1075 ☐ 1076 ☐ 1077 ☐ 1078 ☐ 1079 ☐ 1080 ☐ 1081 ☐ 1082 ☐ 1083 ☐ 1084 ☐ 1085 ☐ 1086 ☐ 1087 ☐ 1088 ☐ 1089 ☐ 1090 ☐ 1091 ☐ 1092 ☐ 1093 ☐ 1094 ☐ 1095 ☐ 1096 ☐ 1097 ☐ 1098 ☐ 1099 ☐ 1100 ☐ 1101 ☐ 1102 ☐ 1103 ☐ 1104 ☐ 1105 ☐ 1106 ☐ 1107 ☐ 1108 ☐ 1109 ☐ 1110 ☐ 1111 ☐ 1112 ☐ 1113 ☐ 1114 ☐ 1115 ☐ 1116 ☐ 1117 ☐ 1118 ☐ 1119 ☐ 1120 ☐ 1121 ☐ 1122 ☐ 1123 ☐ 1124 ☐ 1125 ☐ 1126 ☐ 1127 ☐ 1128 ☐ 1129 ☐ 1130 ☐ 1131 ☐ 1132 ☐ 1133 ☐ 1134 ☐ 1135 ☐ 1136 ☐ 1137 ☐ 1138 ☐ 1139 ☐ 1140 ☐ 1141 ☐ 1142 ☐ 1143 ☐ 1144 ☐ 1145 ☐ 1146 ☐ 1147 ☐ 1148 ☐ 1149 ☐ 1150 ☐ 1151 ☐ 1152 ☐ 1153 ☐ 1154 ☐ 1155 ☐ 1156 ☐ 1157 ☐ 1158 ☐ 1159 ☐ 1160 ☐ 1161 ☐ 1162 ☐ 1163 ☐ 1164 ☐ 1165 ☐ 1166 ☐ 1167 ☐

MP 1528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000006

Proda

DATA	25/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528, DE 19/11/96
AUTOR	DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	01/01	ARTIGO 8º PARÁGRAFO 2º ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.528, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

Dê-se ao § 2º do Art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação.

"Art. 8º

§ 2º A base de cálculo do imposto e o valor fundiário, correspondente ao Valor da Terra Nua, obtido pela diferença entre o valor venal do imóvel e o valor das benfeitorias incorporadas, apurados no dia 1º de janeiro de cada ano"

JUSTIFICATIVA

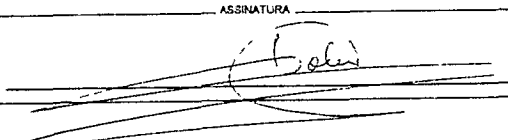
A redação da Medida Provisória não caracteriza, com precisão, o que é terra nua. A proposta resgata a redação das leis que formularam o conceito em vigor e a base de cálculo do ITR, como está definida no Artigo 30 do Código Tributário Nacional

"Art.30 - A base de cálculo do imposto e o valor fundiário"

De acordo com Aliomar Baleeiro, em sua obra "Direito Tributário Brasileiro", o valor "fundiário" corresponde ao "solo nu, não utilizado, sem edificação ou outras acessões, como árvores, etc. O solo com suas aderências naturais, sem a ação humana".

De acordo com a emenda proposta, o valor da terra nua - do solo nu do imóvel - surgiria claramente da diferença entre o valor de venda à vista do imóvel, nas condições do mercado - valor venal - e o valor das benfeitorias incorporadas, apurados no dia 1º de janeiro de cada ano

ASSINATURA



MP 1528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

Prodasen

DATA	25 / 11 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1.528, de 20 de novembro de 1996
AUTOR	Senador ODACIR SOARES	Nº PRONTUÁRIO
1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	99	ARTIGO PARÁGRAFO ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único ao Artigo 99:

§ Único - O disposto no "caout" não se aplica aos imóveis rurais especificados nas Alíneas do Inciso II, do Artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o acesso a informação precária e até inexistente, no "hiterland" da Amazônia Ocidenta, Pantanal Matogrossense e Sptl Matogrossense, é muito difícil e até mesmo impossível que o proprietário de pequenas áreas rurais possa ser inteirar da nova legislação do ITR e cumprir no tempo atrasado a sua responsabilidade. Essa situação fica agravada para o exercício de 1997, estando a aludida MP 1.528 em tramitação, no início do mês de dezembro de 1996.

[Assinatura]

MP 1528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000008



DATA 25/11/96	TITULARIZAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528, DE 20/11/96	
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	ARTIGO 10	PARÁGRAFO 1º
INCISO		
ALÍNEA		

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.528, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

Os itens 1 e 2 da alínea "e" do § 1º do Art. 10 passam a ter a seguinte redação:

Artigo 10 -

§ 1º -

e).....

1. sido plantada com pastagens e produtos vegetais;

2. servido de pastagem nativa, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixada pelo Poder Executivo;

JUSTIFICATIVA

A alteração a ser feita visa corrigir a distorção de limitar o conceito de área utilizada com relação às pastagens plantadas, para fazê-la ser considerada como tal em sua integridade. A modificação que aqui se impõe decorre do alto custo de implantação das mesmas, do período de formação necessário e da lógica de que o proprietário que opta por tal investimento o faz com a expectativa de retorno e de não subutilização da área.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1528

000009

Prodasen

Centro de Informação e Processamento em Dados do Senado Federal

2	DATA 22 / 11 / 96	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.528 DE 19.11.96
4	AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10
		9	PARÁGRAFO 3º
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

TEXTO

"Dê-se ao Parágrafo 3º art. 10 da Medida Provisória 1.528, de 19.11.96, a seguinte redação:

Parágrafo 3º Os índices a que se referem os números 2 e 3 da alínea "e" do Parágrafo 1º serão fixados em decreto, podendo a Secretaria da Receita Federal dispensar da sua aplicação os imóveis com área aproveitável inferior a :

JUSTIFICAÇÃO

As limitações impostas ao aproveitamento das áreas dos imóveis rurais para as atividades econômicas são distintas nas diversas regiões do país não só pelas características físicas, como também pela legislação em vigor.

A presente emenda visa compensar essas limitações e assegurar o tratamento isonômico, com vistas a neutralizar as limitações à utilização dessas áreas, motivadas por características específicas e pela legislação.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1528

000010



DATA 25 /11/ 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.528, de 19.11.96			
AUTOR CONFÚCIO MOURA			Nº PRONTUÁRIO 045	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 10	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA (letra) "b"

TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1528, de 19.11.96

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre o pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária, e da outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 10, § 1º, letra "b", número 1:

"1 de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7803, de 18 de julho de 1989, e alteração introduzida pela Medida Provisória 1511-4, de 14 de novembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer que a área tributável, para efeito de ITR, compreende a área total menos as áreas de preservação e de reserva legal, cremos que por um lapso, não se fez menção à MP 1511-4/96, que modificou o art. 44 da Lei 4771/65, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste

A reserva legal nessas regiões atinge no mínimo 50% de cada propriedade, conforme MP 1511-4. Pretendemos corrigir essa lacuna.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1996

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1528

000011



DATA 22/ 11/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.528 DE 19.11.96			
AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 10	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA e

TEXTO
"Dê-se à alínea "e" do Parágrafo 1º do Artigo 10 da Medida Provisória 1.528, de 19.11.96 a seguinte redação:

Parágrafo 1º.....

e) área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que, calculada pela média ponderada, nos 3 (três) anos anteriores, tenham:

JUSTIFICAÇÃO

A agropecuária encontra-se em crise, o que levou a que muitos produtores rurais tenham, no ano anterior, reduzido as suas atividades tornando-o como "atípico", fora dos padrões médios.

A alteração na redação da alínea "e" visa compensar essas eventuais ocorrências sazonais, através do cálculo da área efetivamente utilizada, pela média ponderada dos 3 (três) últimos anos.

10 _____ ASSINATURA _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1528

000012

Prodesen

2	DATA	22/ 11/ 96	3	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA 1.528 DE 19.11.96
4	AUTOR	SENADOR JONAS PINHEIRO		5	Nº PROTOCOLO
6	TIP	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PARTE	ART 10	PERÍODO	6º e 7º	INÍCIO

9 "Acrescente-se os parágrafos 6º e 7º ao Artigo 10 da Medida Provisória 1.528, de 19.11.96:

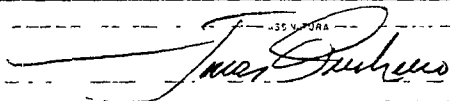
Artigo 10.....

Parágrafo 6º - Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que comprovadamente estejam situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustação de safras ou destruição de pastos.

Parágrafo 7º - Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que estejam oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 1 528 não dá tratamento à frustração de safras ou destruição de pastos resultantes dos casos de calamidade pública decretada pelo poder público. Torna-se, portanto, imprescindível a inclusão de dispositivo que atenda a esta necessidade da atividade rural e também que se acrescente outro, contemplando os imóveis rurais cujas áreas estejam oficialmente destinadas à execução de atividades de pesquisa e experimentação, objetivando o avanço tecnológico da agropecuária



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1528

000013



22/11/96 MEDIDA PROVISÓRIA 1.528 DE 19.11.96

SENADOR JONAS PINHEIRO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATÓRIA 4 ☒ ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

10 19 e

"Acrescente-se os itens 5 e 6 à alínea "e" do Parágrafo 1º do Artigo 10 da Medida Provisória 1 528, de 19.11.96 a seguinte redação

Art 10

Paragrafo 1º

e)

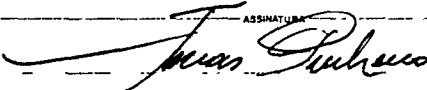
5. estado sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens e lavouras.

6 sido objeto de implantação de projeto técnico visando o racional e adequado aproveitamento do imóvel rural, devidamente registrado no órgão competente e elaborado por profissional legalmente habilitado "

JUSTIFICAÇÃO

A definição de área efetivamente utilizada, constante da Medida Provisória, não contempla as áreas que estejam sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens e lavouras, condenando-as a serem consideradas como áreas ociosas

A presente emenda visa assegurar que essas áreas não venham a ser classificadas como ociosas e tributadas como tal.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1528

000014

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 25/11/96 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.528

AUTOR DEPUTADA TETÉ BEZERRA Nº PRONTUÁRIO 405

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 ARTIGO 10 PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA b

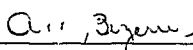
TEXTO

Incluir o nº 3 no artigo 10.

"3" comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola pecuária, granjeira, agrícola ou florestal."

J U S T I F I C A T I V A

Deve-se tributar área aproveitável, passível de exploração econômica que não tenha destinação competente. Assim, não tem lógica a tributação de áreas inaproveitáveis ou imprestáveis uma vez que tais propriedades rurais em função de sua própria natureza não se enquadram como potencialmente úteis para fins agropecuários.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1528

000015

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 25/11/96 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528, DE 19/11/96

AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01 ARTIGO 10 PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.528, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

"Acrescente-se os itens 5 e 6 à alínea "e" do § 1º do Art. 10 da Medida Provisória:

Art. 10.....

§ 1º.....

e).....

5. estado sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens e lavouras.

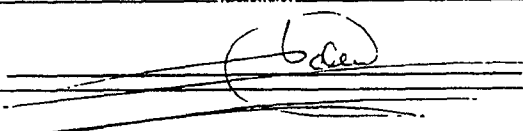
6. sido objeto de implantação de projeto visando o racional e adequado aproveitamento do imóvel rural, devidamente comprovado por laudo técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado, observado o prazo máximo de 5(cinco) anos para sua implantação.

JUSTIFICATIVA

A definição de área efetivamente utilizada, constante da Medida provisória, não contempla as áreas que estejam sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens de lavouras, condenando-as a serem consideradas como áreas ociosas. Não contempla também as áreas que estejam sendo objeto de implantação de projetos técnicos que, num determinado prazo, as elevarão à condição de áreas produtivas, exploradas em consonância com padrões técnicos devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

Ao considerá-las como ociosas, a MP desestimula os produtores rurais a buscarem a elevação dos padrões de utilização e produtividade das áreas agrícolas. A emenda proposta visa corrigir esta distorções, estimulando a modernização do setor agrícola.

ASSINATURA



MP 1528

000016



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se letra "b" ao § 1º do Art. 10 da MP nº 1.528, de 1996, com a seguinte redação, reordenando-se as demais:

"b) VTNm - o Valor da Terra Nua mínimo, por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal para os imóveis com localização e áreas superiores aos limites fixados nas letras "a", "b" e "c", do § 3º do art. 10 da Medida Provisória, que terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem o propósito de garantir um patamar mínimo de arrecadação para o ITR. isto porque, de conformidade com os termos da MP, as médias propriedades e as grandes propriedades tidas como produtivas,

não afetadas pelo dispositivo que relaciona o VTN para ITR com o valor do depósito para desapropriação, ficarão estimulados a abaixarem os preços declarados. O recurso da homologação, sem instrumentos como o aqui proposto não teria qualquer eficácia.

Sala das Sessões, em de novembro de 1996.

Demétrio D'Almeida

DEMÉTRIO D'ALMEIDA

MP 1528

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996.



EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a TABELA DE ALÍQUOTAS que compõe o Anexo a que se refere o art 11 da MP nº 1.528, de 1996, pelas seguintes Tabelas I, II, III, IV e V:

TABELA I
TABELA GERAL

Tamando do Imóvel	Utilização da área aproveitável (%)			
Hectares	>70	>50 - 70	>30 - 50	>0 - 30
Atê 35	0,04	0,10	0,3	0,5
>35 - 100	0,08	0,20	0,6	1
>100 - 500	0,15	0,40	1,2	2
>500 - 1000	0,5	1,2	3	5
>1000 - 5000	1	3	6	10
>5000 - 10000	1,5	4,5	9	15
acima de 10000	2,5	7,5	15	25

TABELA II
MUNICÍPIOS DO POLÍGONO DA SECA E AMAZÔNIA ORIENTAL

Tamando do Imóvel	Utilização da área aproveitável (%)			
Hectares	>70	>50 - 70	>30 - 50	>0 - 30
Até 60	0,04	0,10	0,3	0,5
>60 - 150	0,08	0,20	0,6	1
>170 - 700	0,15	0,40	1,2	2
>700 - 1500	0,4	1,2	3	5
>1500 - 6000	1	3	6	10
>6000 - 20000	1,5	4,5	9	15
acima de 20000	2,5	7,5	15	25

TABELA III
MUNICÍPIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL, DO PANTANAL MATOGROSSENSE E
SUL DO MATO GROSSO

Tamando do Imóvel	Utilização da área aproveitável (%)			
Hectares	>70	>50 - 70	>30 - 50	>0 - 30
Até 100	0,04	0,10	0,3	0,5
>100 - 400	0,08	0,20	0,6	1
>400 - 2000	0,15	0,40	1,2	2
>2000 - 4000	0,4	1,2	3	5
>4000 - 20000	1	3	6	10
>20000 - 40000	1,5	4,5	9	15
acima de 40000	2,5	7,5	15	25

TABELA IV
MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO URBANA MAIOR QUE 20.000 ATÉ 100.000
HABITANTES

Tamando do Imóvel	Utilização da área aproveitável (%)			
Hectares	>70	>50 - 70	>30 - 50	>0 - 30
Até 10	0,04	0,10	0,3	0,5
>10 - 30	0,08	0,20	0,6	1
>30 - 150	0,15	0,40	1,2	2
>150 - 350	0,4	1,2	3	5
>350 - 1500	1	3	6	10
>1500 - 5000	1,5	4,5	9	15
acima de 5000	2,5	7,5	15	25

TABELA V
MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO URBANA MAIOR QUE 100.000 HABITANTES
OU INTEGRANTES DAS REGIÕES METROPOLITANAS

Tamando do Imóvel	Utilização da área aproveitável (%)			
Hectares	>70	>50 - 70	>30 - 50	>0 - 30
Até 4	0,04	0,10	0,3	0,5
>4 - 10	0,08	0,20	0,6	1
>10 - 50	0,15	0,40	1,2	2
>50 - 100	0,4	1,2	3	5
>100 - 400	1	3	6	10
>400 - 1500	1,5	4,5	9	15
acima de 1500	2,5	7,5	15	25

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva resgatar os indispensáveis critérios de regionalização para a incidência do ITR. A iniciativa do governo de eliminar tal

critério configura ação altamente punitiva para as regiões mais pobres do país.
A Emenda visa ainda, corrigir as deformações sociais presentes na Tabela de Alíquotas da MP em referência.

Sala das Sessões, em de novembro de 1996.

DOMINGOS DUTRA

MP 1528

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



DATA 25/11/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528, DE 19/11/96
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2(X) - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/03	ARTIGO 11
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.528, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

"Substitua-se o Anexo do Artigo 11 da Medida Provisória nº 1.528 pelas seguintes tabelas:"

Anexo
(Medida Provisória nº 1 528, de 19 de novembro de 1996)

Tabelas de Alíquotas
(Art. 11)

Tabela I - Geral

Área Aproveitável	Grau de Utilização - GU (em %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
até 25	0,02	0,05	0,10	0,20	0,40
de 25 a 50	0,03	0,10	0,15	0,30	0,60
de 50 a 250	0,07	0,15	0,35	0,70	1,40
de 250 a 500	0,10	0,20	0,50	1,00	2,00
de 500 a 1.000	0,15	0,30	0,75	1,50	3,00
de 1.000 a 2.000	0,20	0,40	1,00	2,00	4,00
de 2.000 a 3.000	0,25	0,50	1,25	2,50	5,00
de 3.000 a 5.000	0,30	0,60	1,50	3,00	6,00
de 5.000 a 10.000	0,35	0,90	1,75	3,50	9,00
acima de 10.000	0,45	1,20	2,50	5,50	12,00

Tabela II - Municípios do Polígono da Seca e da Amazônia Oriental

Área Aproveitável	Grau de Utilização - GU (em%)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
até 40	0,02	0,05	0,10	0,20	0,40
de 40 a 80	0,03	0,10	0,15	0,30	0,60
de 80 a 400	0,07	0,15	0,35	0,70	1,40
de 400 a 800	0,10	0,20	0,50	1,00	2,00
de 800 a 1.600	0,15	0,30	0,75	1,50	3,00
de 1.600 a 3.200	0,20	0,40	1,00	2,00	4,00
de 3.200 a 4.800	0,25	0,50	1,25	2,50	5,00
de 4.800 a 8.000	0,30	0,60	1,50	3,00	6,00
de 8.000 a 16.000	0,35	0,90	1,75	3,50	9,00
acima de 16.000	0,45	1,20	2,50	5,50	12,00

Tabela III - Municípios da Amazônia Ocidental e do Pantanal Matogrossense e Sul Matogrossense

Área Aproveitável	Grau de Utilização - GU (em %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
até 80	0,02	0,05	0,10	0,20	0,40
de 80 a 320	0,03	0,10	0,15	0,30	0,60
de 320 a 800	0,07	0,15	0,35	0,70	1,40
de 800 a 1.600	0,10	0,20	0,50	1,00	2,00
de 1.600 a 3.200	0,15	0,30	0,75	1,50	3,00
de 3.200 a 6.400	0,20	0,40	1,00	2,00	4,00
de 6.400 a 9.600	0,25	0,50	1,25	2,50	5,00
de 9.600 a 16.000	0,30	0,60	1,50	3,00	6,00
de 16.000 a 32.000	0,35	0,90	1,75	3,50	9,00
acima de 32.000	0,45	1,20	2,50	5,50	12,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa restaurar a regionalização dos imóveis rurais, enquadrando-os a partir de três tabelas distintas. Passa também a considerar a área aproveitável e não a dimensão total do imóvel como elemento básico para a definição da incidência das alíquotas.

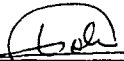
De fato, se observarmos as tabelas constantes da atual legislação - Lei nº 8.847/96, veremos que, apesar de não mais utilizar o conceito de Módulo Fiscal como unidade de medida da dimensão econômica dos imóveis, as classes de área de cada tabela foram obtidas a partir de múltiplos dos módulos fiscais predominantes em cada região.

A Tabela única constante da Medida Provisória nº 1.528/96 desconsiderada, portanto, a localização dos imóveis, dispensando o mesmo tratamento fiscal a áreas com capacidade produtiva totalmente diferenciadas.

A emenda proposta visa resgatar os conceitos básicos relativos a interdependência entre a dimensão e a situação geográfica dos imóveis e as suas condições de exploração.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda alterando a tabela única da Medida Provisória.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1528

000019

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado de São Paulo

25/11/96

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.528AUTOR
DEPUTADA TETÉ BEZERRANº PROTOCOLO
4051 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. 11

ARTIGO
11

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

Substitua-se no caput do artigo 11 a expressão área total por área tributável.

JUSTIFICATIVA

A exemplo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas ou Jurídicas que não considera a renda bruta, não tem sentido tributar a área total de uma propriedade. A área tributável do imóvel rural deve descontar as áreas dedutíveis de exploração agropecuária (imprestáveis, reservas, preservação permanente e de interesse ecológico). A aplicação da alíquota em função da área total afeta injustamente e de forma altamente gravosa as propriedades situadas nas regiões Norte e centro oeste em comparação com as da sul e sudeste, regiões melhor atendidas em termos de infra-estrutura econômica e favorecidas pelas condições de mercado

ASSINATURA

Teté Bezerra

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1528

000020

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado de São Paulo

25/11/96

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.528 DE 19.11.96AUTOR
SENADOR JONAS PINHEIRO

Nº PROTOCOLO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. 11

ARTIGO
11

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

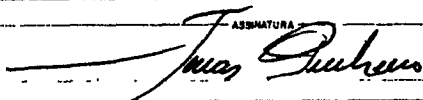
"Substitua-se a Tabela de Alíquotas constante da Medida Provisória nº 1.528, de 19.11.96, pela seguinte tabela:

**Tabelas de Aliquotas
(Art. 11)**

Área Total do Imóvel (em hectares)	GRÁU DE UTILIZAÇÃO %				
	maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os imóveis produtivos, com grau de utilização superior a 80%, não sejam penalizados com um aumento de sua carga tributária total; que segundo a MP 1.528/96, terá um aumento no ITR de 66% a 242%.

10 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1528

000021

25 / 11 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA 1.528

DEPUTADA TETÊ BEZERRA

405

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

1 / 1

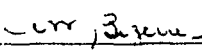
11

Alterar o quadro anexo, referido no artigo 11, como segue:

5,4 % | Até 20 | > 20 - 30 | > 30 - 50 | > 50 - 70 | > 70 - 80 | > 80
10 12 6 3 1 0,5

JUSTIFICATIVA

A progressividade do imposto não deve afetar as áreas produtivas com utilizações superiores a 80% e não devem ser superior a 0,5% para as grandes propriedades. Para as faixas de áreas menores as alíquotas devem ser as atualmente praticadas, não se admitindo elevações substanciais nos custos de produção agropecuária. As alíquotas para as demais faixas de áreas devem ser progressivas conforme sugerido na nova tabela, adaptando-se à realidade das propriedades nas distintas regiões brasileiras.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1528

000022

Prodesen

Sistema de Informação e Processamento de Dados do Congresso Nacional

DATA 25/ 11 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA 1.528
AUTOR DEPUTADA TETÊ BEZERRA	Nº PRONTUÁRIO 405
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PARÁGRAFO	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Alterar o quadro de anexo, referido no artigo 11, por regiões geográficas, respeitadas as alíquotas máximas por grau de utilização e faixas de áreas tributável sugeridas.

JUSTIFICATIVA

As alíquotas do ITR devem ser progressivas e regionalizadas em função da disponibilidade de infra-estrutura econômica (estradas, energia elétrica, telefonia, portos, armazens, etc...) e de con_

dições de mercado com vistas a harmonização e desenvolvimento da economia nacional.

ASSINATURA

Orlando Bezerra

MP 1528

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



DATA

25/11/96

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528, DE 19/11/96

AUTOR

DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/01

ARTIGO

16

PARÁGRAFO

3º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.528, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

“Dê-se ao § 3º do Art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 16
.....

§3º - A Secretaria da Receita Federal, na forma do convênio a que se refere este Artigo, colocará à disposição do INCRA as informações contidas no CAFIR, para fins de levantamentos e pesquisas.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, estabelece em seu § 2º que o INCRA, para fins de levantamentos de informações, com finalidades fundiárias, somente poderá ingressar no imóvel de propriedade particular com prévia notificação. Dessa forma, o § 3º do Art. 16 da Medida Provisória descumpre a Lei Agrária.

A emenda visa garantir que a fiscalização a ser feita seja restrita aos aspectos fiscais.

ASSINATURA

Colatto

MP 1528

000024

 ProdasenCentro de Informação e Procedimento do Congresso Nacional**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996.****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 17, I, da MP nº 1.528, de 1996:

Art. 17.....

"I - órgãos da administração tributária das unidades federadas, visando delegar competência, na forma prevista no art. 7º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa restabelecer a constitucionalidade do texto do dispositivo em questão. Na forma apresentada pela MP, pretende-se delegar aos Estados, o lançamento (e, portanto, o cadastro) do ITR, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional

Sala das Sessões, em de novembro de 1996.

Assinado em 19/11/96
Assinado em 19/11/96

MP 1528

000025

 ProdasenCentro de Informação e Procedimento do Congresso Nacional**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO			
25/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528, DE 19/11/96			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO VALDIR COLATTO				
TIPO				
1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 5() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	18	3º		

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.528, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

"Suprima-se o § 3º do Art. 18 da Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo Único do Art. 24 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, determina que, "se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública", a adjudicação somente será deferida pelo Juiz após efetuado o depósito da diferença. Pretende o § 3º do Art. 18 da Medida Provisória 1.528/96 permitir que este depósito seja feito em Títulos da Dívida Agrária.

É necessária a supressão de tal Parágrafo, pois senão estará contrariando o § 1º do Art. 184 da Constituição Federal, que determina o pagamento em dinheiro das benfeitorias, mesmo em caso das desapropriações por interesse social.

ASSINATURA



MP 1528

000026

 Prodesen
Secretaria de Administração e Planejamento do Poder do Executivo Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Parágrafo único do art. 20 da MP Nº 1.528, DE 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Na prática, esse dispositivo da MP impõe a imunidade do ITR aos beneficiários do PRONAF. Em primeiro lugar, a concessão de isenções, reduções e outras vantagens fiscais deve observar parâmetros sócio-econômicos vinculados à justiça fiscal e às estratégias de desenvolvimento. Portanto, como previsto na MP, se está concedendo um duplo benefício àqueles que acessarem ao PRONAF, já que o próprio acesso a essa linha de crédito, em tese, já seria um privilégio relativamente aos pequenos produtores excluídos dessa linha de crédito.

Em segundo lugar, o público beneficiário do programa, em sua maioria, já tem imunidade constitucional ao ITR (art. 153, § 4º), o que implica na desnecessidade do dispositivo, em consideração, da MP.

Defendemos que, garantidos princípios de justiça fiscal, com a progressividade social da carga tributária, bem como a sua compatibilização com a precariedade do quadro econômico dos setores da pequena produção, a universalidade do tributo não pode ser relativizada.

Sala das Sessões, em de novembro de 1996.

MP 1528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000027



DATA 25/11/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528, DE 19/11/96
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 22
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.528, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

“Suprima-se o Art. 22 e respectivo Parágrafo da Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

Determina o Art. 184 da Constituição Federal que as desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, devem ser feitas mediante prévia e justa indenização. De acordo com a Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial de rito sumário para desapropriações, o valor do depósito que instrui a petição inicial deverá corresponder ao valor de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Ao mesmo tempo, a Lei nº 9.628, de 25 de fevereiro de 1993, em seu Art. 12, dispõe que “considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social”. Ainda mais, disciplina os critérios que deverão ser observados no processo de avaliação da terra nua e das benfeitorias.

Ao limitar o valor do depósito inicial ao valor declarado pelo proprietário para fins fiscais, o Art. 22 e respectivo Parágrafo da Medida Provisória nº 1.528/96 infringem dispositivo constitucional e a legislação vigente sobre a matéria. Por este motivos, propõe-se a presente emenda supressiva.

ASSINATURA

MP 1528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000028



DATA 25/11/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.528, de 20 de novembro de 1996
AUTOR Senador ODACIR SOARES	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1(X) SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4() ADITIVA 9() SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 23 a 27
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

Suprimam-se os artigos 23 a 27 da MP 1.528/96

JUSTIFICAÇÃO

Os títulos da Dívida Agrária são obrigações do Governo Federal, criados pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30/11/64) e que têm sido emitidos com a finalidade de indenizar o valor da terra nua, dos imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária por não cumprirem a sua função social.

Os Artigos 23 a 27 desta Medida Provisória, às expressas, afirmam que a União fica autorizada a pagar a "dívida vencida e vincendo representada por Títulos da Dívida Agrária-TDA, emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até 23 de junho de 1992".

Ora, esses papéis foram emitidos por ente governamental, como mandatário da União, e destinados em sua maioria a depósitos judiciais em Ações de Desapropriações. Por não representarem meio de pagamento de indenização do valor da terra nua, como se infere da redação dada pelo Artigo 23, ensejará, certamente, demandas judiciais outras com evidente prejuízo para o erário público.

A prevalecer este dispositivo, será o reconhecimento explícito, no conteúdo de uma norma legal, de que a União emitiu títulos de crédito não representativos daquilo que deveria expressar, contrariando, além do mais, mandamento constitucional (CF, Art. 184).

Quanto aos fatos que levaram à inclusão dessa matéria na Medida Provisória é de se estranhar que o Ministério da Economia venha comunicar à sociedade, no dia seguinte à edição da MP nº 1.528/96, o início do pagamento dos Títulos da Dívida Agrária referenciados nos dispositivos para os quais ora se propõe supressão, como noticiou o Jornal do Brasil na sua edição de sábado, dia 23 último (página 7). Informo aquele conceituado órgão da imprensa: "O Ministro da Fazenda cancelou o início do pagamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA antes de junho de 1992, por suspeitar que houve vazamento de informações privilegiadas ao mercado financeiro. As regras para o pagamento desses títulos foram fixadas pela Medida Provisória que aumentou as alíquotas do Imposto Territorial Rural - ITR. O cancelamento das operações pode ter reflexos no programa de reforma agrária do Governo.

O Ministro Interino da fazenda Pedro Parente, de terminou o cancelamento e formou uma comissão de sindicância para apurar as suspeitas. Conforme nota oficial divulgada on

tem pelo Ministério da Fazenda, a sindicância tem o objetivo de "resguardar o interesse público" ao investigar "rumores" de vazamento das informações de que o Governo iria propor uma solução para um débito em TDA estimado em R\$ 1,6 bilhões".

Tudo indica que, a par de um possível delito, tem-se uma evidente manobra especulativa no mercado financeiro, envolvendo elevadas somas, favorecendo a locupletação de agentes financeiros, com evidente prejuízo não só para o expropriado mas também e principalmente para os beneficiários, agricultores sem-terra, que serão obrigados a, ao final, assumirem pagamentos indevidos diante do preceituado no Artigo 67 do Decreto nº 59.428/66:

"Artigo 67 - O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infraestrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela":

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1528

000029



2 DATA 21.11.96		3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528 de 11.96		
4 JOSÉ CARLOS VIEIRA AUTOR		5 475 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 ☐ IMPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL
7 FOLHA	8 ARTIGO 28, 29, 30	PARÁGRAFO	TIPO	ALÍNEA

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1528 de de novembro de 1996
EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre o pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária, e das outras providências.

Inclui o art. 28 renumerando os demais artigos

Capítulo III

Das disposições transitórias

Art. 28. Os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o lucro líquido, apurados até 31 de dezembro de 1994, decorrente do diferimento do lucro de que trata o parágrafo 3º do artigo 10º do Decreto Lei nº 1598/77 e item I, do art. 1º do Decreto Lei nº 1.648/78, não estão sujeitos à regra do Art. 42 da Lei nº 8.981/95.

JUSTIFICATIVA:

Como medida paliativa dos danosos efeitos decorrentes do inadimplemento das entidades governamentais no cumprimento de suas obrigações nos contratos de execução de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços com empresas privadas, facultou-se à essas empresas postergar o pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro, através do diferimento, até o efetivo recebimento do crédito.

Essa situação, no entanto, gerou os chamados "prejuízos fiscais", que por questões lógicas eram compensados imediatamente com os lucros diferidos, quando do recebimento dos créditos das entidades governamentais.

Com a edição da Lei nº 8.981/95, em seu art. 42, limitou-se a possibilidade de compensação dos ditos prejuízos fiscais em até 30% do lucro líquido.

Diante dessa limitação, as empresas foram duplamente penalizadas, pois além de não receberem seus créditos nas datas aprazadas, tiveram aumento substancial de sua carga tributária.

JOSÉ CARLOS VIEIRA
DEPUTADO FEDERAL/PFL/SC

10 ASSINATURA

MP 1528

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 25/ 11/ 96 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.528 DE 19.11.96

4 SENADOR JONAS PINHEIRO 5 Nº DA EMENDA

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PAG. 8 ANTES 9 DEPOIS 10 INCIS

11 TEXTO

"Inclua-se, no Cap. II, o seguinte Artigo e Parágrafo único:

Art. ... Os Títulos da Dívida Agrária - TDA, quando vencidos; poderão ser utilizados para o pagamento de 100% (cem por cento) do valor de tributos e contribuições devidos à União e de dívidas oriundas de financiamentos de custeio, investimento e comercialização agrícola, contraídos com instituições financeiras oficiais e privadas."

Parágrafo único - As instituições financeiras oficiais e privadas poderão usar os Títulos da Dívida Agrária - TDA recebidos como pagamento dos financiamentos de custeio, investimento e comercialização para recolhimento do depósito compulsório junto ao Banco Central."

JUSTIFICAÇÃO

A faculdade de utilizar os TDA vencidos no pagamento de tributos e contribuições devidas à União visa resguardar os direitos legítimos de seus portadores, visto que, na prática, o Poder Público não vem resgatando esses Títulos, descumprindo cláusula contratual estabelecida.

Assim, a utilização dos TDA vencidos para pagamento das dívidas agrícolas junto aos Bancos parece-nos perfeitamente coerente com as recentes iniciativas do Congresso nacional e do Governo Federal, para se criar condições mais favoráveis para esses pagamentos, sobretudo, porque, foram recebidos pelos proprietários rurais como parte do processo indenizatório pela desapropriação de imóveis rurais, os quais, como produtores, têm dívidas junto aos Bancos.

A inclusão do Parágrafo ao Artigo visa possibilitar que as instituições financeiras que receberem os TDA, como pagamento das dívidas agrícolas possam ter condições de cumprir as exigências para recolhimento de depósito compulsório junto ao Banco Central. Isto porque, ao emprestarem dinheiro e receberem títulos - que, apesar de vencidos não são resgatados - poderão vir a ter problemas de liquidez.

ASSINATURA


MP 1528

000031

Prodesen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.528, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se à MP, artigo e incisos, com as seguintes redações:

Art. Os imóveis rurais que, nos segundo ano consecutivo e seguintes apresentarem utilização efetiva de área igual ou inferior a trinta por cento, terão as alíquotas correspondentes, previstas em anexo, multiplicadas por dois, desde que observadas as seguintes condições de área e localização:

I- acima de 10.000 Ha, no caso de imóveis localizados em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - acima de 5.000 Ha, no caso de imóveis localizados em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - acima de 2.000 Ha, no caso de imóveis localizados em qualquer outro município.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa tornar efetivo o propósito explicitado da MP pelo desestímulo ao latifúndio improdutivo no país, ajustando redação de dispositivo já previsto na Lei nº 8.847/94.

Sala das Sessões, em de novembro de 1996.

Domíngos Dutra
DOMÍNGOS DUTRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1528 000032
2 DATA 25 / 11 / 96	3 PROPOSIÇÃO MP 1528	
4 AUTOR Dep. ÁLVARO GAUDÊNCIO		5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ - SUPLENÇA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATRA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAGINA 1	8 ARTIGO 3º	9 INCIS III
9 TEXTO ART. 3º III Os imóveis rurais pequenos e médios localizados no polígono das secas, em regiões com precipitação pluviométrica inferior a 400 mm. JUSTIFICATIVA Essa emenda se justifica pela absoluta impossibilidade de serem gerados resultados econômicos em regiões cujo índice pluviométrico anual seja inferior a 400 mm, uma vez que tal oferta hídrica não permite a prática da agricultura ou da pecuária em escala rentável, tornando a cobrança de um tributo sobre a terra altamente injusto. Dep. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO		
10 ASSINATURA 		

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.529, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE " QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO, PELA UNIÃO, DE DÍVIDAS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E À FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	001, 002, 003, 004

MP-1.529

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.529

EMENDA MODIFICATIVA



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado

O "caput" do art. 4º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Fica o INSS autorizado a receber da União, para liquidação das dívidas a que se referem o inciso I do art. 1º e o art. 2º desta Medida Provisória, créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I - prazo de resgate : dez anos;

II - carência para principal e juros: trinta meses;

III - remuneração: juros de seis por cento ao ano, calculado sobre o valor

l atualizado;

IV - forma: nominativa escritural, devendo haver registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões destes direitos, em central de custódia, por intermédio da qual serão também creditados os juros e o resgate do principal, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o cunho de estabelecer condições mais favorecidas para o INSS na securitização de seus créditos junto à Rede Ferroviária Federal e, desta forma, reduzir o ônus que a entidade vem arcando ao longo dos anos, em decorrência do incremento deste débito.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1996.



DEP. JAIR MENEQUELLI PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.529

MP-1.529

000002



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do “caput” do art. 5º, a expressão “ficando o INSS autorizado a conceder o desconto previsto neste artigo”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de garantir ao INSS condições mais favoráveis para o resgate antecipado dos créditos securitizados, na forma da Medida Provisória em tela. O dispositivo, da forma como se encontra, estabelece um deságio de

35% sobre valor de face dos títulos, no caso de quitação antecipada no título, o que pode envolver uma renúncia de recursos excessiva para a entidade.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1996.



DEPUTADO JAIR MENEQUELLI
PT/SP

MP-1.529

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 529

000003

EMENDA ADITIVA

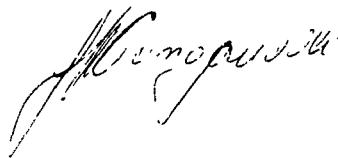
Inclua-se o seguinte parágrafo ao art 5º

“Parágrafo Para efeito deste artigo, considera-se resgate antecipado a quitação integral dos créditos securitizados dentro do prazo de carência disposto no inciso II, do art 4º

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo esclarecer o entendimento que se dá à expressão “resgatar antecipadamente”, contida no caput do art 5º.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1996.



DEPUTADO JAIR MENEQUELLI
PT/SP

MP-1.529

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 529

000004

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 2º, ao art 5º, renumerando-se o atual parágrafo 2º para parágrafo 3º

“Parág. 2º O resgate antecipado previsto no *caput* deste artigo não se confundirá, para qualquer efeito, com o repasse mensal de recursos do Tesouro Nacional para a execução do Orçamento da Seguridade Social de que trata o art. 19, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que continuará a ser feito da forma ali prevista.”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, pretende-se evitar a possibilidade de que o Governo efetue o resgate antecipado previsto no art. 5º, mediante compensação com os repasses mensais devidos ao INSS para a cobertura de despesas inerentes à Assistência Social, cuja fonte é proveniente da arrecadação do COFINS e da Contribuição sobre o Lucro Líquido das Empresas. Com esse expediente, estar-se-ia, na verdade, extinguindo a dívida da Rede Ferroviária Federal junto à Previdência Social, o que traria sérios prejuízos para o INSS.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1996.

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530**, DE 20 de novembro de 1996, que “institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004.

Comissões Mistas

MP 1.530

000001



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530, de 20 de novembro de 1996.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:

I - para o servidor admitido no serviço público federal após 5 de outubro de 1988:

a) indenização de uma remuneração, somada a 40% do seu valor, por ano de efetivo exercício;

b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea “a” deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

c) acréscimo de 5 % sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

II- para o servidor admitido no serviço público antes de 5 de outubro de 1988:

a) indenização de uma remuneração, somada a 40% do seu valor, por ano de efetivo exercício após 5 de outubro de 1983;

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício anterior a 5 de outubro de 1983, até o vigésimo-quarto ano de efetivo exercício;

c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano.

d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

e) acréscimo de 5 % sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b", e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

§ 1. Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

§ 2º. As licenças-prêmio vencidas e não gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.

§ 3º. Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade."

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir um Programa de Demissão Voluntária, o Governo federal se contradiz, pois adota como premissa a existência de um **excesso de servidores** nos seus quadros de pessoal que vinha, até o momento, negando.

Os dados disponíveis demonstram exaustivamente que o quantitativo de servidores civis ativos é insuficiente para as necessidades do país. Desde 1988, houve uma redução de mais de 200 mil servidores, que se aposentaram, abandonaram o serviço público ou faleceram e não foram repostos. Há menos servidores ativos no Brasil do que, proporcionalmente, na França, na Inglaterra, na Alemanha, na Espanha, nos Estados Unidos ou qualquer outro país onde se tenha um serviço público voltado para o cidadão, responsável pela prestação direta de serviços públicos. Gasta-se com o serviço público, no Brasil, menos do que na maior parte dos países em desenvolvimento, e ainda menos do que nos países desenvolvidos. Há carência generalizada em áreas como saúde, educação, segurança e outras.

Mesmo que haja excessos localizados, em áreas operacionais ou atividades administrativas, a simples demissão de servidores - com a redução do efetivo total - não resolve este problema, pois não se preenchem os vazios existentes. Os cargos que vagarem, ao invés de serem redirecionados, serão simplesmente **extintos**, ou seja, haverá apenas uma **REDUÇÃO BRUTA** do total de servidores, o que nada contribui para o aperfeiçoamento da Administração Pública no Brasil.

Além disso, as indenizações propostas no sentido de indenizar os que, voluntariamente, deixarão seus cargos, são insuficientes para que possam reconstruir suas vidas. Motivados muito mais pelo *massacre do serviço público* do que pela recompensa material, são cidadãos que dedicaram grande parte de sua vida ao setor público, e perderam com isso a sua capacidade de serem absorvidos por um mercado e trabalho **recessivo e onde o emprego é cada vez mais precário**. Reconstruirão suas vidas com o que vierem a receber, trocando a "vergonha" de ser servidor num país que não reconhece o seu valor pela oportunidade de recomeçar a vida profissional no setor privado, com toda a insegurança que isso representa.

A indenização, repetimos, é insuficiente. Sequer considera que, após 1988, o trabalhador faz jus a um *plus* de 40 % sobre a indenização acumulada em razão do tempo de serviço. E penaliza, com isso, justamente aqueles que ingressaram no serviço público **por concurso, após 1988**.

Embora divergindo da essência e do conteúdo desta Medida Provisória, entendemos que o direito ao emprego não pode ser vendido tão barato, especialmente o daqueles que o conquistaram pelo seu mérito, aferido transparente e democraticamente por meio de concursos públicos.

Por isso, apresentamos a presente emenda, de modo a elevar a indenização devida ao servidor que aderir ao PDV. Valoriza-se o tempo de serviço posterior a 1988, sem prejudicar o tempo anterior a 1988. As tabelas a seguir demonstram o resultado comparativo da nossa proposta e da constante da Medida Provisória.

Servidor com 30 anos de efetivo exercício

Data hipotética de ingresso: 14.11.66

Rem. mensal estim. R\$ 1.000

a) Indenização resultante desta Emenda

Situação	Tempo	enquadr.	Fator	Subtotal
tempo entre 88 e 96	8 anos	a	1,4	11.200
tempo entre 83 e 88	5 anos	a	1,4	7.000
tempo anterior a 83	11 anos	b	1,5	16.500
	6 anos	c	1,8	10.800
			TOTAL	45.500

b) Indenização resultante da Medida Provisória

Situação	Tempo	enquadr.	Fator	Subtotal
1 a 14 anos	14 anos	a	1	14.000
14 a 24	10 anos	b	1,5	15.000
24 a 30	6 anos	c	1,8	10.800
			TOTAL	39.800

Caso seja admitida esta Medida Provisória - o que é absolutamente impróprio em face da inexistência dos *requisitos de urgência e relevância* - impõe-se que seja a mesma **alterada, corrigida**, de modo a que a indenização seja mais próxima do necessário para que o servidor demitido possa reinserrir-se no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 26/11/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.530

000002



MEDIDA PROVISORIA Nº 1.530, de 20 de novembro de 1996.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 11 para a seguinte:

“Art. 11. O servidor que venha a ser desligado com base nesta Lei poderá ser reintegrado no cargo ou emprego em que estava investido na data do desligamento, pelo prazo de até 5 anos a contar da data final do período de adesão, desde que promova a reposição ao erário das parcelas recebidas a título de indenização por tempo de serviço.

Parágrafo único O período em que o servidor tenha permanecido desligado será considerado, para todos os efeitos legais, equivalente ao de licença sem vencimentos, e não será computado para nenhum efeito.”

JUSTIFICAÇÃO

Como medida preventiva, é essencial assegurar ao servidor que venha a optar pelo desligamento a oportunidade de *arrependimento eficaz*. Esse *arrependimento* há de ser limitado no tempo, mas capaz de permitir a reconstituição da situação individual, ou seja, o reingresso no mesmo cargo antes ocupado.

É uma forma de salvaguarda que vem em benefício da segurança do indivíduo, da sua família e atende ao interesse da Administração, que não teria prejuízo com a reintegração, pois condicionada a reposição da indenização recebida.

Finalmente, suprime-se a previsão de que os cargos vagos serão extintos, o que inviabilizaria o reingresso.

Sala das Sessões, 26/11.96

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.530

000003

Prodasen

Departamento de Administração e Planejamento do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530, de 20 de novembro de 1996

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo

“Art. . Os desligamentos voluntários de que trata esta Lei somente serão deferidos após a aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º. O plano a que se refere o “caput” identificará, por órgão e entidade, para cada categoria funcional, cargo ou carreira, os quantitativos de cargos necessários e o excedente verificado, acompanhado de exposição de motivos que justificará, em cada caso, a necessidade de desligamento..

§ 2º. O desligamento será precedido, sempre que possível, da redistribuição do servidor para quadro de pessoal onde haja carência de cargos com atribuições iguais ou semelhantes.”

JUSTIFICAÇÃO

Em favor da seriedade de um Programa de Desligamento Voluntário que pretende desligar mais de 30 000 servidores federais, impõe-se que o Congresso Nacional possa

aferrir a real necessidade deste programa. Tanto pelo seu alto custo financeiro quanto pelo custo social, com a elevação do desemprego, um programa desta natureza deve estar suficientemente embasado nos fatos e em diagnósticos que demonstrem o excesso de pessoal, para que não resulte em sucateamento dos serviços públicos.

Sala das Sessões, 25/11/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.530

000004

Prodasi

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 530, de 20 de novembro de 1996.

Grupo de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Institui o Programa de Desligamento
Voluntário de servidores civis do Poder
Executivo Federal e da outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no Anexo à Medida Provisória, os seguintes itens

“21 Ocupantes de cargos nas instituições federais de ensino.

22. Ocupantes de cargos nas áreas do seguro social, arrecadação, fiscalização e procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

23 Ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da Superintendência Nacional do Abastecimento”

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir as áreas essenciais ou com carência de pessoal, a Medida Provisória deixou de incluir as áreas de educação e da previdência social. É importante preservar da redução de quadros pela via da demissão incentivada as áreas em que os servidores respondem diretamente pela prestação dos serviços públicos. Não se trata de simplesmente definir o que é área-mei e área-fim, mas preservar mesmo aquelas atividades de *suporte à atividade finalística*. Por isso, não são essenciais apenas os cargos de professor, procurador e fiscal, mas também aqueles cujos ocupantes tornam possíveis as atividades exercidas por esses, e em cujas áreas é notória a carência de recursos humanos. No caso da SUNAB, trata-se da única categoria de fiscais que não foi preservada do PDV, o que não apenas demonstra o desprestígio daquela instituição no atual governo, como a intenção de promover-se o seu total sucateamento, por meio do esvaziamento de seus quadros finalísticos.

Sala das Sessões, 26/11/96



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMPOSIÇÃO: 63 DEPUTADOS E 21 SENADORES

PRESIDENTE: SENADOR RENAN CALHEIROS – PMDB-AL
1º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADA YEDA CRUSIUS – PSDB-RS
2º VICE-PRESIDENTE: SENADOR LUCÍDIO PORTELLA – PPR-PI
3º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO PAULO BERNARDO – PT-PR

RELATOR DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL: DEPUTADO IBERÊ FERREIRA – PFL-RN

SENADORES

PMDB

TITULARES		SUPLENTE	
Flaviano Melo	AC-3493/94	1 – Coutinho Jorge	PA-3050/4393
Ronaldo Cunha Lima	PB-2421/27	2 – Gilvam Borges	AP-2151/57
Onofre Quinan	GO-3148/50		
Casildo Maldaner	SC-2141/47		
Carlos Bezerra	MT-2291/97		
Renan Calheiros	AL-2261/67		

PFL

Waldeck Ornelas	BA-2211/17	1 – Carlos Patrocínio	TO-4068/69
Romero Jucá	RR-2111/17	2 – Jonas Pinheiro	MT-2271/77
José Alves	SE-4055/57		
Odacir Soares	RO-3018/19		
Vilson Kleinübing	SC-2041/47		

PSDB

Pedro Piva	SP-2351/53	1 – Lúdio Coelho	MS-2381/87
Jefferson Peres	AM-3061/67		
Lúcio Alcântara			

PPR

Lucídio Portella	PI-3055/57
------------------	------------

PP

João França	RR-3067/68
-------------	------------

PTB

Arlindo Porto	MG-2321/27
---------------	------------

PT

Eduardo Suplicy	SP-3970
-----------------	---------

PDT

Sebastião Rocha	AP-2241/47
-----------------	------------

PSB

Ademir Andrade	PA-2101/07
----------------	------------

PES

Roberto Freire	PE-2161/67
----------------	------------

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTE

PMDB

Silas Brasileiro	MG-3185932	1 – Albérico Filho	MA-3185554
Genésio Bernardino	MG-3185571	2 – Antônio do Valle	MG-3185503
Freire Júnior	TO-3185601	3 – Jorge Wilson	RJ-3185942
Edison Andrino	SC-3185639	4 – Nestor Duarte	BA-3185336
Fernando Diniz	MG-3185307		
Saraiva Felipe	MG-3185429		
Hélio Rosas	SP-3185478		
João Thomé Mestrinho	AM-3185583		
Laíre Rosado	RN-3185650		
Maurício Requião	PR-3185635		
Orcino Gonçalves	GO-3185335		
Paulo Ritzel	RS-3185222		
Pinheiro Landim	CE-3185636		

BLOCO (PFL-PTB)

Aracely de Paula	MG-3185201	1 – José Carlos Vieira	SC-3185713
Ciro Nogueira	PI-3185619	2 – Maurício Najar	SP-3185242
Osvaldo Coelho	PE-3185444	3 – Marilu Guimarães	MS-3185440
Antônio Joaquim Filho	MA-3185217	4 – Benedito de Lira ⁽⁶⁾	AL-3185215
Iberê Ferreira	RN-3185609	5 – Bonifácio de Andrada	MG-3185235
Antônio dos Santos	CE-3185406		
Murilo Pinheiro	AP-3185305		
Luiz Moreira	BA-3185729		
João Mendes ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾	RJ-3185831		
Nelson Marquezelli ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾	SP-3185920		
Pedrinho Abrão	GO-3185918		
Philemon Rodrigues ⁽⁵⁾	MG-3185226		
Alexandre Ceranto	PR-3185948		
Efraim Moraes	PB-3185638		
Arolde de Oliveira	RJ-3185917		

PFL

Augusto Nardes	RS-3185530	1 – Célia Mendes	AC-3185615
Basílio Villani	PR-3185634	2 – Maria Valadão	GO-3185520
Felipe Mendes	PI-3185640		
José Carlos Lacerda	RJ-3185936		
Paulo Bauer	SC-3185718		
Paulo Mourão	TO-3185311		
Roberto Balestra	GO-3185262		

PSDB

Arnaldo Madeira	SP-3185473	1 – Cipriano Correia	RN-3185839
Ildemar Kussler	RO-3185614	2 – Mário Negromonte	BA-3185345
Aécio Neves ⁽³⁾	MG-3185648	3 – Robério Araújo	RR-3185581
Jorge Anders	ES-3185362		
Márcio Fones	RJ-3185346		
Pimentel Gomes	CE-3185231		
Herculano Anghinetti	MG-3185241		
Yeda Crusius	RS-3185956		

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTE

PT			
Celso Daniel	SP-3185479	1 – João Paulo	SP-3185579
João Coser (Vago)	ES-3185514	2 – Paulo Rocha	PA-3185483
João Fassarella	MG-3185283		
Maria Laura	DF-3185475		
Paulo Bernardo	PR-3185379		

PP			
José Janene	PR-3185608	1 – Nan Souza	MA-3185525
Augustinho Freitas	MT-3185722	2 – João Maia	AC-3185244
Márcio Reinaldo Moreira	MG-3185819		
Osvaldo Reis	TO-3185835		

PDT			
Giovanni Queiroz	PA-3185534	1 – Renan Kurtz	RS-3185810
Leonel Pavan	SC-3185711		
Antônio Joaquim	MT-3185829		
Sílvio Abreu	MG-3185211		

BLOCO (PFL/PSD)			
Pedro Canedo	GO-3185611	1 – Francisco Horta	MG-3185540
Welinton Fagundes	MG-3185523		
Marquinho Chedid ⁽⁴⁾	SP-3185736		

BLOCO (PSB/PMN)			
Gonzaga Patriota	PE-3185430	1 – Nilson Gibson ⁽²⁾	PE-3185410
Alexandre Cardoso ⁽²⁾	RJ-3185205		

PCdoB			
Sérgio Miranda	MG-3185462		

(1) Substituindo os Deputados João Mendes (T) e Nelson Marquzezelli (T), em 6-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(2) Substituindo os Deputados Nilson Gibson (T) e Alexandre Cardoso (S), em 12-9-95 – Bloco (PSB/PMN) – CD

(3) Substituindo o Deputado Flávio Arns (T), em 13-9-95 – PSDB-CD

(4) Substituindo o Deputado José Egydio (T), em 14-9-95 – Bloco (PL/PSD/PSC) – CD

(5) Substituindo o Deputado José Rezende (T), em 14-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(6) Substituindo os Deputados Albérico Cordeiro (T), Nelson Marquzezelli (T) e Vilmar Rocha (S), em 14-9-95 – (PFL/PTB) – CD

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)
 (Designada em 25-4-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER

Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO

Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
José Fogaça		Marluce Pinto ¹
Casildo Maldaner		Roberto Requião
	PFL	
Vilson Kleinubing		Joel de Hollanda
Romero Jucá		Júlio Campos
	PSDB	
Lúdio Coelho		Geraldo Melo
	PPB	
Esperidião Amin		
	PTB	
Emília Fernandes		

Osmar Dias²

PP

PT

Benedita da Silva
 Eduardo Suplicy
 Lauro Campos

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	Bloco Parlamentar PFL/PTB	
Luciano Pizzatto		Antônio Ueno
Paulo Bornhausen		José Carlos Vieira
	PMDB	
Paulo Ritzel		Elias Abrahão
Valdir Colatto		Rivaldo Macari
	PSDB	
Franco Montoro		Yeda Crusius
	PPB	
Fetter Júnior ^{3 4}		João Pizzolatti
	PP	
Dilceu Sperafico		Augustinho Freitas
	PT	
Miguel Rossetto		Luiz Mainardi

1 Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95.

2 Filiado ao PSDB em 22-6-95.

3. Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95

4. Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1º-2-96

REGIMENTO INTERNO – SENADO FEDERAL (R\$ 10,00)

Edição especial de 1995.

Resolução nº 93, de 1970. Texto consolidado, com as alterações adotadas pelas Resoluções nºs 51, 58 e 63, de 1989, e 1, 9, 17 e 52, de 1990.

REGIMENTO COMUM (CONGRESSO NACIONAL) (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Resolução nº 1/70 CN com alterações posteriores.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nºs 1, 10, 12, 17, 22, 82 A 84, 88 A 108, 110 A 127. (R\$ 12,50 o volume)

Publicação trimestral de artigos jurídicos e técnico-legislativos com circulação ininterrupta desde 1964.

SENADO & CONGRESSO (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Proposições Legislativas, Tramitação, 1995.

Outros títulos

ESTUDOS DA INTEGRAÇÃO (R\$ 5,00 o volume)

1º Volume: Defesa da concorrência no Mercosul – Professor Werter Faria; *2º Volume:* A Defesa contra as práticas desleais na Europa – Um exemplo a seguir? – Professor Werter Faria; *3º Volume:* O regime comum de origem no Mercosul; *4º Volume:* ZPEs brasileiras – A necessidade de mudanças no contexto do Mercosul; *5º Volume:* Disciplina da concorrência de controle das concentrações de empresas no Mercosul; *6º Volume:* Os efeitos do artigo 98 do Código Tributário Nacional e o Processo de Integração do Mercosul; *7º Volume:* O estabelecimento de uma política comum de proteção do meio ambiente – sua necessidade num mercado comum; *8º Volume:* Harmonização Legislativa no Mercosul.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL E LEGISLAÇÃO CORRELATA (R\$ 10,00)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Código Penal e Código de Processo Penal. Lei das Contravenções Penais, de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e sobre Crimes Hediondos. Resoluções da ONU sobre prevenção do delito e tratamento dos reclusos.

OBRA SOCIAL E POLÍTICA DE ALBERTO PASQUALINI (R\$ 25,00)

Edição de 1994. 4 volumes.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA (R\$ 12,00)

10ª edição atualizada, 1994.

Código Eleitoral. Lei de Inelegibilidade. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Eleições de 1994. Legislação correlata. Calendário eleitoral.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III. CEP 70165-900. Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte.....	R\$31,00
Porte do Correio	R\$ 96,60
Assinatura c/porte	R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE 248 PÁGINAS